

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO  
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE**

Rubens de Oliveira Eliziário

**Direitos previdenciários rurais em território do agronegócio: um estudo do  
assentamento Reage Brasil, Bebedouro/SP**

ARARAQUARA - SP  
2017

Rubens de Oliveira Eliziário

**Direitos previdenciários rurais em território do agronegócio: um estudo do assentamento Reage Brasil, Bebedouro/SP**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Alternativas de Sustentabilidade..

**Orientadora:** Profa. Dra. Vera Lucia S. Botta Ferrante

ARARAQUARA - SP  
2017

Eliziário, Rubens De Oliveira

Direitos previdenciários rurais em território do agronegócio: um estudo do assentamento Reage Brasil, Bebedouro-SP /, Rubens De Oliveira Eliziário. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2017. 170f.

Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Profa. Dra. Vera Lucia S. Botta Ferrante

1. Assentamentos Rurais; 2. Previdência Social Rural; 3. Cana de Açúcar em Assentamentos Rurais; 4. Segurado Especial. I. Direitos previdenciários rurais em território do agronegócio: um estudo do assentamento Reage Brasil, Bebedouro-SP.

CDU 504.03



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP  
CEP 14801-320 - Caixa Postal 68 - Fone/Fax: (16) 3301-7100 | www.uniara.com.br

## FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DO ALUNO: *Rubens de Oliveira Eliziário*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente, curso de Mestrado, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Área de Concentração: Desenvolvimento Territorial e Alternativas de Sustentabilidade.

### BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Vera Mariza Henriques de Miranda Costa  
UNIARA - Araraquara

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Hildebrando Herrmann  
UNIARA - Araraquara

\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante  
UNIARA - Araraquara

Araraquara – SP, 24 de março de 2017.

Dedico este trabalho a todos os agricultores rurais que trabalham em regime de economia familiar que, mesmo tendo direitos previdenciários como segurado especial na legislação brasileira, não obtêm reconhecimento pelo INSS.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde, pela inteligência e pelo presente que me concedeu em concluir este mestrado; e por me dar a graça e o dom da Vida.

Aos meus pais, Sebastião e Heloisa, *in memoriam*, pela educação e pela criação que me deram, em suas formas simples e objetivas de ensinar, demonstrando com exemplos de vida e despertando mim a motivação para atingir meus objetivos e não desistir nunca.

Aos meus três filhos, Rúbia, Natan e Micaella, presentes de Deus, fontes de minha felicidade e de minha inspiração na busca de meus objetivos.

A minha querida esposa, Mirian, por compreender minha ausência durante todo o período do mestrado e também pelo incentivo nas horas de dificuldade. Obrigado, meu amor!

A minha orientadora, Profa. Dra. Vera Botta, agradeço por coisas são difíceis de definir em palavras. Já a conhecia de suas palestras e ensinamentos sobre assentamentos rurais e a admirava pelo coração bondoso. Mas tê-la como orientadora foi um privilégio! Muito obrigado pelas orientações, pelos ensinamentos sobre assentamentos rurais, política, Estado, agronegócio, território e, principalmente, por ter me ensinado a ter o olhar de pesquisador. Minha eterna admiração! Sem sua compreensão sua paciência eu não teria conseguido! Muito obrigado! Minha eterna gratidão.

Aos professores do mestrado, que não mediram esforços para transmitirem seus conhecimentos, que levarei comigo sempre; sou-lhes eternamente agradecido. Uma menção especial ao Prof. Dr. Hildebrando Herrmann, pelos incentivos e pelas sugestões.

Às bancas de Qualificação e de Defesa, pelas críticas e sugestões que me permitiram melhorar este trabalho.

A meus amigos do mestrado, especialmente Larissa Dias Gomes, cuja parceria em trabalhos acadêmicos permitiu-me ampliar conhecimentos, pela força em minhas dificuldades e por seu coração generoso. Obrigado, amiga.

À amiga Geralda, pelo auxílio na tabulação dos dados da pesquisa e dos gráficos. Valeu por tudo.

À Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” (Itesp), por minha inclusão no Programa de Incentivo à Educação Formal e Especialização Profissional e pela disponibilização dos dados da caderneta de campo, o que possibilitou a realização do trabalho.

Aos colegas de trabalho do Itesp, em especial os de Bebedouro e os de Araraquara, principalmente a Fátima, por todo o incentivo.

A todas as famílias do Assentamento Reage Brasil, pois, após a realização desta pesquisa, pude entender melhor sua realidade, assim como seus ideais e lutas.

À Capes/Prosup, pela concessão da bolsa de estudos que tornou possível a realização deste mestrado.

Aos funcionários da Universidade de Araraquara (Uniara), pelo apoio e pelos serviços prestados, em especial àqueles da secretaria do mestrado.

Aos meus amigos e familiares pela torcida, pelas orações e pelas vibrações positivas, meus sinceros agradecimentos.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de  
água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota [...].”  
Madre Teresa de Calcutá.

## RESUMO

O trabalho de pesquisa desta dissertação é o espaço territorial do Assentamento Reage Brasil, composto por 84 lotes e localizado na Rodovia Faria Lima, km 585, no município de Bebedouro/SP. O assentamento foi regularizado em julho de 1999; atualmente, 27 mulheres e 30 homens, sendo seis agregados, três mulheres e três homens, totalizando 42 lotes, recebem benefícios previdenciários. O objetivo deste trabalho foi levantar as contradições entre o legalmente prescrito e o realizado acerca dos direitos do segurado especial e analisar o papel da aposentadoria na produção/reprodução social dos assentados. Os instrumentos utilizados para a pesquisa foram a coleta de dados por questionários estruturados e entrevistas semiestruturadas com as 57 pessoas dos 42 lotes que recebem benefícios previdenciários; foram feitas igualmente dez entrevistas com assentados que não dispõem do benefício previdenciário. Usaram-se como fontes secundárias os dados da caderneta de campo de 2014 e consultas a bancos de dados da Fundação Itesp, além do diário de campo do pesquisador. Os resultados da pesquisa revelam que há muitas contradições, confusões e erros de interpretação dos direitos previdenciários do segurado especial e que, após a obtenção do benefício, ocorrem mudanças na vida do assentado. Eles utilizam os recursos para compra de alimentos, insumos agropecuários, de roupas e remédios, reforma de casas, viagem para casas de filhos, realização de empréstimo consignado (principalmente para ajudar os filhos). A maioria dos benefícios foi conseguida via judicial e tem melhorado a qualidade de vida dessas famílias, sendo elemento importante de tranquilidade e estabilidade financeira. A pesquisa mostrou, ainda que não tenha sido seu eixo central, a existência de constrangimentos no território do agronegócio, levando-se em conta a alta porcentagem de produção de cana-de-açúcar no assentamento investigado. O foco priorizado, a influência da aposentadoria na vida dos assentados, tem sido objeto de poucos estudos no Estado de São Paulo.

**Palavras-chave:** Assentamentos Rurais. Previdência Social Rural. Cana-de-açúcar em Assentamentos Rurais. Segurado Especial.

## ABSTRACT

The research developed in this dissertation has as scenario the territorial space of Reage Brasil Settlement; it is composed of 84 lots and it is located in the Faria Lima Highway, km 585, in the Bebedouro municipality, São Paulo State. This settlement was regularized in July 1999. Currently, 27 women and 30 men — 6 of which are households, 3 women and 3 men — in total 42 lots, receive social security benefits. The main goal of this study was to raise the contradictions between the legally prescribed and what has been made concerning the rights of the special insured, as well as to analyze the role of retirement in the production/ social reproduction of the settlers. The instruments used for this research were the collection of data by structured questionnaires and semi-structured interviews held with the 57 people of the 42 lots that receive social security benefits. Ten interviews were also made with settlers who do not have the social security benefit. Data from the field book of 2014 and queries of the Itesp Foundation databases were used as secondary sources, as well as the researcher's field diary. The research results reveal that: there are many contradictions, confusions and errors in the understanding of the social security rights for the special insured, and that, after obtaining this benefit, many changes occur in the life of the settlers. They use these resources to buy food, agricultural inputs, to purchase clothes and medicines, to remodel their house, to visit their children's homes, to make paycheck-deductible loans (mainly to help their children). The majority of the benefits have been obtained through court, and because of them, the quality of life of these families have improved, being an important element of tranquility and financial stability. This research showed, although it was not its main point, the existence of constraints in the territory of agribusiness, taking into account the high percentage of sugarcane production in the researched settlement. The prioritized focus — the influence of retirement on the lives of the settlers — has been the object of few studies in the state of São Paulo.

**Key words:** Rural Settlements. Rural Social Security. Sugarcane in Rural Settlements. Special Insured.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Governador Mário Covas em Araraquara.....	46
Figura 2 - Mapa do Estado de São Paulo.....	47
Figura 3 - Foto aérea do assentamento .....	48
Figura 4 - Acampamento dentro da área do Horto de Bebedouro (1998).....	53
Figura 5 - Capelinha do Horto de Bebedouro em 1999.....	53
Figura 6 - Igreja católica construída no local .....	53
Figura 7 – Foto da Igreja Evangélica Assembleia de Deus .....	54
Figura 8 - Reunião com Coordenação do Assentamento para discussão do Planejamento .....	55
Figura 9 - Assembleia com a comunidade do assentamento .....	55
Figura 10 - Madeiras sem valor comercial .....	56
Figura 11 - Homens trabalhando na retirada de madeira sem valor comercial.....	56
Figura 12 - Planta do Projeto de Assentamento Reage Brasil.....	57
Figura 13 - Planta do Projeto de Assentamento Reage Brasil, situação intermediária, de 1999 a 2001 .....	58
Figura 14 - Planta do Projeto de Assentamento Reage Brasil em 2003 .....	59
Figura 15 - Situação atual da Planta do Assentamento Reage Brasil.....	60
Figura 16 - Cerimônia do sorteio dos lotes .....	61
Figura 17 - Assembleia com participação ativa das mulheres, ocorrida em 1999 .....	61
Figura 18 - Titulares dos lotes classificados por gênero e idade.....	61
Figura 19 - População do assentamento classificada por gênero e idade.....	62
Figura 20 - Lote com fornos de carvão.....	63
Figura 21 - Foto da seringueira: lote 66 .....	65
Figura 22 - Foto do coco-anão.....	65
Figura 23 - Foto de casa de beneficiários .....	65
Figura 24 - Escolaridade da População do Assentamento Reage Brasil .....	66
Figura 25 - Feira realizada pelos assentados no centro de Bebedouro, na Praça da Matriz.....	68
Figura 26 - Caracterização da área cultivada.....	69
Figura 27 - Cultura do abacaxi no lote 23 .....	74
Figura 28 - Cultura do maracujá no lote 09.....	74
Figura 29 - Cultura de manga no lote 57 .....	74

Figura 30 - Cultura do eucalipto no lote 38.....	74
Figura 31 - Cultura em formação no lote 56 .....	74
Figura 32 - Usina de beneficiamento de eucalipto implantada no assentamento.....	75
Figura 33 - Caracterização da produção animal .....	76
Figura 34 - Caracterização geral dos beneficiários .....	78
Figura 35 - Caracterização dos beneficiários (titularidade do lote).....	79
Figura 36 - Caracterização dos beneficiários (identificação dos que acamparam) .....	80
Figura 37 - Caracterização dos beneficiários (ano em que ingressou no assentamento) .....	80
Figura 38 - Caracterização dos beneficiários (nível de escolaridade).....	81
Figura 39 - Identificação dos tipos de benefícios recebidos.....	82
Figura 40 - Identificação das modalidades em que o benefício foi recebido .....	83
Figura 41 - Tempo necessário para receber o benefício.....	84
Figura 42 - Avaliação para o atendimento da agência local.....	85
Figura 43 - Correlação entre a idade e os benefícios previdenciários .....	86
Figura 44 - Correlação entre os benefícios previdenciários e a questão do gênero.....	86
Figura 45 - Identificação das áreas de aplicação do recurso .....	87
Figura 46 - Identificação dos benefícios proporcionados pelo recurso .....	88
Figura 47 - Atividades de lazer dos beneficiários da previdência social.....	90
Figura 48 - Correlação entre os benefícios proporcionados e a permanência no lote .....	92
Figura 49 - Beneficiários dos benefícios previdenciários que participam de políticas públicas .....	92
Figura 50 - Identificação dos agregados que não trabalham no lote .....	93
Figura 51 - Caracterização da área cultivada dos beneficiários que possuem benefícios previdenciários.....	94
Figura 52 - Caracterização da produção animal .....	96
Figura 53 - Caracterização da renda da produção vegetal e animal .....	96

## LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Assentamentos implantados pelo estado em hortos florestais da antiga Cia. Paulista .....	45
Tabela 1 - Caracterização da produção florestal no assentamento .....	64
Tabela 2 - Receita obtida com a produção agrícola.....	72
Tabela 3 - Caracterização da produção animal.....	76
Tabela 4 - Caracterização da produção agrícola nos lotes com beneficiários da previdência..	95

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
BPC	Benefício de Prestação Continuada
Cati	Coordenadoria de Assistência Técnica Integrada
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Coaf	Cooperativa Orgânica e Agrícola Familiar
Coopabras	Cooperativa da Agropecuária Reage Brasil Sustentável
CUT	Central Única dos trabalhadores
EECB	Estação Experimental de Citricultura de Bebedouro
Fepasa	Ferrovias Paulista S.A.
Feraesp	Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo
Fundação Itesp	Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo
Funrural	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
Há	Medida de Terra
Iapas	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Incra	Instituto Nacional de Colonização Agrária
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
ISSB	Instituto de Serviços Sociais do Brasil
km	Quilômetro
Loas	Lei Orgânica da Assistência Social
Omaquesp	Organização de Mulheres Assentadas e Quilombolas do Estado de São Paulo
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PPAIS	Programa Paulista de Aquisição de Interesse Social
PPD	Pessoa Portadora de Deficiência
Pronaf	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
Pronera	Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária
Prorural	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
PT	Partido dos Trabalhadores
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RL	Reserva Legal
RMV	Renda Mensal Vitalícia
RPP	Reserva de Preservação Permanente
Senar	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Sinpas	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
Unimep	Universidade Metodista de Piracicaba

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
1.1 Os caminhos da pesquisa .....	21
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL E AS PARTICULARIDADES DO SEGURADO ESPECIAL.....	25
2.1 Retrospectiva histórica da previdência social rural no Brasil.....	25
2.2 Manhas e artimanhas no campo legal: os direitos revestidos de normas.....	31
3 OS DIREITOS EM UM CAMPO DE LUTA: AS DISPUTAS PELA TERRA NO ESTADO DE SÃO PAULO .....	42
3.1 O Assentamento Reage Brasil: o resgate da sua constituição .....	46
3.2 A delimitação do espaço: as principais culturas e formas de produção.....	56
4 OS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ASSENTAMENTO REAGE BRASIL.....	78
4.1 Caracterização da população investigada .....	78
4.2 Os benefícios previdenciários e a qualidade de vida dos assentados .....	87
4.3 Os benefícios previdenciários e a caracterização do lote em relação às práticas agrícolas e à renda.....	94
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	98
REFERÊNCIAS .....	101
APÊNDICES .....	108
Apêndice A: roteiro para entrevistas aos assentados que recebem benefícios previdenciários.....	108
Apêndice B: Roteiro para entrevistas aos assentados que não recebem benefícios previdenciários.....	110
Apêndice C: Roteiro para entrevistas a funcionário do ITESP sobre os benefícios previdenciários dos assentados .....	112
Apêndice D: Roteiro para entrevistas a funcionário do INSS sobre os benefícios previdenciários dos assentados: segurado especial.....	113
ANEXOS.....	114
Anexo 1 - Constituição Federal: Capítulo III - Da Política Agrícola E Fundiária E Da Reforma Agrária.....	114
Anexo 2 - Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 .....	117
Anexo 3 - Lei nº 4.957, de 30 de Dezembro de 1985.....	125
Anexo 4 - Decreto nº 44.294.....	129

Anexo 5 - Portaria do Diretor Executivo Nº 50/2012, de 4-7-2012 .....	135
Anexo 6 - Portaria 77/2004.....	141
Anexo 7 - Seção III Constituição Federal de 1988.....	145
Anexo 8 - Sentença de Aposentadoria por idade do senhor Geraldo Faria, do lote 23 ...	149
Anexo 9 - Sentença de Salário Maternidade de Érica Miguel dos Santos, do lote 24.....	153
Anexo 10 - Sentença Estadual de Aposentadoria por idade rural da senhora Janete dos Santos Lima, lote 15 .....	158

## 1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por eixo central analisar o papel dos direitos previdenciários na produção e na reprodução social dos assentados do Núcleo Reage Brasil, localizado em território do agronegócio, com amplo predomínio da cana-de-açúcar. O trabalho busca fazer um resgate dos caminhos traçados pela previdência social no Brasil, destacando os bloqueios enfrentados no meio rural e as perspectivas construídas com sua extensão.

O Assentamento Reage Brasil tem porcentagem significativa de aposentados, e discute-se a importância desse direito no modo de vida dos assentados. Entretanto, há, nas condições de existência deste assentamento e de outros que ocupam os mesmos territórios, uma trama de tensões agravadas pelos constrangimentos impostos pelas parcerias com as usinas da região. Sem ser objeto específico desta dissertação, é preciso esclarecer que a ênfase dada ao recorte da previdência não pretende ignorar a existência dessa assimetria de relações que impõe limitações ao viver dos assentados.

Os bloqueios enfrentados vêm dos próprios constrangimentos do território, em que o agronegócio predomina, e do modelo convencional da agricultura nos rumos do desenvolvimento rural. Entretanto, as pesquisas sobre os direitos previdenciários mudaram o modo de vida dos assentados — que sofrem a influência concreta dessa trama que atravessa o território estudado — e têm um peso significativo, o que nos levou a priorizar esse recorte.

Contemporaneamente, a maioria dos assentados tem idade entre 55 e 60 anos (ITESP<sup>1</sup>, 2014); essa característica internaliza, na dinâmica do assentamento, a questão da previdência social, alterando dilemas e propiciando novos direitos aos agricultores. Nesse contexto, evidencia-se que os idosos têm desempenhado um papel de destaque na conjuntura econômica e social do meio rural; é com grande expectativa que esperam a chegada da idade da aposentadoria — 60 anos para os homens e 55 para as mulheres —, visto que a aposentadoria é a certeza de recursos financeiros mensais.

Com esse direito, ocorre a revalorização de pessoas idosas, que, após o recebimento do seguro previdenciário, passam da condição de dependentes à de provedores, o que inclui amparo, empréstimos e doações a membros da família e a vizinhos (DELGADO; CARDOSO JR., 1999).

---

<sup>1</sup> A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” (nesta dissertação sempre referida como Itesp) é o órgão estadual implementador da política agrária em São Paulo, com notável atuação na instalação de projetos de assentamentos em áreas públicas estaduais e terras devolutas.

Contribuindo para essa análise, Schwarzer (2000) acentua que, no Pará, os impactos dos benefícios rurais representam 50% da renda total nos domicílios, demonstrando a importância dos benefícios previdenciários para essas famílias. É nítido que tais benefícios têm trazido impactos socioeconômicos positivos aos trabalhadores rurais em todo o Brasil. Primeiro, porque proporcionam rendimentos ao segurado no período de inatividade; e, segundo, porque combatem a pobreza, evitando que os idosos permaneçam sem rendimentos em um momento que não mais devem ser expostos ao fardo do trabalho (SCHWARZER, 2000).

Esclarece-se que a Previdência Social é uma extensão de outros direitos; o exercício de tal direito tem garantido também a permanência dos trabalhadores rurais na terra, ao servir-lhes de subsídio e seguro agrícola no campo (DELGADO; CARDOSO JR., 2002; 2003). Adicionalmente, pode ser considerado um instrumento capaz de proporcionar equidade social e de reduzir desigualdades (BARBOSA, 2007; BEZERRA, CALDAS E SACCO DOS ANJOS 2010), incluindo a desigualdade de sexo, pois atende majoritariamente às mulheres do campo (BARBOSA, 2007).

As aposentadorias representam uma importante fonte de renda para as famílias e para a economia dos assentados; já está comprovado que esses recursos são importantes para financiar as atividades agropecuárias (BEZERRA, CALDAS E SACCO DOS ANJOS 2010); os benefícios previdenciários estão, indiretamente, financiando as atividades produtivas, em vez de servirem de instrumento exclusivo de sobrevivência das pessoas (CALDAS; SACCO DOS ANJOS, 2007; SCHWARZER, 2000). Em resumo, constata-se que a Previdência assegura proteção contra a indigência e contra a pobreza, melhora os índices de igualdade de rendimentos e promove elevação no grau de proteção aos idosos, às mulheres e às famílias em geral (DELGADO, 2007).

Os benefícios previdenciários não são apenas um mecanismo para a manutenção do agricultor ou da agricultora, mas também de sustentação material de outros membros da família, como jovens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho (CAMPANHOLA; SILVA, 2000; DEL GROSSI, 1999).

A Constituição de 1988 foi o marco da universalização do acesso ao direito previdenciário rural; foi o resgate da dívida social, em uma relação mútua de demandas sociais e assimilação do Estado frente à essas (THEODORO; DELGADO, 2003). Segundo Bezerra (2006), os agricultores familiares estão envelhecendo, e este processo está relacionado ao acesso dos direitos sociais, à medida que os agricultores beneficiários passam a usufruir de melhores condições de vida. São visíveis um aumento na esperança de vida da população rural e uma

queda na taxa de fecundidade, o que resulta no envelhecimento da população rural brasileira. Ao mesmo passo em que a população rural vive mais, os jovens estão abandonando o campo, o que cria um êxodo seletivo, remetendo às cidades as camadas mais jovens da população ativa, que buscam oportunidades e ascensão social (BEZERRA, 2006). Este quadro denota a importância da previdência rural.

Na literatura, verifica-se que a renda e as atividades não agrícolas são fatores importantes para a permanência e a manutenção da população no campo, especialmente dos assentados da reforma agrária, o que possibilita a perpetuação da agricultura em escala familiar e dá à aposentadoria o papel de elemento-chave na constituição e na manutenção da atividade econômica rural (SCHIEFELBEIN, 2010; DELGADO; CARDOSO JR., 2003). Com os benefícios sociais da previdência, os aposentados continuam vinculados a estabelecimentos rurais familiares na condição de responsáveis; muitos utilizam o benefício previdenciário como meio de produção familiar, outros lançam mão do direito ao seguro agrícola, que funciona não apenas como seguro de subsistência, mas também como seguro de produção familiar (DELGADO; CARDOSO JR., 2003).

A regularidade, a segurança e a liquidez monetária, características do pagamento dos benefícios previdenciários, ampliam as oportunidades de gastos com a manutenção de atividades voltadas tanto para o autoconsumo familiar, quanto para a geração de pequenos excedentes comercializáveis (DELGADO; CARDOSO JR., 2000). Assim, constata-se ainda que os benefícios previdenciários causam impactos importantes na economia dos pequenos municípios, no setor de serviços, comércio e no próprio desenvolvimento da agricultura (DELGADO, 2000; BRUMER, 2002; BARBOSA, 2007).

A legislação é clara em afirmar os direitos previdenciários dos agricultores em regime de agricultura familiar como segurado especial (BRASIL, 1988; 1991<sup>a</sup>; 1991b). Segurado especial é toda pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural que explore atividades ligadas à terra (BRASIL, 1988). Contudo, a legitimação do direito não é algo certo e fácil; até hoje, muitos não aceitam que os segurados especiais obtenham direitos previdenciários sem contribuir diretamente ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) (FONSECA NETO, 2008; ZIMMERMANN, 2015).

Uma corrente da literatura considera que “a aposentadoria rural tem caráter assistencial, já que não é de filiação obrigatória e não é contributiva, que são características específicas dos

filiados ao Regime Geral da Previdência Social” (FONSECA NETO, 2008, p. 35). Nesse mesmo sentido, Zimmermann (2005) acentua que a previdência rural brasileira é

[...] inovadora ao universalizar o acesso da população rural brasileira ao benefício, sem que os beneficiários necessitem provar uma contribuição, mas apenas o exercício da atividade agrícola, aproximando-se assim do modelo Beveridgeano. Indiretamente, no entanto, a previdência rural arrecada uma contribuição advinda da porcentagem sobre o valor da produção comercializada. Mesmo assim, essa porcentagem não consegue e nem deve financiar todos os gastos com a aposentadoria dos segurados especiais por idade no âmbito rural. Por isso, houve um aumento no grau de seleção, dificultando o acesso ao benefício às mulheres, uma vez que as mesmas possuem maiores dificuldades em apresentar os comprovantes exigidos. Mesmo assim, a previdência rural não é caracterizada por um alto grau de seletividade, nem é voltada para situações extremas, mas, de certa forma, dificulta o acesso ao benefício dos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira. (ZIMMERMANN, 2005, p. 1).

Como será demonstrado neste trabalho, ainda que haja normatização constitucional ou em legislação específica, os trabalhadores rurais, na maioria das vezes, precisam buscar a justiça para terem seus direitos reconhecidos pelo INSS. A dificuldade na obtenção de benefícios está presente na legislação e nos diversos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, em razão das exigências feitas e da recusa em aceitar certos documentos como prova. Tal cenário proporciona um déficit social no Brasil, e uma crise de legalidade que pode ser vista na “inefetividade dos dispositivos da Constituição” (STRECK; MORAIS, 2003, p. 50).

Há muitas contradições e erros de interpretação sobre direitos previdenciários. Mesmo após a obtenção do benefício, ocorre discussão sobre possíveis mudanças na vida do cidadão dotado de direito.

Esse contexto fica em evidência em cenários de crise, quando o Estado busca a reestruturação, a eficiência orçamentária e a revisão de leis e do aparato propiciador do Estado de bem-estar social. Observa-se que a temática da previdência social tem voltado a ser discutida nos dias atuais por conta da crise pela qual passa o Brasil. Propõe-se, em nome da economia de recursos financeiros, tirar direitos dos trabalhadores, em especial dos segurados especiais (STRECK; MORAIS, 2003), o que justifica a proposição de pesquisas científicas em torno do tema da previdência, dos segurados especiais e dos assentados, revelando suas virtudes e fragilidades.

Há vários trabalhos que analisam o sistema previdenciário brasileiro; alguns enfocam a evolução legislativa (DELGADO; SCHWARZER, 2000), outros, o Estado de bem-estar social e a distribuição de renda (DELGADO; CARDOSO JR., 1999; 2000). Há ainda aqueles que focam a diferença entre benefícios de contribuição compulsória e não compulsória

(ZIMMERMANN, 2015) e estudos que enfocam os efeitos socioeconômicos (DELGADO; CARDOSO, 2000; SCHWARZER, 2000; BRUMER, 2002).

Assim, desejando contribuir com a temática, e por conta da falta de estudos mais aprofundados em assentamentos rurais, o presente trabalho tem por objetivo principal verificar os efeitos que os benefícios previdenciários exercem no assentamento em estudo. Desse modo, esta pesquisa propõe-se a analisar, a partir das condições existentes nesse assentamento:

- Como estão sendo usados os recursos financeiros dos benefícios previdenciários, em especial as aposentadorias;
- Compreender o que mudou na vida da família após a aposentadoria;
- Compreender o que muda na vida da família quando é a mulher que recebe o benefício previdenciário (aposentadoria); e
- Verificar se os assentados que recebem benefícios previdenciários participam dos programas das políticas públicas, como o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), PNAE (Programa Nacional de alimentação Escolar), PPAIS (Programa Paulista de Aquisição de Interesse Social) e Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Além de alcançar os objetivos estabelecidos, apresentam-se argumentos validadores ou refutadores para as hipóteses elencadas a seguir:

1. Os recursos previdenciários estão viabilizando a permanência das famílias no assentamento;
2. Os recursos previdenciários estão contribuindo para melhorar a condição social das famílias assentadas; e
3. Os recursos previdenciários estão sendo utilizados para a compra de insumos agropecuários a serem usados no lote.

É importante observar que, ao analisar os efeitos da aposentadoria nas comunidades rurais, deve-se levar em consideração que, dados os diferentes contextos (social, econômico, técnico) em que a família se insere, há diferenciação entre os produtores, que realizam atividades diferenciadas com técnicas distintas, refletindo na utilização dos recursos recebidos

(BATISTA; ISER, 2008). Portanto, as características do objeto pesquisado fazem-se relevantes no contexto. Na seção seguinte, evidenciam-se as características e as peculiaridades do assentamento estudado.

### **1.1 Os caminhos da pesquisa**

Quando se define uma comunidade como objeto empírico de pesquisa, a primeira atividade é buscar o conhecimento do passado e do presente do local; no caso em tela, essas informações já faziam parte da trajetória do pesquisador. A opção pelo tema dos direitos previdenciários rurais em um assentamento derivou das experiências vividas pelo pesquisador como técnico em desenvolvimento agrário na Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp); dentre as funções desenvolvidas estava o atendimento aos agricultores assentados. Assim, as atividades executadas permitiram o acúmulo institucional do conhecimento sobre a vivência, a dinâmica, as relações e inter-relações estabelecidas no interior de assentamentos rurais.

O objeto de pesquisa foi o Assentamento Reage Brasil, composto por 84 lotes e localizado no município de Bebedouro/SP, na rodovia Brigadeiro Faria Lima, quilômetro 585. A fim de caracterizar o objetivo de estudo, viabilizou-se uma contextualização. O município de Bebedouro, situado na região norte do Estado de São Paulo, é o centro de uma das regiões mais ricas do país e tem 120 anos de emancipação política; cobre uma área de 683,3 km<sup>2</sup> e conta com 75.044 habitantes, dos quais 95,3% são urbanos e 4,7% rurais; a densidade demográfica é de 109,8 habitantes/km<sup>2</sup> (IBGE, 2016).

Bebedouro é uma cidade de população majoritariamente urbana. O assentamento, nessa conjuntura, promove uma integração do rural com o urbano e oferta diversos produtos da agricultura familiar, como os hortifrutigranjeiros, à população local, pois, aos domingos, na sede do assentamento, é realizada uma feira de produtos agrícolas e da culinária da comunidade. Nessas oportunidades, a população bebedourense faz um passeio rural e pode adquirir verduras e legumes diretamente dos produtores. Essas ações foram intensificadas em setembro de 2016, quando se iniciou uma feira noturna na praça central de Bebedouro, cujo objetivo é viabilizar a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros.

Em uma retrospectiva histórica, constata-se que, em setembro de 1998, o assentamento Reage Brasil foi reconhecido; em julho de 1999, regularizado, com estrutura proveniente de

antigos hortos florestais da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, tal como indicado por Lago (2017).

A Companhia Paulista é fundada pelos “Barões do Café” da região de Campinas, a sua incorporação à Fepasa ocorreu em 1971. Em dezembro de 1997, visando amortizar o pagamento das dívidas do Banespa junto ao Governo Federal, o Governo do Estado de São Paulo entregou a Fepasa ao governo federal. Para a produção dos próprios dormentes usados nos trilhos, a partir de 1909 são adquiridas diversas fazendas para plantio de eucalipto, sendo o horto de Bebedouro adquirido em 1927. (LAGO, 2017).

Porém, sua história inicia-se em 1996, quando famílias da região de Campinas, organizadas por sindicatos de empregados rurais, ocuparam a área. De acordo com Santos:

A maior parte das famílias era de moradores da região de Americana, Nova Odessa, Sumaré, organizadas pelo Sindicato dos Empregados Rurais – Cosmópolis ligado à Federação dos Empregados Rurais e Assalariados do Estado de São Paulo, cujas lideranças foram Carlita da Costa - Carlita e Paulo Cezar Lima - Cezinha, sindicalistas que já tinham participado da ocupação do Horto Guarany e acompanhado famílias nesta trajetória de luta pela terra. (SANTOS, 2005, p. 5).

Ainda sobre os levantamentos das referidas pesquisas, é possível observar que a produção agropecuária é bem diversificada, como é comum na agricultura familiar brasileira, tendo como principais produções mandioca, milho e hortifrutigranjeiros, destacando-se alface, cheiro-verde, almeirão e couve-folha, bem como a produção de coco-anão, seringueira, com destaque para a cana-de-açúcar. É necessário ressaltar que como o assentamento é proveniente do horto florestal, como uma fonte de renda alternativa os assentados continuam no cultivo de eucalipto, transformando-o em carvão vegetal. Atualmente, quinze famílias possuem fornos para a queima de lenha e produção de carvão, destacando que todas têm licenciamento ambiental para essa atividade.

De acordo com Branski, Franco e Lima Júnior (2014, p. 2), a metodologia é a luz que ilumina e indica o caminho do pesquisador, que vai ser percorrido durante a pesquisa. O presente trabalho é um estudo de caso que visa analisar o papel da aposentadoria na reprodução social do Assentamento Reage Brasil, em Bebedouro, nas estratégias de permanecer na terra. De acordo com os mesmos autores supracitados, o estudo de caso, por si só, caracteriza-se por ser um tipo de pesquisa que apresenta como objeto uma unidade que passível de ser analisada de forma mais aprofundada. Em contrapartida, para Gil (2009), o estudo de caso é caracterizado pelo estudo exaustivo e em profundidade de poucos objetos, de forma a permitir conhecimento amplo e específico, tarefa praticamente impossível mediante os outros delineamentos considerados. O pesquisador utiliza como técnicas de pesquisa a observação, a entrevista e

dados documentais; a técnica da observação tem um papel essencial ao ser combinada com entrevistas.

Ainda para Gil (2009), a escolha do método adequado para desenvolvimento de uma pesquisa depende do objetivo e, conseqüentemente, das questões que o pesquisador quer responder.

De acordo com Branski, Franco e Lima Júnior (2014), as pesquisas são classificadas quanto ao objetivo em três categorias básicas: exploratória, explicativa e descritiva. Pesquisas exploratórias visam compreender um fenômeno ainda pouco estudado ou aspectos específicos de uma teoria ampla; pesquisas explicativas têm por escopo identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, explicando suas causas; e, finalmente, a descritiva busca descrever determinada população ou fenômeno. No presente trabalho, foi escolhido o método exploratório, e as estratégias de pesquisa são quantitativas e qualitativas; os instrumentos utilizados foram a coleta dos dados por questionários estruturados, entrevistas semiestruturadas e acompanhamento diário das pessoas que recebem benefícios previdenciários em estudo. As aplicações dos referidos instrumentos foram realizadas nos 42 lotes que possuem membros das famílias que recebem benefícios previdenciários. A técnica de abordagem foi por meio de entrevistas semidiretivas, nas quais foram usados como fonte secundária os dados da caderneta de campo de 2014, consultas aos bancos de dados da Fundação Itesp e a experiência profissional do pesquisador (diário de campo), além de dissertações, artigos e livros relacionados ao tema em questão. Esses dados colaborarão para o entendimento de todo o contexto em estudo.

Para aprimorar o entendimento do estudo, foram realizadas entrevistas com dez famílias, escolhidas aleatoriamente, sem membros que recebessem benefícios previdenciários, verificando assim suas dificuldades e estratégias de permanência no assentamento, suas expectativas de futuro. Foi ainda aplicado o questionário a três funcionários da Fundação Itesp: um supervisor técnico de campo de Bebedouro/SP e dois técnicos em desenvolvimento agrário, sendo um de Jaboticabal/SP e outro de Restinga/SP, para verificar o entendimento das agências do INSS nessas cidades.

Para destacar e, principalmente pela questão de valorizar os dados levantados nas entrevistas, com objetivo de mantê-los enquanto registros, considera-se necessário apresentar transcritas em texto as falas dos sujeitos envolvidos na pesquisa. Contudo, é importante mencionar que as entrevistas foram realizadas apenas com pessoas adultas, mediante a autorização da publicação do conteúdo desenvolvido na pesquisa.

Para responder as questões destacadas na pesquisa, o presente trabalho está estruturado em quatro seções, além da presente introdução e das considerações finais. Na primeira seção, é realizada uma abordagem histórica da previdência social rural no Brasil, apresentando de forma sucinta a evolução e as conquistas dos trabalhadores brasileiros, sendo destacadas as dificuldades e as situações dos segurados especiais. Na segunda seção, é realizado um relato dos direitos em um campo de luta, sendo narradas as lutas pela terra no Estado de São Paulo, com ênfase na região norte, onde se localiza o assentamento estudado, fazendo um resgate da sua constituição. Na terceira seção é apresentada a situação do assentamento nos dias atuais: as principais culturas, criações, formas de produção e organizações. A quarta trata dos benefícios previdenciários e do modo de vida dos assentados, com uma abordagem dos aspectos relacionados aos impactos sociais e econômicos; enfatiza-se a mudança na vida dos assentados após a obtenção do benefício previdenciário e a utilização desses recursos financeiros.

Para alcance do desenvolvimento da investigação, realizamos uma análise a partir dos dados da pesquisa de campo. Contudo, antes da conquista dos benefícios previdenciários pelas famílias, há uma história de muita luta, com vitórias e derrotas, que muitos brasileiros desconhecem e que será evidenciada no presente trabalho.

## **2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NO BRASIL E AS PARTICULARIDADES DO SEGURADO ESPECIAL**

O objetivo desta seção será promover uma discussão sobre a previdência social rural no Brasil e as particularidades do segurado especial. Inicialmente, far-se-á uma retrospectiva histórica do tema; na sequência, uma observação sobre manhas e artimanhas do campo legal.

### **2.1 Retrospectiva histórica da previdência social rural no Brasil**

O direito da seguridade social foi construído por meio de muitas lutas e conquistas dos trabalhadores brasileiros. É o resultado de um processo contínuo, que demandou o desenvolvimento de novos conceitos e intuições, em que gradativamente novos sujeitos foram reconhecidos como possuidores de direitos; nesse processo, a última categoria a obter o reconhecimento foi a do trabalhador em regime de agricultura familiar. Esse fato é interessante pois, essa foi precisamente a primeira categoria de trabalhadores no Brasil, o que de certa forma evidencia as controvérsias e as dinâmicas do direito social no Brasil

Este texto apresenta uma abordagem sistemática, que pontua as principais fases da previdência social no Brasil e as características de cada momento histórico, sem pretender ser um resumo profundo. Os fatos narrados foram tomados de Martins (2008), Castro (2005), Tsutiya (2007) e Brasil (1988; 2009a; 2009b; 2009c).

O direito da seguridade social, ou seja, os direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos, tem como marco a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, pelo capitão-mor Brás Cubas, em 1543; o escopo da instituição era a entrega de prestações assistenciais e um plano de pensão para seus funcionários, os empregados das Ordens Terceiras, além de outras instituições que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e casas de amparo a seus associados e desvalidos (MEIRELLES, 2010). Contudo, somente no ano de 1945 é que têm início os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais brasileiros.

A primeira medida no sentido da inclusão do trabalhador rural entre os beneficiários da previdência social ocorreu em 1945, quando Getúlio Vargas assinou a Lei Orgânica dos Serviços Sociais (Decreto-Lei 7.526, de 7 de maio de 1945) criando o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), de administração única e controle centralizado. Com isso, haveria a unificação de todas as instituições previdenciárias então existentes e os benefícios do seguro social seria estendida a toda a população ativa do país. No entanto, apesar da fundamental importância da iniciativa que se constituía na primeira tentativa de universalização da previdência social no Brasil, o governo empossado em 1946 tornou sem aplicação o crédito orçamentário destinado à instalação do ISSB, que não chegou a ser implementado. (BELTRÃO; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2000, p. 3).

Para Schwarzer (2000), a explicação para a exclusão dos trabalhadores rurais do sistema previdenciário seria sua pouca representatividade. Até aquele momento da história política do país, o campesinato era praticamente invisível no cenário dos direitos sociais, e estavam excluídos do processo os setores da sociedade com pouca representatividade, tal como pontuado por Brumer (2002):

Como resultado, nas políticas sociais governamentais das décadas de 30, 40 e 50 foram incluídos quase todos os trabalhadores urbanos e a maioria dos trabalhadores autônomos, mas categorias profissionais ficaram fora da cobertura: entre estes estavam os trabalhadores rurais, as empregadas domésticas e os profissionais autônomos. A exclusão dos trabalhadores rurais devia-se ao conformismo rural, até meados da segunda metade da década de 50, e das outras categorias profissionais explicava-se pela dificuldade de organização das demandas de profissionais caracterizados pela fragmentação e dispersão. (BRUMER, 2002, p. 54).

Atendendo às reivindicações dos trabalhadores rurais, em especial as das Ligas Camponesas (movimento de luta pela reforma agrária no Brasil), o presidente João Goulart cria em 1963 o Funrural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), por meio da Lei nº 4.212, de 2 de março de 1963, sendo incluído o trabalhador rural nos benefícios previdenciários; foi a primeira regulamentação específica e abrangente no direito brasileiro acerca do trabalhador rural (SILVA, 1999). Ela tratou pormenorizadamente de todos os aspectos trabalhistas referentes a esse trabalhador em seu artigo 2º, em que acentua que “Trabalhador rural [...] é toda a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro” (BRASIL, 1963).

A inclusão efetiva do trabalhador rural na legislação previdenciária ocorreu somente em 1963, mediante a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 2 de março) que, entre outras medidas, criava o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). O custeio de suas ações ficava condicionada a contribuição de 1% do valor da primeira comercialização do produtor rural. Embora o Estatuto elencasse uma série de benefícios, sua efetivação prática no tocante às medidas de previdência social ficaram bastante limitadas pela escassez de recursos financeiros. (SCHIEFELBEIN, 2011, p. 19).

Mas essas conquistas, na prática, não foram concretizadas: faltaram recursos financeiros, e os trabalhadores rurais continuaram sem os direitos previdenciários. Nesse sentido, Brumer (2002) explica e esclarece que:

Foram tomadas as primeiras iniciativas para estender a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais. A primeira dessas iniciativas, o Estatuto do Trabalhador Rural, de 2 de março de 1963, regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de

Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FAPTR, posteriormente, em 1969, denominado FUNRURAL). Na prática, a cobertura previdenciária aos trabalhadores rurais não se concretizou, pois os recursos (financeiros e administrativos) necessários à sua efetivação não foram previstos na legislação. (BRUMER, 2002, p. 56).

Foi durante o regime militar brasileiro (1964-1985), conservador e autoritário, que houve alguns avanços. Nesse período, expandiu-se aos trabalhadores rurais a cobertura do sistema previdenciário, aprovou-se o Decreto-Lei nº 276, de 11 de novembro de 1966, que reformulou o Estatuto do Trabalhador Rural e o adequou a suas reais possibilidades (SCHIEFELBEIN, 2011). Outra alteração significativa do governo militar foi o Decreto-Lei nº 564, de 1º de maio de 1969, que criou o Plano Básico da Previdência Social, restabelecendo outros benefícios.

Com esse decreto-lei, ocorreu um avanço nos direitos dos trabalhadores rurais; o dispositivo estendeu a previdência social ao trabalhador rural, principalmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, por meio de um plano básico. Ainda em 1969, o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho, complementou e ampliou o Plano Básico da Previdência Social Rural aos empregados das empresas produtoras, aos fornecedores de produtos agrários *in natura* e aos empreiteiros que utilizassem mão de obra para produção e fornecimento de produtos agrários. Também naquele ano as empresas passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre o trabalho autônomo, mas os objetivos não foram atingidos de maneira satisfatória, levando o governo a buscar novas iniciativas no campo da previdência social rural (BELTRÃO; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2000).

Note-se ainda que o que efetivamente marcou a viabilização do sistema rural foi a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que criou, no lugar dos programas anteriores, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja administração ficou sob a responsabilidade do Funrural (FERNANDES, 2005). A lei não previa a contribuição dos trabalhadores rurais, mas sim a aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral; o valor era de meio salário mínimo. Além disso, previa o direito ao serviço social e de saúde. Saliente-se que foi por meio dessa lei que os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2005). Segundo Fernandes (2011), o Prorural:

Oferecia como benefício a aposentadoria por idade aos 65 anos, a aposentadoria por invalidez, a pensão para viúvas e órfãos, auxílio-funeral e assistência médica. A aposentadoria, devida apenas ao chefe da família, era de meio salário-mínimo. A pensão era de 30%. A partir de 1974, foi incluída a renda mensal vitalícia (RMV) para idosos a partir de 70 anos de idade ou por invalidez para os que não completassem os requisitos estabelecidos para a aposentadoria/pensão, também no valor de meio salário-mínimo, bem como o seguro de acidentes de trabalho rural. A assistência

médica era administrada, via convênios, com organizações locais, em especial sindicatos rurais, que estavam explicitamente previstos como parceiros do Funrural na Lei 11/71. (FERNANDES, 2011, p. 32).

Com essa lei ficou equiparado ao trabalhador rural o produtor que trabalha na atividade rural sem empregado algum. Posteriormente, pelos decretos nºs 71.498, de 5 de dezembro de 1972, e 75.208, de 10 de janeiro de 1975, os benefícios do Prorural foram estendidos, respectivamente, aos pescadores e aos garimpeiros (SCHIEFELBEIN, 2011). Para Schiefelbein (2011), o benefício rural de aposentadoria por idade era delimitado,

[...] em 65 anos de idade, com valores de 1/2 salário mínimo. Paralelo a estes benefícios previdenciários, foram também criados os assistenciais: as rendas mensais vitalícias por idade (elegibilidade aos 70 anos) e por invalidez, com valor também de 1/2 salário mínimo, que cobriam a parcela da população rural que não podia de alguma forma comprovar a atividade. (SCHIEFELBEIN, 2011 p. 19).

Nos anos seguintes, foram sendo aperfeiçoados direitos e benefícios dos trabalhadores brasileiros. Ainda segundo Schiefelbein (2011):

Até o ano de 1977 os beneficiários da Previdência rural e urbana eram assistidos por dois órgãos distintos: o Funrural e o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) os quais eram responsáveis pela assistência médica, assistência social, prestação de benefícios e por toda a estrutura administrativa e financeira dos seus programas. Com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) através da Lei 6.439 de 1 de setembro de 1977 as duas clientelas passam a ser unificadas e cada função passou a ser de um órgão específico. (SCHIEFELBEIN, 2011, p. 21).

O marco da objetivação democrática e social do Estado Brasileiro foi a Constituição Federal de 1988; ela tratou de alargar o tratamento constitucional dado à Previdência Social, dispondo pela primeira vez do termo “seguridade social” como um conjunto de ações integradas envolvendo saúde, assistência e previdência social (HOMCI, 2009). Assim manifesta a atual Constituição Federal: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previa que os benefícios mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição, teriam seus valores revistos para que pudesse ser mantida a proporção de salários mínimos na data da concessão, o que deveria ser mantido até a implantação do plano de custeio e benefícios.

De acordo com essas diretrizes, os projetos de lei relativos à organização da Seguridade Social e os Planos de Custeio deveriam ser apresentados no máximo em seis meses após a

promulgação da Constituição, e a aprovação, pelo Congresso Nacional, seria implantada em dezoito meses. Conforme explica Biolchi (2002):

Através das mudanças constitucionais ocorridas em 1988, os trabalhadores rurais passaram a ter os seus direitos igualados aos trabalhadores urbanos no que diz respeito ao acesso aos benefícios da Previdência Social. A partir das novas regras, as mulheres passaram a ter direito à aposentadoria por idade, houve redução no limite de idade para aposentadoria por idade dos homens (passou de 65 para 60 anos) e o valor das aposentadorias aumentou de meio para um salário mínimo. Em virtude dessas mudanças, nos anos noventa houve uma significativa alteração no quadro de benefícios da Previdência Social Rural no Brasil. (BIOLCHI, 2002, p. 17).

A Constituição trouxe uma cobertura ampla e equitativa entre os trabalhadores urbanos e rurais e introduziu o princípio do acesso universal de idosos e inválidos, de ambos os sexos, à previdência social (DELGADO; CARDOSO JR., 2000). Extinguiu-se o tratamento diferenciado dos trabalhadores rurais em relação aos urbanos, com a inclusão dos destes e dos segurados em regime de produção familiar no plano de benefícios normal do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (FERNANDES, 2005). A Constituição, em seu art. 201<sup>2</sup>, já alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a abrangência da Previdência Social:

[...]  
 I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;  
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os Dependentes dos Segurados de baixa renda;  
 V - pensão por morte do Segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e Dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

Várias mudanças importantes e significativas foram implantadas com a nova Constituição, como:

- O valor do benefício para aposentadorias e pensões passou a ser de um salário mínimo;
- As mulheres trabalhadoras rurais passaram a ter direito à aposentadoria;
- A idade de acesso à aposentadoria ficou estabelecida em 60 anos para homens e 55 para mulheres; e

---

<sup>2</sup> Por causa da importância desse artigo, ele foi redigido integralmente no anexo 1.

- A comprovação do tempo de atividade rural passou a ser documentada e exigida na mesma extensão que o período de contribuição mínimo previsto para os segurados urbanos (SCHWARTZER, 2000; FERNANDES, 2005).

Essas conquistas dos trabalhadores foram fruto de muitas lutas e reivindicações. Conforme narra Fernandes (2005):

[...] foram frutos de forte mobilização e pressão política durante longo tempo, em especial, no período da Assembleia Constituinte, por parte das organizações sindicais e dos movimentos sociais representativos de trabalhadores do campo. (FERNANDES, 2005, p. 35).

Ressalte-se que uma reconfiguração no direito previdenciário foi a decorrente da criação do INSS, por meio do Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990. Nesse sentido, é pertinente caracterizar esse órgão, autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, que com a fusão do Iapas (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) ao INPS passou a ser responsável pela previdência social. O instituto tem a finalidade de cobrar as contribuições e a conceder os benefícios.

As mudanças referidas não tiveram implantação automática após a promulgação da Constituição de 1988. Somente em 24 de julho de 1991, com a promulgação das leis nºs 8.212 (Plano de Custeio da Previdência Social) e 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), esses direitos entraram em vigor (BIOLCHI, 2002). Note-se que os direitos previdenciários rurais passaram efetivamente a contemplar os trabalhadores rurais pelo novo regime de seguridade social de 1993 (DELGADO, 2007).

Outro avanço e conquista social foi a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), que regulamentou o Benefício de Prestação Continuada (BPC), substituto da Renda Mensal Vitalícia (RMV), mecanismo legal por meio do qual às pessoas que demonstram não possuir condições financeiras de manter-se dignamente é concedido o benefício social de um salário mínimo. Com previsão de pagamento de um salário mínimo nas modalidades: Idoso e Pessoa Portadora de Deficiência (PPD), não fazendo diferenciação de pessoas residentes no meio rural ou urbano, e tampouco prevendo o requisito de contribuição prévia, apenas com a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Na modalidade BPC idoso, a idade de acesso é de 67 anos para homens e mulheres, que caiu para 65 em 2000 (SCHWARTZER, 2000; BIOLCHI, 2002).

Verifica-se que grandes foram as conquistas do povo brasileiro em termos de proteção social no decorrer de sua evolução histórica. Há menos de um século não havia sequer a garantia

efetiva do Estado quanto às prestações de assistência social. Hoje caminha-se a passos largos para o ideário da Seguridade Social, mas ainda há muito para se avançar no bem-estar e na justiça sociais (PEREIRA JR., 2005). A categoria de segurado especial faz parte desse avanço da previdência social no Brasil.

O marco fundamental das mudanças, porém, já foi conquistado, consubstanciados nas leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituem a condição de segurado especial aos trabalhadores rurais e produtores que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar (SCHIEFELBEIN, 2011). Outra conquista importante foram os critérios do segurado especial, que considerou como um fator importante o desgaste físico e assim diminuiu em cinco anos a idade em relação ao trabalhador urbano:

Dita mudança significou: a equivalência de benefícios urbanos e rurais, a fixação de um benefício correspondente a um salário mínimo, bem como o direito à aposentadoria da mulher agricultora e a redução da idade mínima de aposentadoria (de 65 para 60 anos no caso dos homens e de 60 para 55 anos no caso das mulheres). (BEZERRA, 2006, p. 107).

Corroborando, Delgado e Cardoso Júnior (1999) comentam que:

Ao inaugurar-se a previdência rural de fato em 1992, com a aplicação das novas leis de custeio e benefícios da previdência (Leis 8.212 e 8.213 de junho de 1991), chegou ao meio rural um sistema de atendimento ao trabalhador rural informal e à agricultura de subsistência, remetido no contexto da constituição federal de 1988 (art. 194, §8º) ao conceito genérico de “regime de economia familiar”. Isso, na realidade, é uma novidade no sistema previdenciário, que desde sua criação em 1923 circunscrevia-se ao contrato formal de trabalho das categorias ocupacionais urbanas. (DELGADO; CARDOSO JR., 1999, p. 21).

Percebe-se que foi constituída e classificada a comunidade estudada na categoria de segurado especial.

## **2.2 Manhas e artimanhas no campo legal: os direitos revestidos de normas**

Tendo em vista que a comunidade pesquisada faz parte da categoria de segurado especial, cabe estudar pormenorizadamente as características e peculiaridades desse grupo social. Foi pela Constituição Federal que tal conceito foi apresentado e solicitou-se legislação específica para sua regulação. Em decorrência dessa determinação surgiram as leis ordinárias n<sup>os</sup> 8.212/91 e 8.213/91. Segundo essa jurisdição, classificam-se como segurados especiais:

[...]

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos;

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

[...]

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (BRASIL, 1991a).

O regime de economia familiar é a atividade desenvolvida no meio rural em que trabalham os membros da família e é indispensável à subsistência, sendo exercida em condições de dependência mútua e de colaboração, sem utilização de empregados. O auxílio eventual de terceiros é permitido, assim considerados aqueles exercidos esporadicamente, em colaboração, não existindo subordinação, tampouco remuneração entre as partes. Sendo uma denominação de categoria recente, ainda há muitas confusões. Até pouco tempo, o agricultor familiar era conhecido como pequeno agricultor.

Note-se que, com a Carta Magna, os agricultores familiares e os pescadores passaram a ser incluídos no sistema previdenciário, o que proporcionou a universalização da previdência rural, com efeitos socioeconômicos relevantes na distribuição de renda em todo país (DULLUIS et al., 2005). Brughara (2014) acentua que, por meio deste aparato legal, os trabalhadores rurais foram categorizados como sujeitos dos direitos previdenciários, podendo usufruir do direito nas seguintes situações:

- Invalidez
- Idade avançada;
- Viuvez;
- Doença;
- Maternidade;
- Reclusão;
- Acidente; e
- Aposentadoria por idade.

Para acessar o benefício mínimo de um salário mínimo, os trabalhadores rurais devem comprovar tempos variados de trabalho em regime de economia familiar (BRUGNHARA, 2014). Segundo Garcia (2013):

[...] o que é relevante para o enquadramento como segurado especial é o trabalho não subordinado a empregador. Destaca-se, nesse sentido, a função social da propriedade para a caracterização do segurado especial. (GARCIA, 2013, p. 124).

Nota-se que uma complexidade de normas forma o arcabouço legislativo que regula a concessão dos benefícios aos segurados rurais, a começar pelo enquadramento, que possui regras muito subjetivas; a contribuição também difere, em certo grau, daquela vertida pelos segurados urbanos. A prova da condição de trabalhador rural, na lei atual, é o que merece maior aprofundamento, porque destoa totalmente da legislação anterior, bem como da que se aplica aos demais segurados (CUNHA, 2009).

De acordo com a Carta Magna, os trabalhadores em regime de economia familiar, o que engloba os assentados, não são obrigados a contribuir de maneira direta ao INSS. Essa categoria tem sido amplamente discutida nos dias atuais, especialmente em razão do protagonismo econômico dos segurados especiais. Sob certa óptica, poderia ser considerado injusto o fato de que os segurados especiais obtêm benefícios da previdência social sem contribuição, enquanto os trabalhadores urbanos necessitam contribuir para terem seus direitos garantidos. Nessa perspectiva, Rui Barbosa (1956) destaca a importância de tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais; o jurista ressalta que “A regra da desigualdade consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que sejam desiguais [...]. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (BARBOSA, 1956, p. 32). Sendo assim, os trabalhadores rurais, principalmente os da agricultura familiar, devem ter os mesmos direitos previdenciários que os trabalhadores

urbanos. Tais direitos são fruto de muita luta e até de mortes de trabalhadores rurais durante o período que precede a Constituinte de 1988.

O caráter indireto da contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais fica evidenciado no art. 195, § 8º, da Constituição Federal. Nota-se que a contribuição será de acordo com o resultado da comercialização de sua produção:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...] §8º O produtor, o parceiro, o meeiro, arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Observa-se que passados 28 anos da promulgação da Constituição, muitos ainda não sabem ou desconhecem a lei, inclusive os próprios trabalhadores em regime de agricultura familiar. Haja vista que, na prática, estes encontram muitas dificuldades em razão das exigências feitas e da recusa de certos documentos como prova do trabalho rural (GARCIA, 2013). As normativas editadas pelo INSS, que, na maioria das vezes, são explicativas, dão margem a muitos erros de interpretação; um exemplo claro é a instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que continua exigindo dos trabalhadores rurais em regime familiar a apresentação de duas declarações de exercício de atividade rural para entrarem com pedido de solicitação de benefícios previdenciários, ou comprovem os 180 meses (quinze anos) com provas materiais de que são segurados especiais. Nesse sentido, Eliziário (2009) destaca que:

A declaração deverá ser fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais na agricultura familiar, na falta deste, a resolução traz um rol de autoridades competentes para fornecer estas declarações que são: Juízes de Direito, Representante do Ministério Público, Delegados de Polícia, Diretores de Escolas e etc. A declaração diz respeito ao que conhece como trabalhador rural há quanto tempo reside no sítio, o que ele planta, quais são as culturas cultivadas e como são comercializadas. (ELIZIÁRIO, 2009, p. 71).

Constata-se que os agricultores familiares não conseguem acessar administrativamente seus benefícios previdenciários, tendo de recorrer ao Judiciário para terem seus direitos reconhecidos, tornando demorado o acesso ao benefício. Muitas vezes, precisam recorrer a prova exclusivamente testemunhal, o que desperta grande controvérsia em matéria previdenciária (GARCIA, 2013). Nessa mesma perspectiva, salienta Garcia (2013, p. 173) que:

“os segurados rurais das diversas categorias, de um modo geral, encontram dificuldade na obtenção de provas do exercício de atividade laborativa no campo”.

Tendo em mente que o INSS é uma autarquia federal, a Justiça Federal é a instância competente para julgar as ações quando a solicitação pelo direito previdenciário não é fornecida administrativamente (BRASIL, 1988). Não existindo justiça federal no município, pode-se entrar na estadual para reivindicar os direitos de segurado especial junto ao INSS.

Brughara (2014) acentua que a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é tema cotidiano e recorrente na prática de nossos tribunais, gerando embates calorosos acerca de sua aplicação e de seus requisitos. O Judiciário, Federal e Estadual, tem reconhecido os direitos dos trabalhadores rurais quando há provas materiais e confirmadas por testemunhas. Contudo, o grande desafio são os filhos, que não possuem documentos em seu nome para provarem que trabalham em regime de economia familiar. Assim, na maioria das vezes, têm seus pedidos de benefícios previdenciários negados, principalmente o salário maternidade. Exemplificando essa realidade, Garcia (2013) denota que na região de Ribeirão Preto, conhecida por sua significativa produção de cana-de-açúcar, 65,02% das aposentadorias por idade dos rurícolas foram implantadas por decisão do Poder Judiciário, ao passo que, dentre os urbanos, apenas 8,19% tinham essa origem. Logo, é preciso fazer uma campanha de esclarecimento aos trabalhadores em regime de economia familiar para que conheçam, exijam e guardem as provas materiais de suas atividades rurais, que poderiam ser, por exemplo, a exigência das notas de compra de insumos agropecuários em seus nomes, ou nos dos filhos e demais membros da família, no mínimo uma por ano, e guardá-las em uma pasta, pois, forem necessárias as provas do trabalho, haveria várias.

Em termos executivos, muitas dúvidas surgem, como os mecanismos de contribuição, os riscos da perda da condição de segurado especial, a questão dos dependentes e a comprovação. No que concerne à primeira questão, a contribuição do Segurado Especial à Previdência Social, delimita-se que, embora muitos achem que não há contribuição, os segurados especiais contribuem sim para a Previdência Social. Sua contribuição é feita em decorrência da venda de sua produção agropecuária. Os valores pagos são de 2,1% da receita da venda obtida de sua produção, sendo 2% destinados à seguridade social e 0,1% ao financiamento das prestações a serem pagas em virtude de acidentes de trabalho. Conforme explicitado na Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). (BRASIL, 1997).

A responsabilidade pelo preenchimento da guia e pelo recebimento da contribuição previdenciária do segurado especial é do comprador, quando feita por pessoa jurídica. Quando a comercialização for feita no varejo, para consumidores pessoas físicas, a responsabilidade é do segurado especial, o que na maioria das vezes não acontece. Assim, somente são isentos de contribuição os produtores rurais que produzem somente para sua subsistência. Em termos processuais, infere-se que, para conseguir fazer as contribuições, o segurado especial tem de fazer um cadastro no INSS e provar a sua condição de segurado especial, passando pelos mesmos problemas de apresentação de provas de quando vão requerer benefícios junto ao INSS.

Na segunda dimensão encontram-se os riscos da perda da condição de segurado especial. Percebe-se que a atividade laborativa no meio rural é penosa e geralmente desvalorizada. Assim, a cada dia essa categoria procura desenvolver novos meios para melhorar sua renda e fortalecer-se. É constante a preocupação do agricultor familiar em saber se continua com seu direito de segurado especial exercendo determinada atividade.

De acordo com o art. 10 da Lei nº 11.718/2008, que acresceu o § 8º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91, o produtor rural não perde a condição de segurado especial se:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (BRASIL, 1991b).

Por outro lado, o produtor rural perde a condição de segurado especial se tiver outras fontes de renda que sejam superiores a um salário mínimo. É importante frisar que os segurados especiais têm de ter como atividade exclusiva a agricultura familiar, para não que não percam

a condição de segurado especial. Muitas vezes, o trabalhador em regime de economia familiar, por desconhecimento, e com o objetivo de ser segurado da previdência social, faz contribuição de contribuinte facultativo, perdendo assim a condição de segurado especial.

O segurado especial fica excluído dessa categoria, de acordo com o art. 10 da Lei nº 11.718/2008, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
  - b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e
  - c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
  - b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
  - c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (BRASIL, 2008).

Por desconhecer os direitos da carência, muitos trabalhadores deixam de reivindicar benefícios previdenciários; a perda do direito aos beneficiários ocorrerá no dia seguinte aos prazos acima mencionados. O segurado especial conserva seus direitos aos benefícios de acordo com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.213/91:

- Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
  - II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
  - III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
  - IV - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar. (BRASIL, 1991b).

Em relação aos dependentes do segurado especial, há três classes deles. Seguindo a norma geral da Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, são dependentes:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
  - II - os pais;
  - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991b).

Para ter direito ao benefício previdenciário, os dependentes precisam comprovar a dependência por meio de documentos; a comprovação exige a dependência econômica dos pais, do irmão não emancipado ou de outros membros da família menores de 21 anos ou inválido. Essa é a classe que mais enfrenta dificuldades na obtenção de benefícios previdenciários, visto que os funcionários do INSS exigem documentos que os dependentes muitas vezes não possuem. Citamos, por exemplo, as filhas dos agricultores familiares que ficam grávidas solteiras e muitas vezes ainda jovens: quando vão solicitar o salário maternidade, são exigidas notas de venda de produtos agropecuários em nome delas; e, não havendo, é-lhes negado o benefício, sendo que, dessa forma, o solicitante se vê obrigado a buscar o judiciário para ter seus direitos reconhecidos.

A terceira dimensão de dificuldade é a prova da identidade rural. Evidencia-se que os segurados especiais são obrigados a apresentar diversos documentos comprobatórios. Como menciona Garcia (2013), os segurados rurais das diversas categorias, de um modo geral, encontram dificuldade na obtenção de provas do exercício de atividade laborativa no campo. O grande problema é que muitos documentos exigidos são de tempos passados, de dez, quinze ou vinte anos atrás, e a chamada prova contemporânea do tempo, em que se deseja provar a condição de segurado especial, torna tudo muito mais difícil. Se alguém desejar provar que há dez anos era trabalhador rural em regime de agricultura familiar, necessita de algum tipo de prova material daquela época, como, por exemplo, um contrato de arrendamento, um bloco de notas de produtor rural, nota de compra de insumo agrícola, etc. Essa é a grande limitação, já que muitos não possuem o “arquivo morto” e muitas vezes nem sabem que são segurados especiais da previdência. Além disso, são muito comuns situações em que os contratos foram realizados verbalmente ou em que o comércio dos insumos era feito informalmente. Consequentemente, muitas vezes esses trabalhadores rurais possuem direitos, mas não conseguem obtê-los por conta da falta de provas documentais, como salienta o então ministro da Previdência Social:

O processo de reconhecimento do direito é obsoleto e subjetivo. Como basta ao segurado especial tão-somente comprovar o exercício da atividade rural, este somente se faz conhecido da Previdência Social nos momentos de requerimento de benefícios, quando então é informado da necessidade de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade. Não são raras as vezes em que o segurado não consegue.

Gera-se, assim, enorme insegurança na concessão do benefício previdenciário, com indeferimento de benefícios a segurados que têm direito, mas que na prática não conseguem comprovar o cumprimento dos requisitos ou, contrariamente, no deferimento de benefícios a quem, de fato, não exerceu atividade rural, mas que consegue apresentar documentos indicando que exercera atividade rural. (DEMO, 2007, p. 48).

Assim, é necessário buscar o judiciário para ter seus direitos reconhecidos, e os que o fazem têm obtido êxito. Durante esse processo, vários documentos apresentam potencial comprobatório; assim, os documentos que comprovam a atividade rural são os chamados documentos de prova plena, de acordo com a nova redação do art. 106 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 11.718/2008:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (BRASIL, 2008).

Operacionalmente, constata-se que mesmo apresentando esses documentos, o INSS muitas vezes indefere o pedido de benefício previdenciário aos agricultores em regime de agricultura familiar. Por outro lado, quando os segurados não dispõem desses documentos, podem obter comprovação por meio de declaração do sindicato da classe. Contudo, na maioria dos municípios brasileiros não há tais sindicatos, inclusive porque a aglutinação dessa classe trabalhadora sob a denominação de agricultura em regime familiar é recente; antes era conhecida como de pequenos agricultores, mas também não é comum encontrar sindicatos organizados sob tal denominação, tornando, portanto, necessária a apresentação das provas constituídas pelas declarações mencionadas. Para conceder tal declaração, a lei exige que o conhecimento seja de pelo menos cinco anos na atividade e qual o tipo de produção, sendo

também componentes obrigatórios da declaração as culturas exploradas, suas respectivas produções e se eram destinadas ao consumo de subsistência ou à comercialização.

No Brasil, no meio rural, órgãos profissionais e regulamentadores da atividade rural usam algumas variedades de termos quantitativos e de expressões, como: cultivares, produção em caixas (22 kg), quilogramas (kg), toneladas (ton), arrobas (15 kg), etc. Assim, estariam aptas para emitir tais declarações as empresas de assistência técnica e extensão rural. Mas, por determinação do INSS, de acordo com a Normativa nº 77, não são aceitas declarações emitidas por essas empresas, mesmo as oficiais, de órgãos públicos, como no Estado de São Paulo a Cati (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral), para os agricultores da agricultura familiar em geral, a Fundação Itesp, para os beneficiários da reforma agrária estadual, e o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), para os beneficiários da reforma agrária federal.

No caso das mulheres, é ainda mais difícil o reconhecimento de sua condição de segurado especial, pois, de acordo com o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (BRASIL, 1991b).

Assim, o INSS, ao exigir provas materiais das mulheres, torna mais difícil a comprovação, principalmente quanto às provas de subsídio, como certidão de nascimento com a profissão de lavradora, comum ao homem que trabalha no meio rural, mas rara para a mulher, cuja profissão é sempre anotada como “do lar”, mesmo que ela se dedique também aos afazeres rurícolas; de acordo com o art. 136, §1º, da Instrução Normativa nº 11/2006, são subsídios para a homologação da declaração dos sindicatos documentos que comprovam a atividade rural. O INSS tem liberdade para analisar e homologar a declaração dos sindicatos dos trabalhadores em regime de economia familiar ou rejeitá-la, devendo analisar todos os documentos que o segurado possuir. Mas, na maioria das vezes, os funcionários, por desconhecimento da legislação e falta de boa vontade, não homologam a declaração do sindicato. Contemporaneamente, é pacífico o entendimento de que os assentados são trabalhadores em regime de agricultura familiar e, por consequência, segurados especiais. Todas as vezes em que os segurados especiais buscam o judiciário para que seus direitos sejam reconhecidos, o INSS tem procurado contestar argumentando acerca da ineficaz probante apresentada pelo segurado à autarquia. Mas a justiça está sendo feita, e os trabalhadores em regime de economia familiar

estão conseguindo ter seus direitos reconhecidos. No apêndice apresentamos três sentenças para corroborar essas afirmações.

Nesta seção ficou evidente que a caracterização da previdência social atual é o resultado de um processo histórico de lutas e conquistas. Esse quadro é constante e inacabado; perpetuam-se, no campo, lutas diárias por reconhecimento, e tal fato ficará explícito na quarta seção.

### 3 OS DIREITOS EM UM CAMPO DE LUTA: AS DISPUTAS PELA TERRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado de São Paulo, por conta do desenvolvimento econômico ocorrido entre os anos 1970 e 1980, durante o regime militar, muitos pequenos estabelecimentos rurais foram sendo “adquiridos” por usineiros de cana-de-açúcar ou por grandes fornecedores. Essa política gerou o aumento da concentração fundiária, o êxodo rural e o aumento dos índices de trabalho assalariado (SILVA, 2010).

Neste processo, houve conflitos pouco divulgados, alguns foram escondidos e outros censurados pelas autoridades da época, em nome dos interesses das classes dominadoras. Exemplo disto é a “Luta dos Arrendatários”, ocorrida em Santa Fé do Sul/SP, entre 1959 e 1960 (BEZERRA NETO, 1998); o conflito aconteceu entre arrendatários humildes e um fazendeiro poderoso chamado José de Carvalho (o Zico) Diniz e os sócios dele. Oitocentas famílias de arrendatários, lideradas por Jofre Correia Netto, recusaram-se a deixar as terras cultivadas (CHAIA, 1997).

No término dos contratos dos subarrendatários, seus advogados, Roberto Rollemberg e Laurindo Novaes Neto, solicitaram uma renovação dos contratos aos arrendatários e prepostos de Zico Diniz, que se recusaram a receber a notificação, ignorando assim o pedido de renovação. Como represália à notificação, os arrendatários mandaram plantar capim-colonião no meio das culturas dos lavradores, sufocando, desta forma, as lavouras. Em resposta a esta violência, os pequenos arrendatários, liderados por Jofre Correa Neto, iniciaram a execução da “operação arranca-capim”. Esta operação se constituiu, por um lado, como uma tática de luta utilizada pelos subarrendatários para postergar a sua expulsão e, por outro, como uma maneira de denunciar a sua situação de pequenos arrendatários, tal como estava sendo realizada nas fazendas de Zico Diniz. Verifica-se que, neste momento, o pequeno arrendatário recusa-se, embora não conscientemente, a perder sua condição de arrendatário, negando-se a se transformar em trabalhador assalariado. (CHAIA, 1997, p. 3).

Além da Luta dos arrendatários em Santa Fé do Sul, houve a revolta da luta de Fernandópolis em 1949, em que um grupo de trabalhadores deu início à “revolução agrária” e “comunista no Brasil”. No campo e na cidade, um grupo de trabalhadores projetou o movimento que iria “tirar da miséria todos os trabalhadores”, “eliminar a injusta condição social reinante no país”, “pôr fim ao absolutismo dos patrões, à escravização, à ganância e à exploração dos intermediários”. Declarava-se a “inutilidade de se trabalhar para outrem e a distribuição gratuita da terra”. O movimento queria ainda encerrar de vez as ações imperialistas no país (MOREIRA, 2009). Conforme comenta a pesquisadora Ferrante (1992, p. 485-486): “São Paulo apresentou,

entre 1969 e 1979, segundo dados da Contag e da CPT, 242 mobilizações envolvendo a posse da terra. Os oponentes podem ser o estado e/ou proprietários particulares”.

Um marco importante de referência é a greve de Guariba, ocorrida em 15 de maio de 1984, chamada por alguns de “Levante de Guariba”, enquanto outros preferem mesmo “Greve de Guariba”. O estopim para o início da greve foi a determinação dos usineiros de que os cortadores de cana deveriam cortar sete ruas e não mais cinco, como era historicamente exigido, além das péssimas condições de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar. A somatória desses fatores levou os trabalhadores à decisão de rebelar-se e paralisar o corte da cana-de-açúcar. Mancini (2004) pontua que:

Quando a greve estourou não havia sindicatos, políticos ou outras lideranças na sua organização. Por isso, na época, foi por muitos chamada de espontânea. Mas Louis Pasteur no século XIX já ensinou que não existe ‘geração espontânea’. As condições degradantes do trabalho e a tomada de consciência de seus direitos, foram as causas que levaram aquelas trabalhadoras e aqueles trabalhadores, então conhecidos como boias-frias, vindos do interior da Bahia, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Maranhão e Minas Gerais, a paralisarem seu duro trabalho, para mostrarem – ainda durante a Ditadura Militar, em seu último ano – que eram gente e como tal queriam ser tratados: queriam a volta ao regime de apenas cinco ruas de cana cortada; registro em carteira de trabalho; roupas adequadas e equipamentos de segurança de trabalho; alimentação e moradia decente enquanto estivessem em trabalho temporário. (MANCINI, 2014, p. 1).

Outro caso de conflito muito referenciado é o da Usina Tamoio, em Araraquara/SP. Foi um caso muito complexo, em que o grupo proprietário da usina agia para iludir os trabalhadores, como evidenciado na transcrição a seguir:

O retrato atual da situação é pouco otimista. O despertar de Tamoio passa por muitos recuos e silêncios. Enquanto uma minoria de famílias dá continuidade ao seu projeto de ocupar, através da plantação na terra, a maioria dos trabalhadores demitidos, ludibriados e impedidos de ter acesso aos mínimos direitos de cidadania, chega a admitir trocar a posse adquirida de uma das fazendas da Usina — legalizada pela Justiça e legitimada pela conquista — por frágeis garantias prometidas pelos proprietários, de pagamento dos salários e ônus trabalhistas que têm em débito [...]. Se Tamoio nos permite a configuração deste quadro, na mesma região, numa demonstração conjunta de resistência, o movimento de Guariba, desde maio de 1984, representou e vem sendo um exemplo de que os direitos podem ser conquistados quando há mobilização e um crescer da organização da categoria. (FERRANTE, 1984, p. 39).

Esse cenário levou a uma greve em 1982:

Após o grupo proprietário desta usina insensível aos problemas dos trabalhadores, desativam a Usina e articulam a retirada dos moradores das casas da colônia. E culminam com o surgimento o assentamento Bela Vista do Chibarro. (FERRANTE, 1992, p. 179).

Outras lutas deram-se no norte do Estado de São Paulo, onde está localizada a cidade de Ribeirão Preto, município com alta capacidade de gerar empregos e riqueza e conhecido como “Califórnia Brasileira”, por apresentar alto índice de modernização agrícola e industrial. Note-se que essa é uma região com intensa exploração de terras, com alta tecnologia na produção de cana-de-açúcar e laranja, sendo estas atividades o carro-chefe das atividades agroindustriais, o que desencadeia a irradiação das lutas pela terra na região (SANTOS, 2005).

Nesse contexto, os movimentos sindicais articulavam-se na luta dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro e citrícola e inicialmente traziam em seu bojo as reivindicações por melhores condições de trabalho. Depois abordaram a questão da reforma agrária, pela ocupação de terras; assim ocorreram as ocupações por trabalhadores rurais, em sua maioria “boias-frias”, de áreas da Fazenda Monte Alegre, em Araraquara, organizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, hoje Ferasp (Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo).

Com a pressão dos movimentos sociais e a sensibilidade social favorável à reforma agrária, o então governador do Estado, Franco Montoro, propôs um programa fundiário tendo por base dois planos: o Plano de Valorização de Terras Públicas e o Plano de Regularização Fundiária, sendo possível a criação das áreas de assentamento em Araraquara com a instalação dos Projetos Monte Alegre I, II, III. A implantação desses planos resultou na constituição e regulamentação de 38 núcleos entre 1984 e 1995, com uma área total de 3.934 hectares, beneficiando 3.556 famílias (ANTUNIASSI; AUBRÉE; CHONCHOL, 1993).

Em 1998, na primeira gestão Mário Covas (1995-1998), foram criados os núcleos mais recentes do projeto do Assentamento Monte Alegre, o de número VI e o Horto de Bueno de Andrada, localizado no distrito araraquarense homônimo, e, dois anos após, o de Silvânia. Atualmente, o complexo de assentamentos da Monte Alegre é composto pelos núcleos Monte Alegre 1, 2, 3, 4, 5 e 6, Horto de Bueno de Andrada e Silvânia, e está localizado em três municípios: Araraquara, Motuca e Matão.

Outro movimento interessante foi o da construção do Assentamento Horto de Guarani. A ocupação das terras da Fazenda Horto Florestal Guarani aconteceu de fato no dia 22 de agosto de 1992, quando a Feraesp mobilizou aproximadamente 750 famílias, a maioria das cidades de Campinas, Cosmópolis e Artur Nogueira (SANTOS NETO; NASCIMENTO, 2014). Depois de seis anos acampados, em 1998 as terras foram desapropriadas para fins de reforma agrária, em processo coordenado pela Fundação Itesp (SANTOS NETO; NASCIMENTO, 2014). Essas famílias são exemplo de resistência e perseverança, pois, durante estes oito anos, sobreviveram

com recursos próprios e pequena produção de alimentos tirados da terra ocupada, visto que toda a área era composta de plantação de eucalipto. O acampamento era muito bem organizado, existiam onze grupos que se auto-organizavam nas tarefas de saúde, educação, cultura, almoxarifado, segurança (CORREA, 2004).

O que fica evidente do relato apresentado nesta seção é que no governo Mário Covas, a partir de 1995, o Estado de São Paulo assistiu a um grande impulso na política de assentamentos. Como relatam Bergamasco e Norder (1996), “foi possível assentar ou iniciar o assentamento de mais de 3.837 famílias até 1999, das quais 3.287 no Pontal do Paranapanema”. Nessa época, foram criados os assentamentos pertencentes aos hortos florestais de eucaliptos da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, conforme apresentado no quadro 1.

**Quadro 1** - Assentamentos implantados pelo estado em hortos florestais da antiga Cia. Paulista

<b>Ordem</b>	<b>Horto (Assentamento)</b>	<b>Localidade</b>	<b>Implantação</b>	<b>Nº de Famílias</b>	<b>Área (ha)</b>
1	Araras 3	Araras	Dez./97	46	367,87
2	Camaquan	Ipeúna	Jan./98	47	1.372,41
3	Cordeirópolis	Cordeirópolis	Ago./98	21	261,76
4	Vergel	Mogi Mirim	Set./98	90	1.217,81
5	Guarani	Pradópolis	Out./98	273	4.190,22
6	Bebedouro (Reage Brasil)	Bebedouro	Out./98	84	1.296,30
7	Boa Sorte (17 de abril)	Restinga	Out./98	159	2.979,07
8	Córrego Rico	Jaboticabal	Out./98	47	468,08
9	Ibitiúva	Pitangueiras	Dez./98	43	725,01

Fonte: adaptado de ITESP (2004)

O então governador, Mário Covas, indicava sua simpatia pelo programa de política fundiária do Estado de São Paulo, tendo disponibilizado verbas públicas para investimentos em infraestrutura e tendo visitado (figura 1) por diversas vezes os assentamentos rurais, tanto na região do Pontal do Paranapanema quanto na região de Araraquara.

Figura 1 - Governador Mário Covas em Araraquara



Fonte: Arquivos do autor (1998)

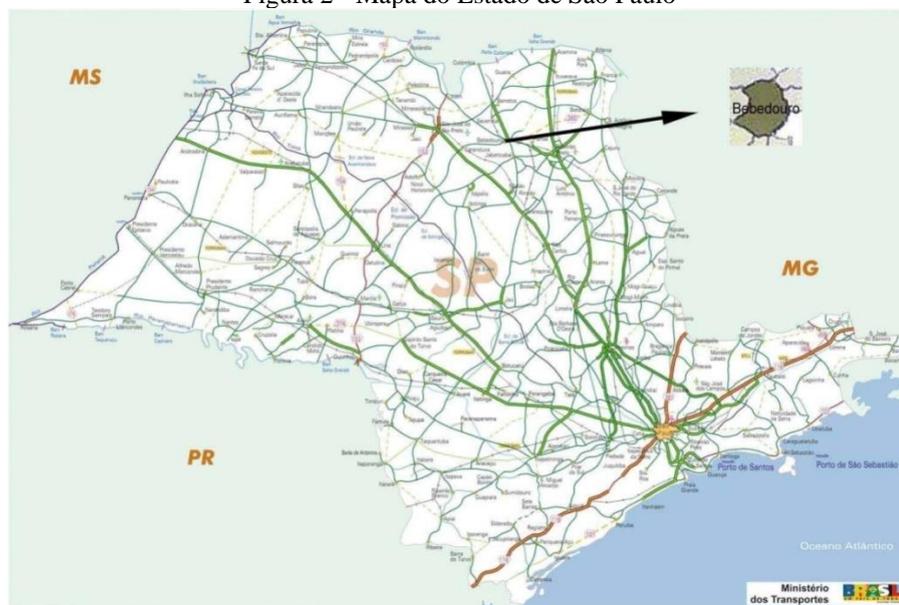
Nesse movimento de criação de assentamentos, foi implantado o Reage Brasil, local objeto de estudo desta pesquisa.

### **3.1 O Assentamento Reage Brasil: o resgate da sua constituição**

É importante observar que há dois tipos de assentamentos rurais. O estadual, que é o realizado em terras do Estado de São Paulo e que ficam sob responsabilidade da Fundação Itesp, que habilita o assentado apenas para o uso do agrícola do lote, visto que não existe a previsão na legislação para a concessão do título de posse, emite-se apenas o Termo de Concessão de Uso. O outro modelo, é o assentamento federal, realizado em terras particulares, sob responsabilidades do Incra, que desapropria a propriedade agrícola que não cumpre com sua função social e a transforma em assentamento, onde os trabalhadores rurais são cadastrados em parcelas individuais (lote); esse tipo de assentamento habilita o assentado para ser proprietário do agrícola. Visto que está previsto na legislação que, após dez anos, pode ser concedido o título de posse do lote recebido.

No caso, o objeto de estudo, o assentamento Reage Brasil, é classificado como sendo assentamento estadual. O assentamento está localizado no município de Bebedouro, região norte do estado de São Paulo (figura 2), com unidade gerencial de recursos hídricos denominada Baixo Pardo/Grande.

Figura 2 - Mapa do Estado de São Paulo



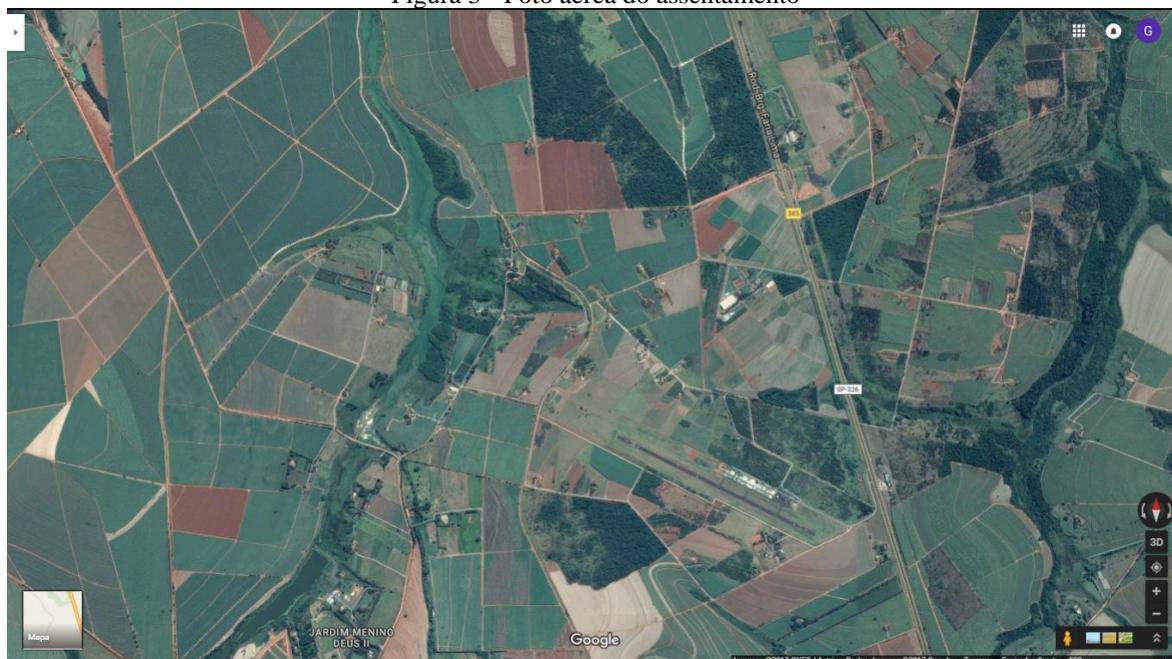
Fonte: ITESP (2016)

As terras do assentamento são oriundas do Horto Florestal de Bebedouro, criado no ano de 1927. Explica Amorin (2014):

Os hortos florestais foram criados como forma de abastecimento de dormentes para as linhas férreas principalmente constituídas no país ao longo do final do século XIX e da primeira metade do século XX. Com a decadência do transporte ferroviário e sua superação pelo rodoviário, a malha ferroviária passou para o governo federal e assim os hortos florestais formados com eucaliptos, que antes supriam a necessidade das ferrovias, perderam a função e foram ocupados por assentados de reforma agrária em vários municípios do Estado de São Paulo. (AMORIN, 2014, p. 81).

O assentamento (figura 3) foi criado oficialmente em setembro de 1998; é composto por 84 lotes familiares de 8,5 ha de área agrícola em média e de 3,5 ha de áreas destinadas para manejo florestal, totalizando 671,7619 hectares de área agrícola, 263,4212 ha de áreas destinadas à reserva florestal legal e preservação permanente e 295,73 ha de área destinada para manejo florestal (OLIVEIRA, 2006). Hoje, já são 42 lotes, com 57 pessoas sendo beneficiadas pela previdência.

Figura 3 - Foto aérea do assentamento



Fonte: Google Mapas (2017)

O relevo é plano, com poucas nascentes, somente quatro, sendo a predominância o uso de água por meio de poços cacimbas e artesianos. O solo predominante na área é o distrófico amarelo de baixa fertilidade, textura média, com relevo plano e suave ondulado (OLIVEIRA, 2006). Situação que se agrava, já que, por ter sido por mais de setenta anos usado no cultivo de eucalipto, o solo apresentava-se bastante degradado nutricionalmente no início do assentamento. Hoje, passados dezessete anos, ainda apresenta grande deficiência, com ligeira melhora, mas que ainda configura um dos entraves da produção agrícola, pois há a necessidade de grandes quantidades de calcário e insumos agrícolas para obtenção uma produtividade razoável.

A história do assentamento começa na década de 1990, nas cidades próximas a Campinas, como Cosmópolis, Sumaré, Nova Odessa e Americana, por conta das dificuldades enfrentadas pelos industriários ocasionadas pela crise em que se encontrava o país, quando muitos foram demitidos e não encontram mais trabalho, principalmente por conta da pouca qualificação, uma vez que, em sua maioria, eram provenientes do meio rural e tinham baixa instrução (SANTOS, 2005). Assim, esses trabalhadores foram convidados para participar de reuniões para lutarem pela conquista de um pedaço de terra (reforma agrária). As reuniões eram coordenadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados de Cosmópolis, na pessoa da presidente, a senhora Carlita, e o vice-presidente Cesinha (SANTOS, 2005).

A participação nas reuniões permanece viva na memória dos assentados, tal como transcrito a seguir:

Confesso que não acreditava muito nesta história de reforma agrária. Mas nas reuniões fomos obtendo informações e explicações. E abraçamos esta causa. E graças a Deus, hoje temos o nosso pedaço de terra para criarmos nossas famílias. Temos que agradecer muito a Carlita e ao Cesinha. (Entrevista com um assentado, Diário de campo, 2016).

Após várias reuniões, foi sugerido e escolhido o Horto Florestal de Bebedouro. A escolha justificou-se pelo fato de que Cesinha tinha grande conhecimento daquela área, pois antes havia participado da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro (SANTOS, 2005). Antes da ocupação, foi necessário colher informações atualizadas da área, visto que a ocupação ocorreria à noite. Duas pessoas foram escolhidas para visitarem o local e obterem estas informações, os coordenadores do grupo Antônio Cougo Rosa (Antônio Rosa) e Antônio Manoel Trizoti (Trizoti). Trizoti relata a experiência:

Fomos para Bebedouro, conhecer a área. Ficava ao lado da rodovia Brigadeiro Faria Lima. Asfalto ao lado, toda cheia de eucalipto. Distante 7 km da cidade. Tudo isto nos empolgava. Pensei por várias vezes! Aqui terei meu pedaço de terra. Que maravilha. A entrada coincidia com o retorno para o aeroporto. Informação importante. Fizemos várias anotações. E levamos para a comissão. (Entrevista com um assentado, Diário de campo, 2016).

Mas a cada reunião surgiam dúvidas, dificuldades levantadas, e estratégias eram traçadas e definidas. Como iriam de Sumaré ao local da ocupação sem serem percebidos? O fato foi confirmado por Santos (2005):

Vários problemas foram surgindo ao se aproximar a época da ocupação. Como levar 260 famílias, aproximadamente 1.300, pessoas para o local? Como seguir pela rodovia com quatro ônibus, alguns caminhões e vários carros sem chamar a atenção da polícia? Como transitar e não ser percebido? Novas reuniões, dúvidas, soluções, seguidos de novos encaminhamentos. (SANTOS, 2005, p. 32).

A solução encontrada foi aproveitar a cultura da região para passarem despercebidos. Como Bebedouro está localizada próxima à rodovia Faria Lima, que liga Matão à Colômbia, fazendo parte do percurso de acesso à cidade de Barretos, onde todos os anos, no final de agosto, ocorre a Festa do Peão, em 23 de agosto de 1996 o grupo promoveu a ocupação. Nesse período, o movimento de veículos que circulavam na região era muito grande, sendo fácil passar despercebido, mesmo em um grupo grande.

Hoje estes fatos são lembrados com risos pelos assentados pioneiros. Para não haver riscos de desencontro entre os integrantes da comitiva e existir um fácil reconhecimento entre estes, os veículos da festa da ocupação, foram marcados no vidro traseiro com as palavras "*Fiesta do Peão*". Poucos teriam atenção para perceber que "*Fiesta*" era a senha que identificava e conduzia o grupo de famílias rumo ao seu

sonho de liberdade. Na simbologia da festa, trabalho, luta e condição de pertencimento estavam no caminho do grupo. (SANTOS, 2005, p. 33).

Assim, as famílias em comboio saíram de Cosmópolis/SP rumo a Bebedouro, percorrendo uma distância de aproximadamente 250 km. Na madrugada do dia 23 de agosto de 1996, o grupo chegou e iniciou a ocupação da área (SANTOS, 2005). No dia seguinte bem cedo já se iniciavam os trabalhos de montar os barracos. Os guardas da Ferrovia Paulista S. A. (Fepasa) tentaram usar várias estratégias para que as famílias desistissem da ocupação: fazendo ameaças e falando que elas deviam ir embora, ficavam circulando com os veículos próximos aos barracos e até tiros para o alto foram disparados (SANTOS, 2005). Mas, conforme relato de um participante dessa ocupação e hoje assentado: “Tudo isto já sabíamos que iria acontecer. Tínhamos nos preparado nas reuniões. A luta era para valer” (Entrevista com um assentado, Diário de campo, 2016).

Bebedouro, uma cidade conservadora, tinha a fama de ser a capital da laranja, o que orgulhava muito seus moradores. E, com estes acontecimentos, lançavam ataques aos ocupantes do horto florestal: “forasteiros que vêm estragar a nossa cidade”, sempre com o objetivo de denegrir a imagem destes. A população não aceitava a ocupação do horto florestal, visto que a “classe dominante” fazia a conscientização contra a reforma agrária na cidade. Nas palavras de um assentado: “Quando íamos à cidade comprar alguma coisa e falávamos que estávamos acampados, logo ouvíamos, ‘Reforma agrária aqui em Bebedouro? Isto é coisa para o Mato Grosso! Porque vocês não vão para lá?’”. Não entendiam que esses trabalhadores, pais de famílias, estavam lutando por direito a uma vida digna e justa, lutando pelo sonho de liberdade da terra (SANTOS, 2005).

O momento na cidade de Bebedouro era totalmente desfavorável. Até os partidários da reforma agrária estavam preocupados com as eleições municipais e avaliaram como negativa a ocupação (SANTOS, 2005), achavam que a população seria contra. Assim, a ocupação também não tinha o apoio desse grupo:

O jornal local identifica o grupo como tendo lideranças do MST da região de Campinas e as famílias como originárias de vários estados como Goiás, Mato Grosso, Paraná e Bahia. Podemos observar a resistência da cidade, representada pelos meios de comunicação, onde informações desencontradas e a luta ideológica são apresentadas. (SANTOS, 2005, p. 34).

Nesse contexto houve a primeira reintegração de posse, em 11 de setembro de 1996, menos de um mês após a ocupação. Vários caminhos de resistência foram traçados e seguidos, entre os quais se destacam o contato com a CUT (Central Única dos Trabalhadores) para ser a

interlocutora com o governo estadual de São Paulo e a reunião com o secretário da Justiça, para negociar permanência na área. Nada disto obteve êxito e a polícia cumpriu a reintegração de posse (SANTOS, 2005); as famílias foram retiradas da área ocupada, mas foram para a beira da pista da rodovia Brigadeiro Faria Lima, próximo à entrada do Horto, com o objetivo de não ficarem longe da área reivindicada. Seguindo as estratégias da resistência, foram criados vários grupos: um para arrecadar alimentos nas cidades vizinhas; outro para negociar com prefeitura, juiz e promotor. Adicionalmente, foi feito um barraco destinado a funcionar como uma creche para as crianças se entreterem e ficarem longe das pistas, visto que muitos se preocupavam por estarem tão próximos à rodovia (SANTOS, 2005). Na caminhada, com o passar dos dias, várias pessoas se sensibilizaram com a situação e ajudaram de alguma forma. Na palavra de seu Claudionor, assentado:

Deus colocou pessoas no nosso caminho para nos ajudar nesta batalha. Pessoas que nos ajudaram, fizeram a sua missão e nunca mais vieram aqui no assentamento. Se fossemos numerar, acho que não conseguiríamos. Pessoas que nos davam alimentos. Simplesmente traziam cesta básica no acampamento. Nos entregavam “Aos coordenadores” e iam embora. (Entrevista com um assentado, Diário de campo, 2016).

Na área política, a sindicalista Bia e o vereador Freitas apoiavam a luta, abrindo seus espaços na cidade para o grupo, em uma tentativa de quebrar discriminações e aproximar a comunidade local. Contavam ainda com a frente de apoio dos prefeitos da época: Carlota, prefeita de Jaboticabal, Petronílio, prefeito de Taquaral, e do deputado estadual Baccarin, de Jaboticabal, todos do PT (Partido dos Trabalhadores), que se mobilizaram politicamente em defesa desses trabalhadores (SANTOS, 2005).

O tempo ia passando e manter várias famílias organizadas e engajadas no mesmo objetivo em um espaço tão pequeno não era fácil. Em reunião com Carlita, Cesinha e alguns acampados, foi decidido escolher coordenadores esta tarefa. Foram escolhidos Antônio Rosa, Antônio Manoel Trizoti (Trizoti), José Ferreira da Cruz (Zé Cruz), Irineu Rosa dos Santos (Irineu), Antônio Real, Edmilson e Milton. Estes tinham a missão de ajudar em todos os setores do acampamento. Esta Coordenação, posteriormente, foi reduzida em 03 acampados: Antônio Rosa, Zé Cruz, Antônio Trizoti (Santos, 2005). Estas três pessoas não estão mais no assentamento. Antônio Rosa, depois do assentamento ter sido concretizado, resolveu ir embora, voltou para Sumaré para trabalhar em uma metalúrgica. Sua família (esposa e filhos) preferiu não vir para o assentamento, e isto influenciou na sua decisão de ir embora. Segundo palavras de um assentado:

Ele tinha uma missão, ajudar a conquistar a terra. E fez com muita dedicação e sabedoria. Devemos muito a ele. Foi uma pena ele não estar aqui para ver como estamos. E que todo o esforço valeu a pena. Interessante que nunca mais veio aqui, nem para passear e ver os amigos (Entrevista com um assentado, Diário de campo, 2016).

José Cruz, infelizmente, faleceu em 2005, vítima de câncer. Todos se lembram de seu esforço em ajudar a comunidade; ele tinha um fusca vermelho, que era conhecido como a ambulância do “Zé Cruz”, pois levava todos os que estavam doentes para o hospital, em Bebedouro. Após sua morte, sua esposa, muito triste com o acontecido, decidiu ir embora para Sumaré, onde seus filhos moravam. Passou seus direitos por meio da portaria 50. Hoje este lote é do Renato e da Suzeli; nas palavras de um assentado: “Zé Cruz, um exemplo de bondade e cooperação. O que era dele era de todos. Sempre pregava a união de todos. Apaziguava todas as divergências. Com certeza está no céu olhando por nós e orgulhoso que todo o seu esforço não foi em vão” (Entrevista com um assentado, Diário de campo, 2016).

Por fim, Antônio Trizotti também não está mais no assentamento. Sua esposa, a senhora Leonice, foi acometida por um câncer e, depois de sofrer por dois anos, faleceu. Com o acontecido, o esposo foi passear na casa de parentes, conheceu uma pessoa, casou-se novamente, e foi embora do assentamento; seu lote foi passado para terceiros através da portaria 50. É importante indicar que o senhor Trizotti, como era conhecido, foi o elo entre os evangélicos. Grande parte dos acampados comungava esta fé.

Os coordenadores eram responsáveis por tudo no acampamento, desde pequenas demandas até as conversas e negociações com Fepasa, Prefeitura, juiz, Promotoria, vereadores, polícia, Incra e Itesp. O contato com o Incra era para obtenção de cestas básicas; com a Fundação Itesp, para mediar as negociações com o Governo Estadual, dono da área ocupada (SANTOS, 2005). O tempo passava e as coisas não andavam, não avançava a liberação da área para ser assentamento; então em assembleia geral resolveram organizar-se e entrar na área (SANTOS, 2005).

Ao entrar na área, cada família pôde escolher o melhor lugar para instalar-se. Abriram-se pequenas áreas para iniciar o plantio para subsistência, pequenos plantios e algumas criações (SANTOS, 2005) e, dessa forma, toda a área foi ocupada (figura 4).

Figura 4 - Acampamento dentro da área do Horto de Bebedouro (1998).



Fonte: SANTOS (2005)

Transcorridos dois anos, em 1998 o então governador, Mário Covas, decidiu que todos os hortos florestais da Fepasa deveriam ser transformados em assentamentos rurais; e o horto florestal de Bebedouro estava na lista. Assim, a vitória chegava às famílias acampadas depois de muita luta e sofrimento. A Fundação Itesp assumiu a área e, nos dias 21 e 22 de setembro de 1998, foi realizado o cadastramento das famílias. Infelizmente, das 250 famílias que participaram da ocupação, apenas 85 permaneciam até essa data, obtendo a tão sonhada vitória (SANTOS, 2005). Os cadastros foram feitos na capelinha do acampamento (figura 5), motivo de muita alegria e satisfação, visto que foi naquela capelinha que ocorreram muitas assembleias dos acampados; foram cadastradas também 29 famílias de Bebedouro.

Após o assentamento ser concretizado, foi erguida na área uma bela igreja, como pode ser observado na figura 6.

Figura 5 - Capelinha do Horto de Bebedouro em 1999



Fonte: SANTOS (2005)

Figura 6 - Igreja católica construída no local



Fonte: Autor (2016)

Outro ponto importante da comunidade foi a construção da igreja evangélica Assembleia de Deus (figura 7), próximo à igreja católica, em perfeita harmonia.

Figura 7 – Foto da Igreja Evangélica Assembleia de Deus



Fonte: Autor (2016)

Depois que os cadastros haviam sido feitos, as famílias cobravam a celeridade do processo; elas queriam ver seus lotes, entrar em suas terras (SANTOS, 2005). No entanto, ainda havia muito a serem feito e decidido, como o planejamento da área, a divisão dos lotes, a delimitação da área do manejo florestal, da reserva legal, das estradas, a área comunitária, a madeira sem valor comercial e o leilão da madeira de eucalipto (SANTOS, 2005). Como se percebe, a luta estava só no começo; o assentamento estava criado, mas ainda havia barreiras a serem rompidas. O problema da alimentação era o mais urgente, e, para tanto, foram discutidas formas de trabalho que possibilitassem a aquisição das cestas básicas (SANTOS, 2005). Em resposta, foram apresentadas várias propostas de coleta de folhas das árvores em pé e venda para empresas que as processavam para produção de óleo essencial de eucalipto, o que possibilitaria a abertura de área para que as famílias pudessem fazer cultivo de subsistência e aproveitamento da madeira seca sem valor comercial (SANTOS, 2005).

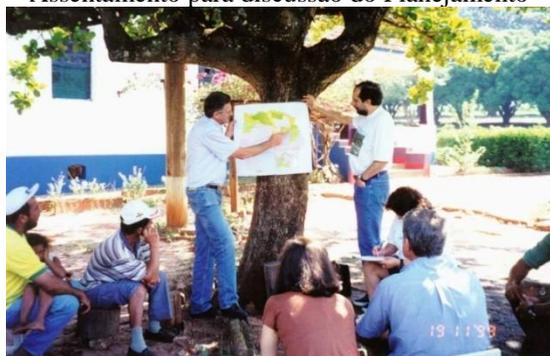
Nesse contexto, é pertinente salientar que grande parte da área do horto havia sido desapropriada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro para várias finalidades, como aterro sanitário (lixão), lagoas de tratamento de esgoto, expansão do aeroporto, expansão da área da Estação Experimental de Citricultura de Bebedouro-EECB (SANTOS, 2005). Com a negociação liderada pelos técnicos da Fundação Itesp, as famílias acampadas deram um exemplo de convivência pacífica. Aceitaram que as áreas ocupadas e com construção ficassem para a Prefeitura de Bebedouro, com a condição de que as áreas remanescentes fossem totalmente destinadas ao futuro assentamento, o que foi aceito pela.

Passada essa fase, teve início o planejamento do assentamento. É no planejamento (figura 8) que se define como será o assentamento: tamanho dos lotes, estradas, áreas comunitárias, áreas de reservas legal, etc.:

O Projeto de Assentamento Reage Brasil, participou desta nova fase de planejamento; os módulos foram definidos após um levantamento pela metodologia de sistemas agrários das principais atividades no município, numa proposta para aproximar-se apropriar os recursos existentes na área. Foram selecionadas pequenas propriedades do município para se estudar o funcionamento e sua forma de interação como mercado local, conhecendo e entendendo o funcionamento do sistema de produção das propriedades. (SANTOS, 2005, p. 59).

Para efetivação do planejamento, foram realizadas em um primeiro momento reunião entre os coordenadores (figura 8), e depois com toda a comunidade (figura 9), para explicar e aprovar o planejamento do assentamento. Para facilitar o entendimento, a reunião foi realizada embaixo de uma árvore centenária da espécie Ficus.

Figura 8 - Reunião com Coordenação do Assentamento para discussão do Planejamento



Fonte: SANTOS (2005)

Figura 9 - Assembleia com a comunidade do assentamento



Fonte: SANTOS (2005)

Nessa assembleia foram definidos e aprovados por todos os tamanhos dos lotes, as estradas, o manejo florestal, a área de reserva legal (RL) e as que tinham que ser reserva de preservação permanente (RPP), além das áreas comunitárias. Os lotes foram definidos com 8 hectares para cada família para o plantio e a criação de animais, e mais 3,5 hectares de área para o manejo florestal. Hoje, em 2016, cada família cultiva sua área de manejo individualmente, havendo inclusive beneficiários que plantaram nessa área seringueiras, e outros que criam pecuária de corte, sendo poucos assentados a que cultivam racionalmente. Hoje, a comunidade reivindica que o Estado (Itesp) faça a destoca desta área, ou seja, a retirada dos tocos de eucaliptos.

Na fase de implantação do assentamento, foi difícil a obtenção de recursos para a manutenção das famílias; uma das alternativas foi a reivindicação das madeiras sem valor comercial. Conforme informação do assentado: “houve muita negociação com o representante

do Estado, que era da Fundação Itesp. Depois de muita luta e demonstrando a nossa necessidade, pois tinha famílias passando necessidades, foi liberado para a comunidade estas madeiras visando a compra de cesta básica para as famílias” (Entrevista com um assentado, Diário de campo, 2016).

A comunidade organizou-se (figuras 10 e 11), a retirada da madeira foi realizada em mutirão e os recursos foram coletivos.

Figura 10 - Madeiras sem valor comercial



Fonte: SANTOS (2005)

Figura 11 - Homens trabalhando na retirada de madeira sem valor comercial



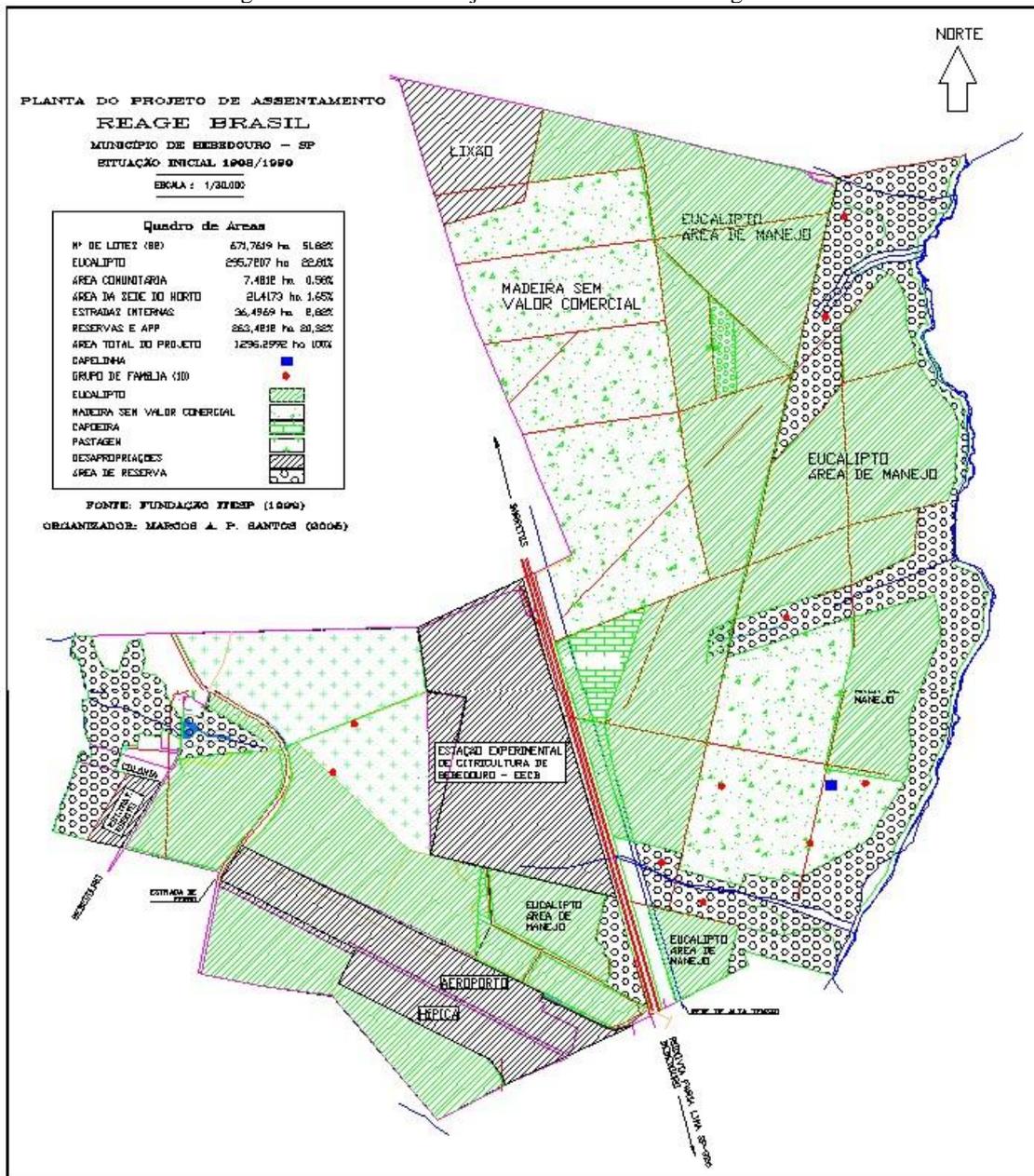
Fonte: SANTOS (2005)

Conforme relatado nas entrevistas, essa ação de retirada da madeira sem valor comercial foi considerada uma grande vitória da comunidade, visto que houve grande união e retorno financeiro para todos.

### **3.2 A delimitação do espaço: as principais culturas e formas de produção**

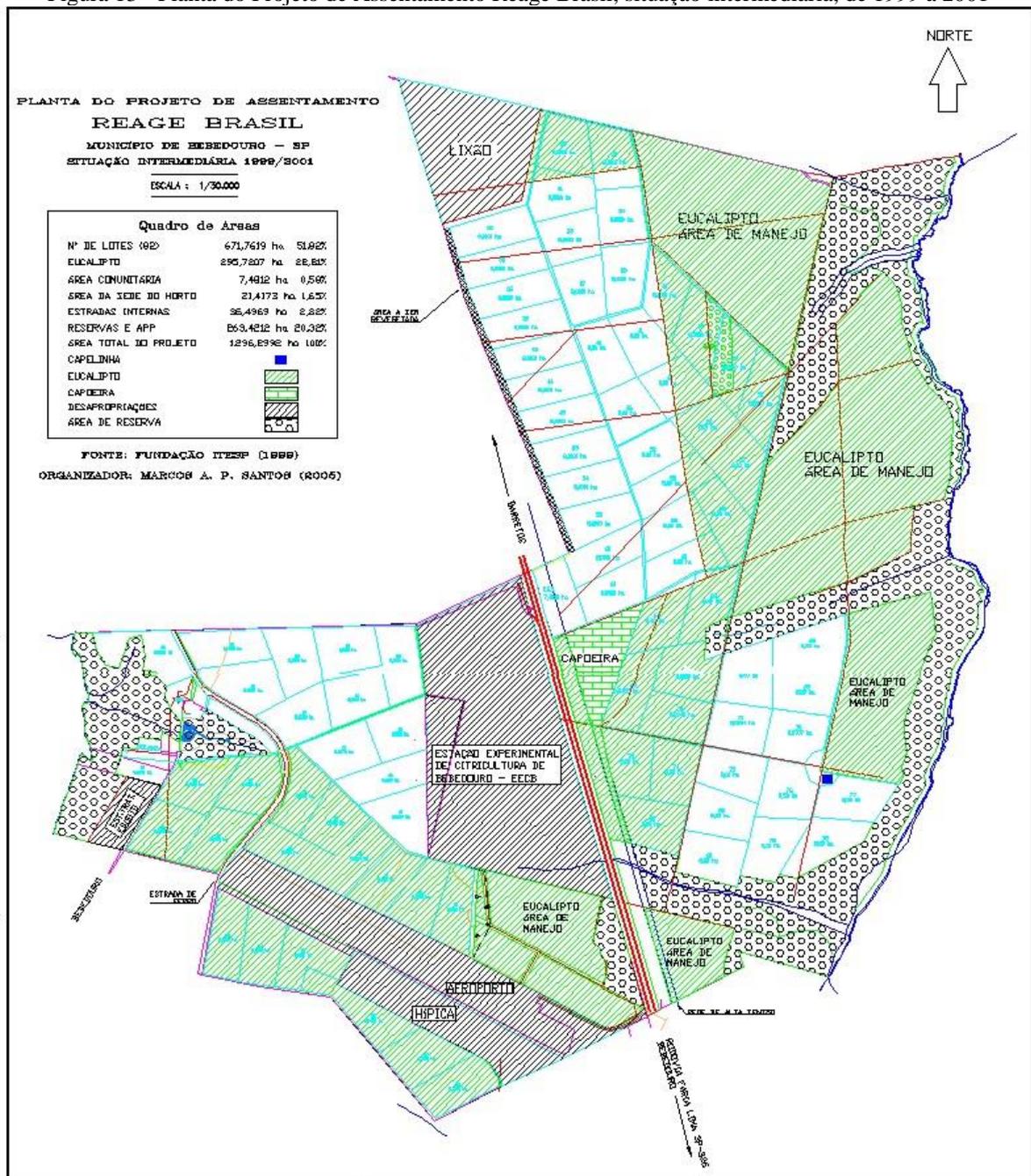
O espaço do território estudado foi mudando com o passar do tempo; desde 1998, a área ganhou novas dimensões e alterações. Para melhor entendimento, esta dissertação apresenta quatro mapas das fases da evolução: o primeiro (figura 12) ilustra o território no Projeto de Assentamento Reage Brasil; na sequência (figura 13), caracteriza-se a situação inicial do assentamento, em 1999. Na figura 14, evidenciam-se as características da situação intermediária, entre os anos 1999-2001. O ano de 2003 é evidenciado na figura 15. Por fim, as características atuais são visualizadas na figura 16.

Figura 12 - Planta do Projeto de Assentamento Reage Brasil



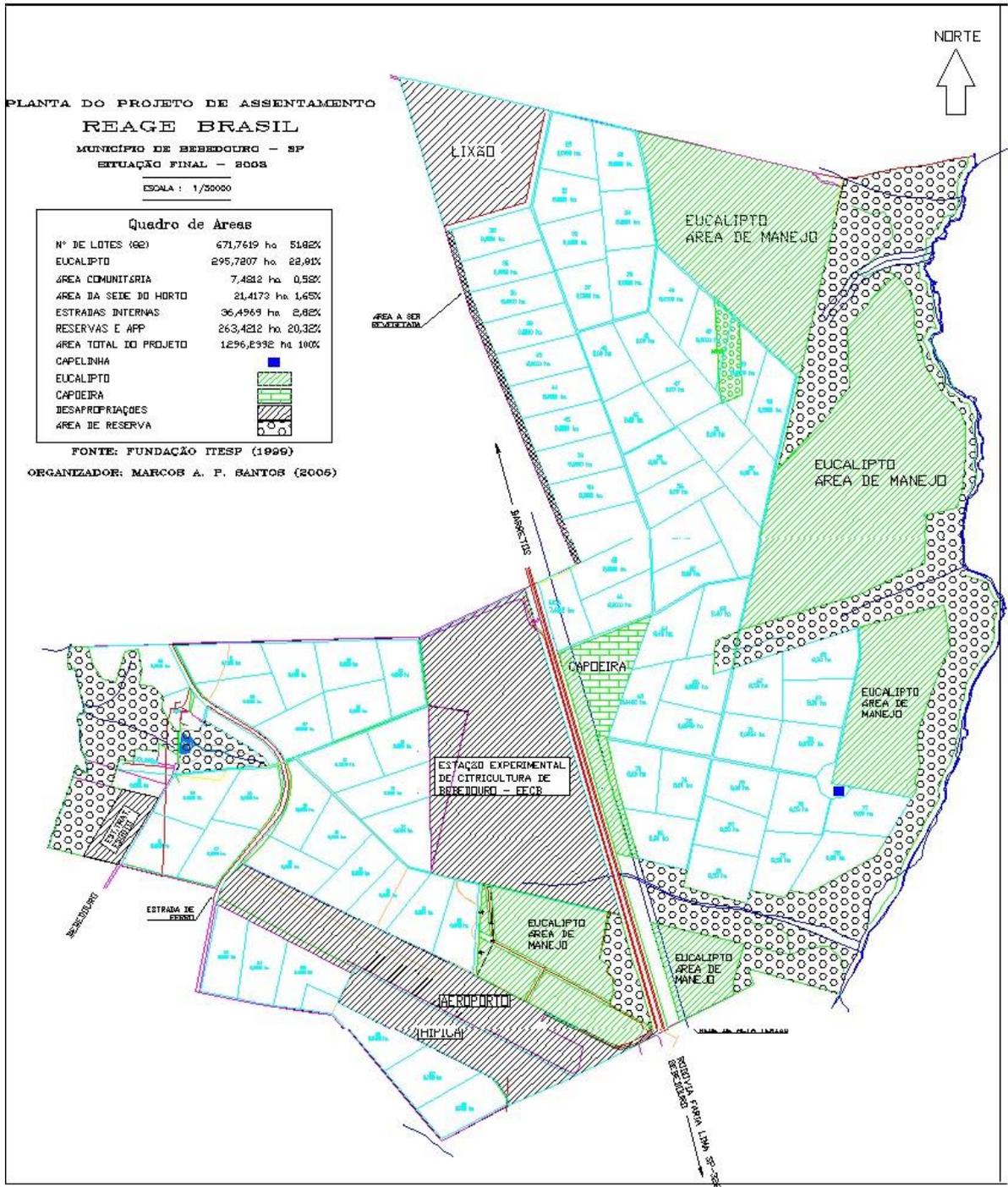
Fonte: SANTOS (2005)

Figura 13 - Planta do Projeto de Assentamento Reage Brasil, situação intermediária, de 1999 a 2001



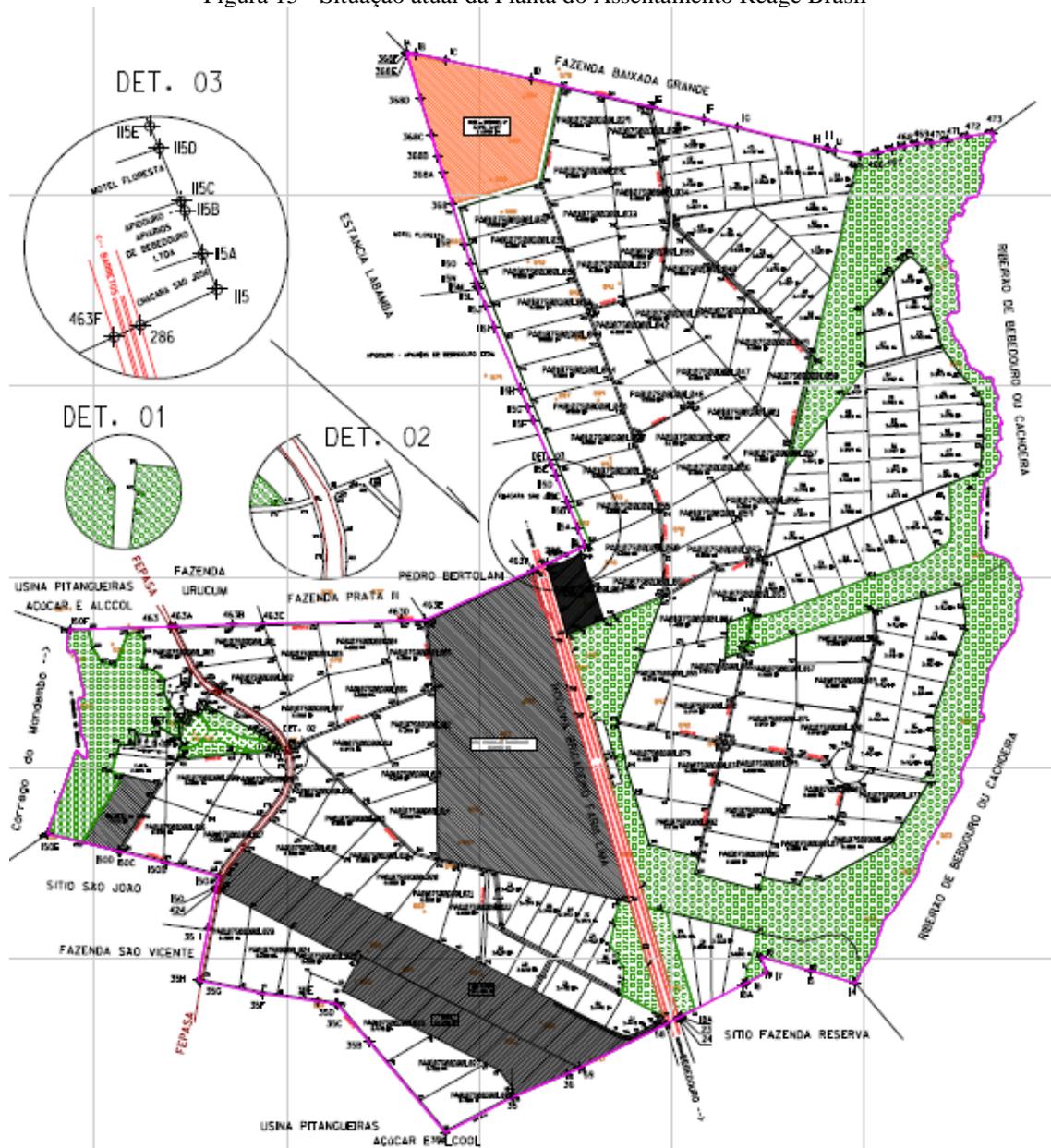
Fonte: SANTOS (2005)

Figura 14 - Planta do Projeto de Assentamento Reage Brasil em 2003



Fonte: SANTOS (2005)

Figura 15 - Situação atual da Planta do Assentamento Reage Brasil



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Hoje, como pode ser observado na figura 15, além dos 84 lotes agrícolas, há 83 lotes chamados de manejo florestal, com 3,5 hectares em média<sup>3</sup> (ITESP, 2014). Historicamente, percebe-se que o tempo passava rápido e a cada dia apareciam novas necessidades; as mulheres do assentamento sempre foram bastante atuantes nas lutas e reivindicações das necessidades da coletividade, desde a participação no sorteio dos lotes (figura 16), à participação nas assembleias (figura 17) e lutas por direitos.

<sup>3</sup> Apenas o lote 84 não possui essa área; esse lote foi criado em 2005 por reivindicação da comunidade, visto que até então era uma área comunitária que havia sido reservada para construções comuns, como barracão de uso múltiplo, agroindústria, creches, escola, posto de saúde etc.

Figura 16 - Cerimônia do sorteio dos lotes



Fonte: SANTOS (2005)

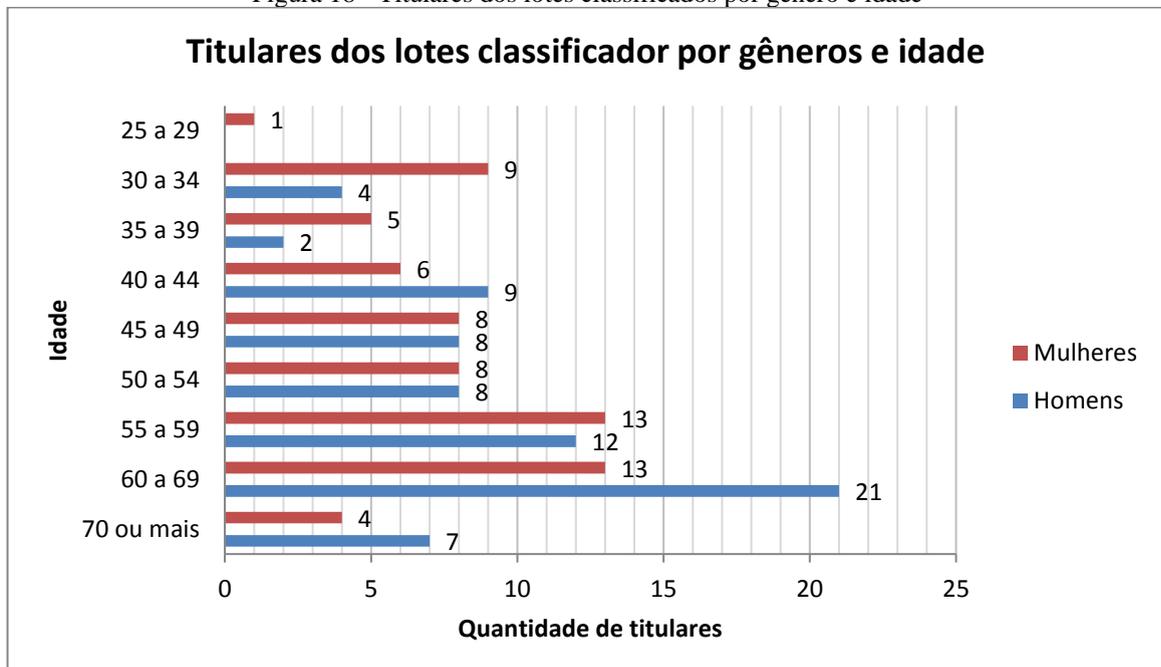
Figura 17 - Assembleia com participação ativa das mulheres, ocorrida em 1999



Fonte: SANTOS (2005)

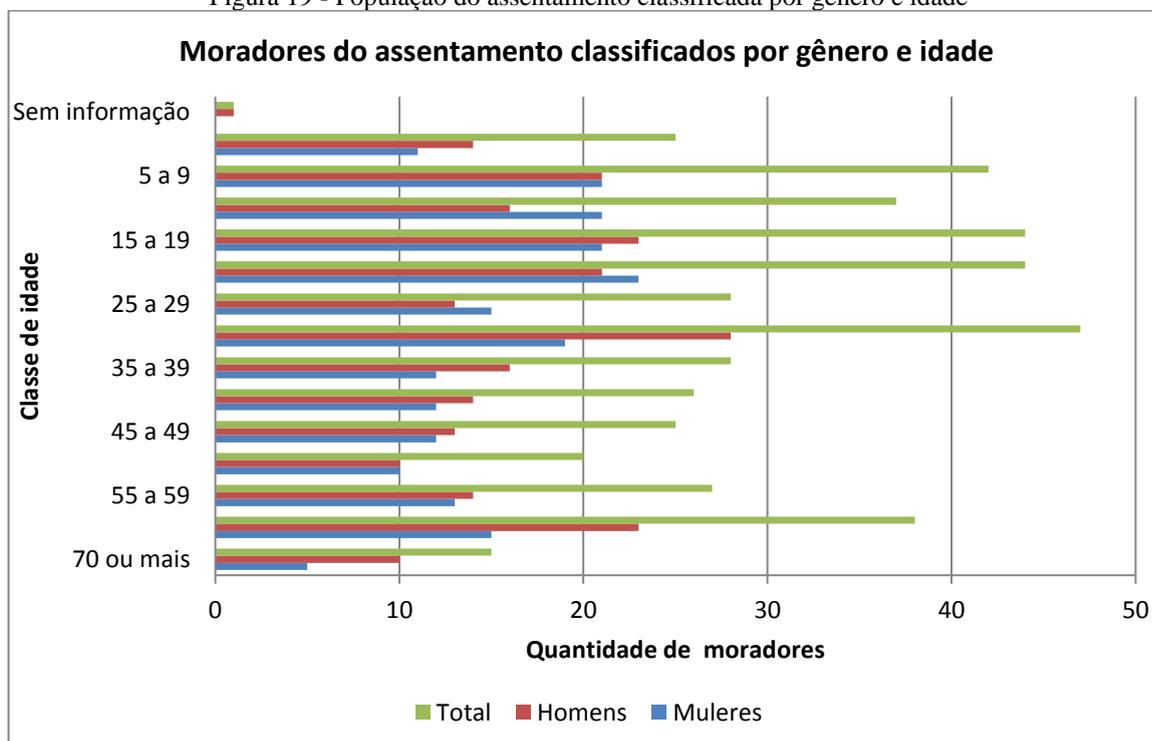
A atuação das mulheres no assentamento é algo extremamente significativa. No total, são 138 titulares de lotes, dos quais 52% são homens e 48%, mulheres; são 447 moradores no assentamento, dos quais 53% são do gênero masculino e 47%, do gênero feminino. Logo, a participação feminina é revigorante; no geral essas mulheres são jovens e engajadas: 49,27% dos titulares têm até 54 anos (figura 18) e apenas 82% da população do assentamento tem até de 54 anos (figura 19).

Figura 18 - Titulares dos lotes classificados por gênero e idade



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Figura 19 - População do assentamento classificada por gênero e idade



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Em relação ao envolvimento das mulheres na luta por direitos, Santos (2005) constatou que elas:

[...] incorporavam demandas da família, educação, saúde, anseios da família por uma vida melhor. Já haviam participado da luta no período de acampamento e optado pela conquista da terra, como espaço de construção de nova realidade, que lhes possibilitasse perspectivas de um novo modo de vida, pois tinham vislumbrado sua exclusão da vida urbana, frente à modernização que as indústrias realizavam. (SANTOS, 2005, p. 78).

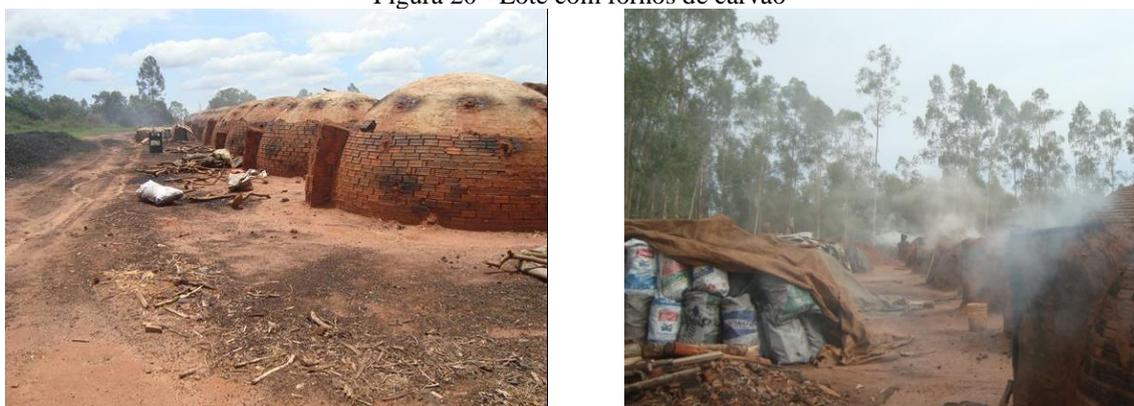
Por meio das lutas muitas vitórias aconteceram e estão presentes até os dias de hoje, como a escolinha para crianças de três a quatro anos, uma parceria com uma escola particular de Bebedouro, “Anjo da Guarda”, que até hoje está presente na comunidade. As mães da comunidade revezam-se na limpeza e auxiliam a professora nos cuidados com as crianças, e, em contrapartida, a escola “Anjo da Guarda” disponibiliza a professora e o material didático, sendo que a Prefeitura viabiliza o transporte das crianças e as merendas.

Cada família já tinha seu lote, mas ainda havia muito a fazer. Por conta do período de dois anos de acampamento, as famílias estavam todas descapitalizadas; e na agricultura, como em qualquer negócio, para ganhar dinheiro é necessário investimento, o que essas famílias não tinham. Uma das opções fora o trabalho na produção de carvão vegetal proveniente da queima

da madeira (tocos) de eucaliptos que foram retirados (destocados) pelo Itesp e algumas madeiras que tinham ficado sem valor comercial, pois o assentamento era um horto florestal.

As famílias aprenderam a fazer carvão vegetal. Esse é um dos motivos de a atividade ser desenvolvida até os dias atuais no assentamento: as famílias acabaram especializando-se na atividade, tanto que todos os lotes tinham um ou dois fornos até 2010, que rendiam bons recursos financeiros para as famílias. Com o passar dos anos, as famílias começaram a comprar madeira de laranja em toda a região; a atividade, no início era realizada informalmente, porém, em 2010, houve uma fiscalização do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) e diversas famílias foram multadas por não terem licenciamento ambiental. Aos poucos, as famílias foram se adaptando e obtendo o licenciamento ambiental. Atualmente, em 2016, catorze lotes têm fornos com licenciamento ambiental, uma média de dez fornos por família (figura 20).

Figura 20 - Lote com fornos de carvão



Fonte: Autor (2016)

Note-se que os fornos são abertos em nome dos filhos, pois é necessário ter uma empresa com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de produção de carvão vegetal, o que não é permitido para o titular do lote. As famílias compram madeira na região de Bebedouro, sendo as principais de reformas de pomares de laranja. Os trabalhos nas carvoarias envolvem toda a família; percebe-se que, nesses lotes, a atividade agrícola ficou em um segundo plano, já que a carvoaria tem boa rentabilidade. Conforme pesquisa de campo, as famílias que tem dez fornos conseguem um rendimento de aproximadamente R\$ 5 mil por mês. De forma complementar, a tabela 1 evidencia as características da produção florestal no assentamento.

Reforça-se que, atualmente, as maiores rendas atingidas pela produção florestal são obtidas pela comercialização da madeira por metro estéreo<sup>4</sup> e do carvão vegetal; ambas as atividades demandam a maior área agrícola ocupada pela produção florestal. Os beneficiários dessa comunidade, principalmente a segunda geração (filhos), com o passar dos anos, especializou-se nos trabalhos na exploração florestal. Hoje é comum eles saírem do assentamento para comprar madeiras na região e revendê-la.

Tabela 1 - Caracterização da produção florestal no assentamento

<b>Caracterização</b>	<b>nº de Lotes</b>	<b>Receita (R\$)</b>	<b>Área (ha)</b>
Lenha/Madeira – estéreo	16	190.190	395,79
Carvão Vegetal – Kg	13	660.305	10,33
Látex	4	22.765	6,5
Resina – Kg	2	1.740	6,56
Poste – estéreo	2	6.000	4,45
Tora – estéreo	2	26.100	6,65
Lenha /Madeira - m <sup>3</sup>	2	2.040	3,96
Madeira Construção Civil - m linear	1	7.800	3,51
<b>Total</b>	<b>42</b>	<b>916.940</b>	<b>437,75</b>

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Ainda no aspecto financeiro, observa-se que em 2001 teve o início da liberação dos primeiros créditos do Pronaf Investimento, com intenções de projetos bem diversificados, como criação de galinhas poedeiras semiconfinadas, suinocultura, bovinos de leite, seringueiras, coco-anão, laranja, horticultura, etc. Mas como esses agricultores estavam descapitalizados pelos dois anos de acampamento e as condições do solo não eram favoráveis, não houve sucesso nesses projetos, e parte dos recursos foi utilizada para as necessidades básicas da família, com exceção da aplicação na produção de seringueira (figura 21) e do coco-anão (figura 22), que hoje são referência entre os agricultores.

<sup>4</sup> Estéreo é uma forma de medida comercializada de madeira: trata-se de uma pilha de madeira com 1 metro de comprimento, 1 de largura e 1 de altura, com espaços vazios entre as peças, ou seja, elas não se encaixam precisamente.

Figura 21 - Foto da seringueira: lote 66



Fonte: Autor (2016)

Figura 22 - Foto do coco-anão



Fonte: Autor (2016)

Outro avanço vivenciado no assentamento foi a instalação de energia elétrica, em 2004, através do projeto “Luz no Campo”. Essa instalação gerou um custo de R\$ 2.160 para cada assentado, sendo que o montante foi dividido em 48 parcelas, e o pagamento era efetivado na própria conta da luz, em que vinha agregado um valor de R\$ 45 ao consumo mensal. Em 2006, com a lei de incorporação de toda a rede elétrica pelas companhias de energia, houve mudanças no cenário. No caso do assentamento, que é atendido pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), garantiu-se aos assentados o ressarcimento dos valores pagos, dessa forma, recebeu cada um o valor de R\$ 2,5 mil.

Destaca-se também o crédito moradia; em 2005, um recurso do Governo Federal disponibilizado por meio do Incra-SP, no valor de R\$ 5 mil, possibilitou a construção de casas de alvenaria. Na época, o montante dava para comprar material para a construção de quatro cômodos em um total de 36 metros quadrados: sala, cozinha, quarto e banheiro. As construções (figura 23) foram feitas pelos próprios assentados. Os que já possuíam casa de alvenaria aumentaram ou reformaram as suas. Nota-se ainda que alguns assentados usaram esses recursos e completaram com recursos próprios, fazendo belas casas.

Figura 23 - Foto de casa de beneficiários



Fonte: Autor (2016)

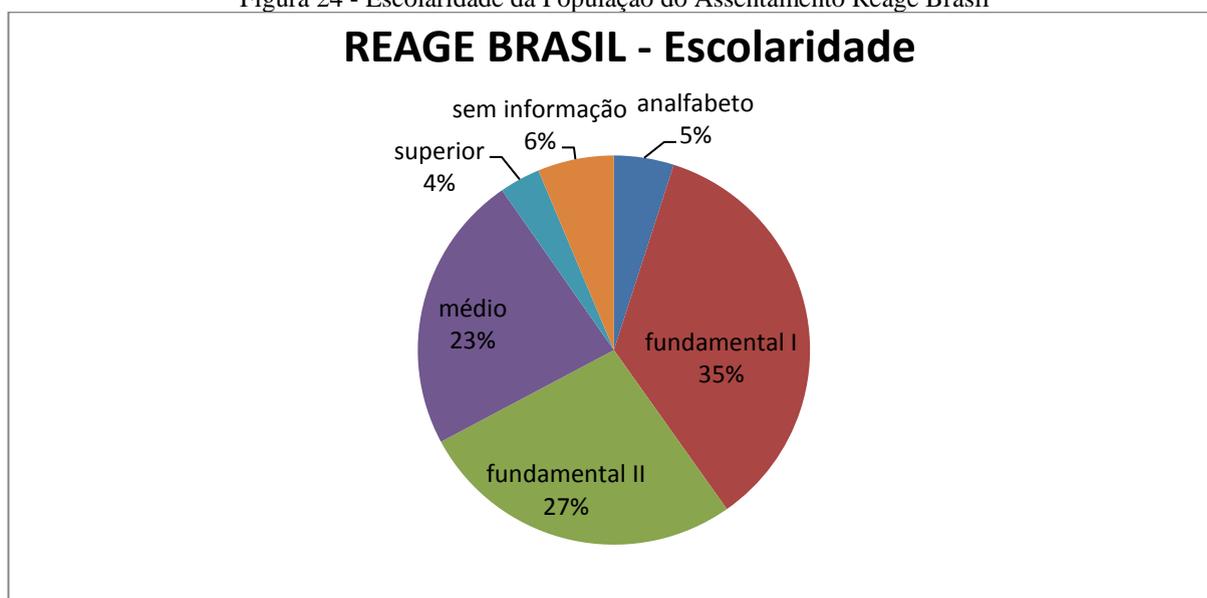
Na educação, além da escola “Anjo da Guarda”, o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (Pronea) por quatro anos manteve salas de aula de jovens e adultos em

diversos assentamentos no Estado de São Paulo, fato que aconteceu também nessa comunidade. Conforme explicado por Santos Neto (2014), foi:

[...] um projeto de Educação de Jovens e Adultos feito em parceria com a Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), Organização de Mulheres Assentadas e Quilombolas do Estado de São Paulo (OMQUESP), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Programa Nacional de Educação da Reforma Agrária (PRONERA), disponibilizando salas de aulas dentro do assentamento com educadores da própria comunidade, os quais receberam curso preparatório, mas sem qualificação para o magistério. (SANTOS NETO, 2014, p. 58).

Com o término desse projeto, em 2011 o Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) instalou uma sala de alfabetização no assentamento, com duração de mais doze meses. Assim, houve cursos de alfabetização de jovens e adultos por cinco anos consecutivos. Esses projetos refletiram nos dados de pesquisas de campo, visto que o índice de alfabetização está abaixo da média nacional; apenas 5% da população do assentamento é analfabeta (figura 24).

Figura 24 - Escolaridade da População do Assentamento Reage Brasil



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Como em todos os assentamentos, no Reage Brasil sempre existiram disputas internas pela liderança da comunidade. Esse é o principal motivo pelo surgimento de vários grupos organizados na comunidade, como cooperativas, associações e grupos informais. A primeira cooperativa foi a Confruterra, um grupo de mulheres que tinham como objetivo principal a produção de licores e doces. Em 2006, por divergências entre as integrantes, foram encerradas as atividades.

Em 2008, a Coaf (Cooperativa Orgânica e Agrícola Familiar), em sua formação, teve grande apoio dos assentados. Foi fundada com 48 associados, sendo que quarenta eram

assentados e oito pequenos produtores de Bebedouro, sendo que vários cargos da diretoria eram ocupados por assentados. O principal objetivo da cooperativa era participar dos mercados institucionais, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social (PPAIS). Com o passar dos anos, a cooperativa foi aumentando seu quadro associativo chegando, perto de setecentos cooperados e afastando-se do assentamento, provocando descontentamento nos assentados, que foram deixando a cooperativa.

Em 2015, a Justiça do Estado de São Paulo descobriu que essa cooperativa operava ilicitamente, através de compra de produtos agrícolas no Ceagesp de Ribeirão Preto e não da agricultura familiar, conforme exige a lei para participar da venda de produtos nos mercados institucionais (PAA e PNAE), e também dava propina a funcionários públicos e políticos para ganhar licitações na venda de suco de laranja a diversos municípios do Estado de São Paulo e também ao governo do Estado de São Paulo; houve a prisão de toda a diretoria. Essa operação teve grande repercussão na imprensa, a chamada “Máfia da Merenda”, como ficou conhecida. Conforme divulgação da imprensa, em uma única venda de suco de laranja para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o valor do contrato foi de R\$ 11 milhões, sendo que a cooperativa deu propina a vários setores do Governo Estadual, o que está sendo apurado pela Justiça, tendo sido criada até uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) estadual para apurar os fatos. Após esse episódio, a cooperativa está quase falida, sem credibilidade e com muitas dívidas.

Em 2013 surgiu a Coopabras (Cooperativa da Agropecuária Reage Brasil Sustentável), formada por um grupo divergente da Coaf que não conseguiu viabilizar a criação formal do grupo e que tem o desejo de legalizar-se. Existe ainda a Associação Brasileira de Agricultura Familiar Reage Brasil, que está iniciando suas atividades, tendo como foco a comercialização dos produtos agrícolas através dos canais institucionais, como o PAA, o PNAE e o PPAIS.

Em setembro de 2016, surgiu uma nova associação. Segundo seus idealizadores, será uma nova opção aos agricultores do assentamento, já que agora não podem mais contar com a Coaf.

Ainda em busca de alternativas de comercialização para seus produtos, em 2014, na sede do assentamento foi inaugurada uma feira em que os assentados vendem seus produtos e ainda comercializam comidas típicas da roça, tais como porco no tacho, doces caseiros, etc. Para divulgar e incentivar a visita dos bebedourenses ao assentamento, já foram realizados vários almoços beneficentes, como: Arroz com queima do alho, Frango com quiabo, Festa do milho,

etc. No mês de setembro essa feira foi transferida para o centro de Bebedouro, na Praça da Matriz (figura 25), com o objetivo de facilitar e melhorar a comercialização para os bebedourenses.

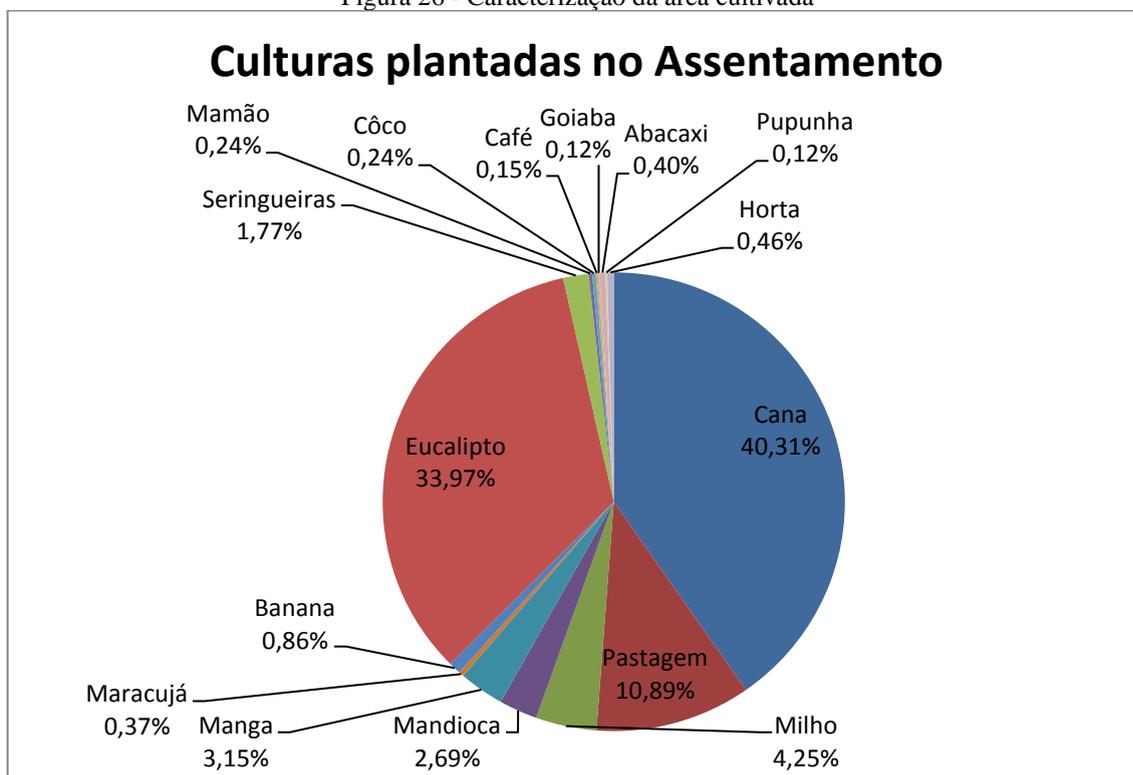
Figura 25 - Feira realizada pelos assentados no centro de Bebedouro, na Praça da Matriz



Fonte: ITESP (2016)

Atualmente, o assentamento está bem estruturado, mas o agronegócio está cada vez mais presente, sendo a cana-de-açúcar a principal cultura da produção agrícola, tal como evidenciado na figura 26, o que cria outros bloqueios, não pela cana em si, mas pelo sistema de poderes que as usinas impõem aos assentados. Esses, a princípio entusiasmam-se com a perspectiva de uma renda maior. Entretanto, com o passar das safras, as vão se frustrando (SANTOS NETO, 2014).

Figura 26 - Caracterização da área cultivada



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa de campo (2016)

O gráfico evidencia a importância da cana-de-açúcar no contexto do assentamento, já que 40,32% da área plantada é ocupada pela cultura, o que demonstra a força do agronegócio na comunidade. Esse dado reflete-se na paisagem da região: nota-se “um mar de cana-de-açúcar” e “ilhas de produção de cereais”, o que, infelizmente, traz grandes reflexos para o meio ambiente, influenciando em todo o ecossistema do assentamento e limitando o desenvolvimento sustentável. Em 2005, Campoi (2005) observava que:

O Projeto de Assentamento na fazenda Monte Alegre apresenta uma significativa diversificação nas suas atividades produtivas, as quais foram desenvolvidas pelos beneficiários (visão do assentamento). Nesse sentido, podem-se citar as culturas anuais de milho, mandioca, arroz e feijão, as culturas perenes de laranja, limão, manga, goiaba e café, bem como o plantio de hortaliças diversas, como folhas, raízes e frutos. Além disso, há a bovinocultura de leite, a caprinocultura, a suinocultura, a avicultura de corte e postura, como também pequenas agroindústrias familiares. Com produção de farinha de mandioca, polvilho, rapadura, açúcar mascavo, doces, compotas, mel e queijos. (CAMPOI, 2005, p. 52).

Percebe-se que a situação atual é muito diferente. Provavelmente, os produtores não resistiram à pressão exercida pelas grandes agroindústrias canavieiras, o que alterou a conjuntura agroecológica da região. A produção canavieira traz outros impactos sociais negativos à sobrevivência do assentamento enquanto organização; como a cana-de-açúcar é

uma cultura que exige poucos cuidados, os jovens ficam sem atividades no campo e acabam indo para o meio urbano em busca de trabalho. Nessa jornada, muitos não retornam para o trabalho nos lotes.

Essa característica não é peculiaridade do Assentamento Reage Brasil. A discussão sobre o plantio de cana-de-açúcar em assentamentos rurais é travada há mais de quinze anos; de um lado estão alguns assentados no deslumbre de obter recursos financeiros fáceis, sem demanda de investimentos; de outro, os defensores dos princípios da reforma agrária e da agricultura familiar. Ferrante e Barone (2011) evidenciam esse debate:

Os assentados aparecem como sujeitos muitas vezes em posição de subalternidade, porém com presença ativa e desenvolvendo estratégias, mais ou menos coerentes, de possíveis projetos políticos de fortalecimento da agricultura familiar via assentamentos. Outras vezes, parecem tão somente submergir num sistema de controles e de poderes que os aniquila. Essa ambiguidade está bastante presente nas distintas maneiras pelas quais usinas, órgãos técnicos, agências de mediação e trabalhadores assentados se posicionam na discussão e no encaminhamento das ações no tocante a plantar ou não plantar cana para as agroindústrias. (FERRANTE; BARONE, 2011, p. 265).

Santos Neto (2011) corrobora essa discussão, salientando que:

Muitas decisões são tomadas a partir das necessidades imediatas, as histórias de luta, os objetivos iniciais já não se fazem tão importantes diante das necessidades mais básicas para sobrevivência, como alimentação e cuidados com a saúde. A busca pela autonomia dos camponeses é marcante durante toda trajetória de luta. A maneira como todo processo vai se desenvolvendo conduz os assentados cada vez mais à dependência, submetendo-os cada vez mais à indústria. Enquanto trabalhador nos centros urbanos, a submissão é algo explícito, o trabalho para o outro se dá de forma clara, o trabalho no campo vai seguindo este mesmo viés, só que de maneira implícita. (SANTOS NETO, 2011, p. 84).

A expansão do plantio da cana-de-açúcar nos assentamentos cria uma trama de relações sociais, revelando tensões entre as práticas e as racionalidades dos diferentes agentes. Como mencionado por Ferrante e Barone (2011):

[...] a inserção sempre problemática dos assentamentos nos distintos contextos regionais a partir da expansão da cana cria uma nova trama de relações sociais, revelando tensões entre as práticas e as racionalidades dos diferentes agentes (assentados, técnicos, agentes políticos e outros mediadores) no interior do campo de forças sociais que disputam os destinos da reforma agrária, dimensionado a partir da escala local/microrregional. (FERRANTE; BARONE, 2011, p. 265).

A discussão sobre o plantio de cana-de-açúcar nos assentamentos da reforma agrária deveria promover um aprofundo entendimento do futuro que se deseja para essas comunidades, tal como observado por Ferrante e Barone (2011):

Outras vezes, parecem tão somente submergir num sistema de controles e de poderes que os aniquila. Essa ambiguidade está bastante presente nas distintas maneiras pelas quais usinas, órgãos técnicos, agências de mediação e trabalhadores assentados se posicionam na discussão e no encaminhamento das ações no tocante a plantar ou não plantar cana para as agroindústrias. (FERRANTE; BARONE, 2011, p. 265).

O plantio da cana-de-açúcar nos assentamentos denota a falta de uma perspectiva comum em termos de política pública para a reforma agrária e torna mais complexa essa realidade (FERRANTE; BARONE, 2011), o que:

Poderíamos associar a complexa transformação dos assentamentos rurais em celeiros de cana à possível falência das experiências de reforma agrária, já que a expansão de cana sugere a reprodução da monotonia da paisagem das monoculturas e das degradadas condições de trabalho a que são submetidos os cortadores de cana, movimento que se põe na contramão das perspectivas de autonomia sugeridas pelas políticas de assentamentos. (FERRANTE; BARONE, 2011, p. 277).

É importante notar que, conforme a necessidade de expansão das áreas de plantio das usinas sucroalcooleiras e a existência de áreas disponíveis na região, ocorre a pressão para o plantio nas áreas dos assentamentos rurais. Ferrante e Barone (2011) observam que:

A pressão que as usinas exercem sobre os projetos de assentamentos a fim de que se dediquem à produção canavieira, passando a ser fornecedores de matéria prima para as agroindústrias nunca se interrompeu efetivamente. De forma mais ou menos dissimulada, a proximidade e o cercamento das usinas se constituiu, nas últimas décadas, em uma sombra a nublar a perspectiva de uma produção pluralista e diversificada nos assentamentos da região. (FERRANTE; BARONE, 2001, p. 26).

A chamada “parceria” para o plantio da cana-de-açúcar nos assentamentos, a princípio, conforme a necessidade de expansão das áreas de plantio; se fosse outro seguimento da agroindústria na região, ocorreria a mesma coisa. Nesse sentido, Ferrante e Barone (2011) acentuam que:

A cana nos assentamentos tem várias faces, as quais diferem pelas experiências individuais e principalmente pelo retorno financeiro que cada um consegue com ela. O que mais marcou a presença dela nos lotes foi a carência dos assentados com uma alternativa que lhes dê essa renda para investimento. A “imposição” da cana é uma constatação que vem da própria característica da paisagem regional, na qual se vê homogeneamente a cultura plantada pelas usinas do complexo agroindustrial local, a qual organiza grande parte da economia regional. Se fossem usinas de beneficiamento de arroz, provavelmente seria esta cultura a invadir os lotes. (FERRANTE; BARONE, 2011, p. 33).

Não é objetivo desta dissertação explorar a legalidade ou ilegalidade do plantio de cana-de-açúcar nos assentamentos rurais, visto que hoje o plantio da cultura é regulamentado pela

legislação estadual paulista por meio da Portaria nº 77 da Fundação Itesp. Tal como indicado por Ferrante e Barone (2011):

Após anos de debates e polêmica, o ITESP, através de portarias (75, de 2002, modificada pela 77, de 2004), estabeleceu parcerias entre lotes agrícolas dos assentados e agroindústrias, sob o argumento de dinamização do processo de capitalização das famílias beneficiárias dos projetos de assentamentos. Justificou a portaria que acabou por consentir, sob regras, o plantio da cana, como perspectiva de garantir maior participação dos assentados na economia dos municípios. (FERRANTE; BARONE, p. 278).

Para um aprofundamento na questão de dominação do capital sucroalcooleiro, Amin e Vergopoulos (1977) acentuam que:

Assim, o capital dominante anula a renda, isto é, livra-se da propriedade fundiária e proletariza o camponês trabalhador. É certo que conserva a propriedade formal da terra, mas não tem mais sua propriedade real. Conserva, também, a aparência de um produtor comerciante que oferece produtos no mercado, mas na verdade é um vendedor da força de trabalho, e sua venda é disfarçada pela aparência de produção comercial. Assim o camponês é reduzido, de fato, à condição de trabalhador a domicílio. (AMIN; VERGOPOULOS, 1977, p. 29).

Assim, a comunidade estudada ajusta-se perfeitamente à situação exposta mais acima, já que em 2016 havia 69 produtores de cana. Além da importância relativa da cultura da cana dentro do espaço dedicado ao plantio, destaca-se o retorno financeiro propiciado pela cultura. Como indicado na tabela 2, essa é a principal receita obtida pela prática agrícola.

Tabela 2 - Receita obtida com a produção agrícola

Cultura	Receita - autoconsumo (R\$)	Receita - comercialização (R\$)	Receita total (R\$)
Cana indústria	-	838.132,00	838.132,00
Mandioca de mesa	9.781,50	30.958,00	40.740,00
Manga	37,38	34.802,00	34.840,00
Coco	20,00	22.980,00	23.000,00
Café coco	18.437,64	-	18.437,64
Goiaba de mesa	7,50	14.992,50	15.000,00
Alface americana	48,00	9.952,00	10.000,00
Maracujá azedo	19,00	9.501,50	9.520,50
Laranja	25,00	7.475,00	7.500,00
Cebolinha	8,00	6.762,00	6.770,00
Abóbora	11,00	6.489,00	6.500,00
Pimenta	1,00	6.499,00	6.500,00
Quiabo	20,00	6.180,00	6.200,00
Milho	5.885,00	180,00	6.065,00
Abóbora cabotiá	2,00	5.998,00	6.000,00

Cenoura	4,00	4.496,00	4.500,00
Pimentão	21,00	3.979,00	4.000,00
Tomate	8,00	3.992,00	4.000,00
Maxixe	1,00	3.799,00	3.800,00
Couve	15,00	3.585,00	3.600,00
Feno	-	3.500,00	3.500,00
Rúcula	12,00	2.288,00	2.300,00
Amendoim casca	30,00	2.070,00	2.100,00
Berinjela	1,00	1.999,00	2.000,00
Abóbora brasileira	2,00	1.798,00	1.800,00
Brócolis	60,00	1.740,00	1.800,00
Almeirão	9,00	1.771,00	1.780,00
Mamão	-	1.500,00	1.500,00
Repolho	0,05	1.499,95	1.500,00
Alface crespa	10,00	1.390,00	1.400,00
Morango	30,00	1.170,00	1.200,00
Jiló	-	1.000,00	1.000,00
Limão	2,00	998,00	1.000,00
Mudas olerícolas	-	1.000,00	1.000,00
Beterraba	-	700,00	700,00
Salsinha	4,00	646,00	650,00
Banana maçã	10,00	490,00	500,00
Banana nanica	2,00	498,00	500,00
Frutas diversas	4,00	396,00	400,00
Napiê forrageiro	-	-	-
Cana forrageira	-	-	-
<b>Total</b>	<b>34.528,07</b>	<b>1.047.207,07</b>	<b>1.081.735,14</b>

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Apesar das orientações recebidas sobre a diversificação e o plantio de culturas voltadas para a venda dos mercados institucionais, a tabela 2 chama a atenção de que apenas existe uma diversificação na área de horticultura, sendo esses plantios reflexos dos programas de vendas institucionais e da feira. Percebe-se, também, que alguns produtores, raras exceções, resistem em plantar cana-de-açúcar e buscam alternativas, iniciando o cultivo do abacaxi (figura 27), com boas perspectivas de sucesso: já são três assentados plantando essa cultura. Outra fruta muito cultivada no assentamento é o maracujá (figura 28). Nota-se um movimento singular nessa espécie, e conforme os preços no mercado aumentam, percebe-se uma ampliação no número de lotes que a plantam, tanto é em 2016 havia oito produtores, com uma média de trezentos pés por lote.

Figura 27 - Cultura do abacaxi no lote 23



Fonte: Autor (2016)

Figura 28 - Cultura do maracujá no lote 09



Fonte: Autor (2016)

A manga (figura 29) cultivada em diversos lotes. No início do assentamento, por meio do programa de fruticultura da Fundação Itesp, foram distribuídas mudas para vários assentados, logo a espécie está presente em quase todos os lotes.

Figura 29 - Cultura de manga no lote 57



Fonte: Autor (2016)

Sobressai ainda a cultura do eucalipto (figuras 30 e 31), visto que na divisão dos lotes cada beneficiário ficou com uma parte de em média de 3,5 hectares para o chamado manejo florestal, o que proporciona a muitas famílias a exploração racional dessa cultura.

Figura 30 - Cultura do eucalipto no lote 38



Fonte: Autor (2016)

Figura 31 - Cultura em formação no lote 56



Fonte: Autor (2016)

Com intuito de gerar valor agregado à produção agrícola, aconselha-se o beneficiamento do produto primário. É exatamente isso o que um assentado, Custodio, buscou fazer. Com experiência acumulada, montou em seu lote, que fica em frente à rodovia Brigadeiro Faria Lima, uma usina de tratamento de madeira de eucalipto (figura 32) para viabilizar seu negócio: compra madeira de eucaliptos em toda a região para tratá-la e revendê-la. Por conta da proibição aos titulares em ter empresa legalmente constituída, o empreendimento está em nome de seu filho, Daniel.

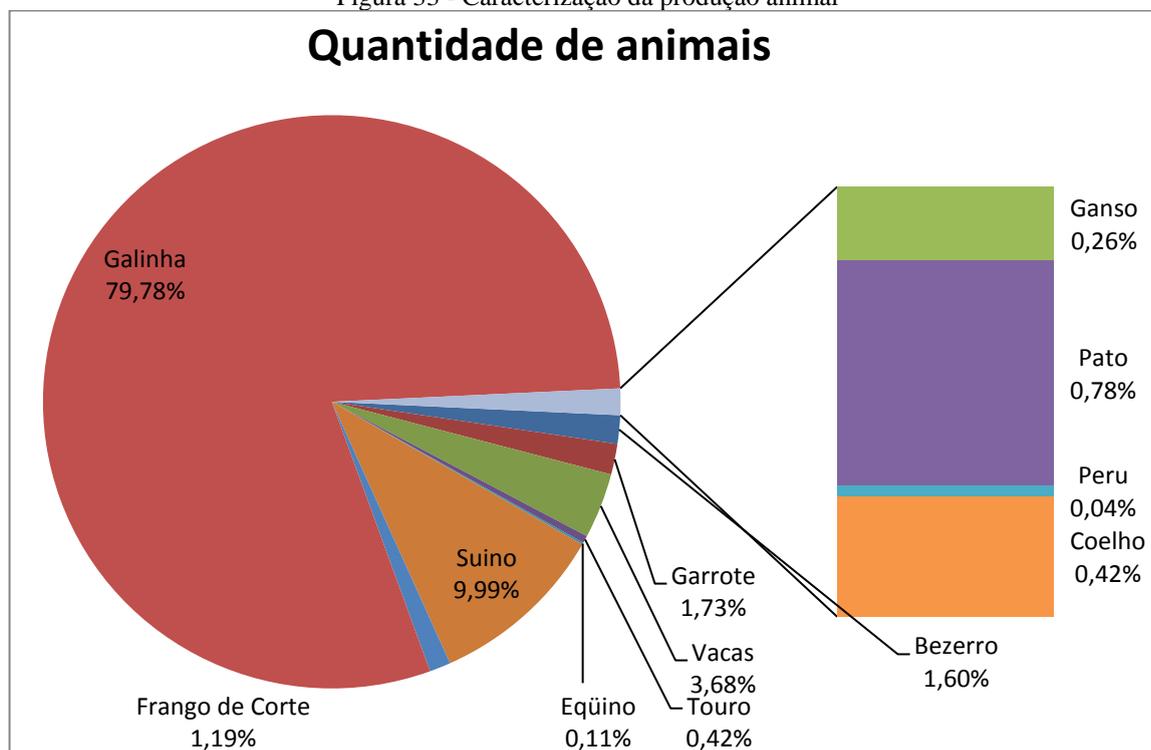
Figura 32 - Usina de beneficiamento de eucalipto implantada no assentamento



Fonte: Autor (2016)

Outra atividade desenvolvida no assentamento é a produção de animais. A prática ainda é pequena, contudo a diversificação destaca-se (figura 33). Criam-se galinhas, suínos, frango de corte, vacas, garrotes, touros, entre outros.

Figura 33 - Caracterização da produção animal



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Essa atividade gera renda aos assentados, tal como evidenciado na tabela 3.

Tabela 3 - Caracterização da produção animal

Animal	Cabeças	Renda – Comercialização (R\$)	Receita – Autoconsumo (R\$)	Receita Total (R\$)
Vacas	50	38.000,00	-	R\$ 38.000,00
Touro	9	2.000,00	-	2.000,00
Suíno	235	12.550,00	4.030,00	16.580,00
Peru	2	-	-	-
Pato	43	-	-	-
Garrote/Novilha	28	400,00	-	400,00
Ganso	9	-	-	-
Galinha	2.068	8.175,00	4.770,00	12.945,00
Frango de Corte	65	1.300,00	100,00	1.400,00
Equino	1	-	-	-
Coelho	23	100,00	20,00	120,00
Bezerro	16	1.600,00	-	1.600,00
<b>Total</b>	<b>2.549</b>	<b>64.125,00</b>	<b>8.920,00</b>	<b>73.045,00</b>

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Verifica-se que existe a comercialização dos animais, principalmente bovinos, suínos e galinha caipira, sendo importante fonte de renda nas emergências da comunidade estudada. Além da produção animal, os produtores agregam valor à atividade produzindo e comercializando derivados do leite, como o queijo fresco.

Dada a contextualização evidenciada nesta seção, ficou claro que, passados dezessete anos desde que o assentamento estudado foi reconhecido e as famílias legalmente assentadas, que este sofre um processo contínuo de maturação. O que se questiona com esta pesquisa é se o assentamento seria um reduto de aposentados e o que poderia significar essa tendência em termos de prejudicar o futuro desenvolvimento. Na análise do papel da aposentadoria no processo de desenvolvimento, não se pode dissociá-lo da trama de tensões agravada pelas consequências do sistema de poderes e conflitos do agronegócio representados, no caso investigado, pela produção de cana-de-açúcar. Cabe ressaltar que o problema não é a produção da cana em si, mas as consequências desse processo para a construção da autonomia dos assentados e do meio ambiente, e ainda para não bloquear as tímidas tentativas de diversificação produtiva, para criar dependência não superada pelo legítimo reconhecimento do direito de aposentadoria.

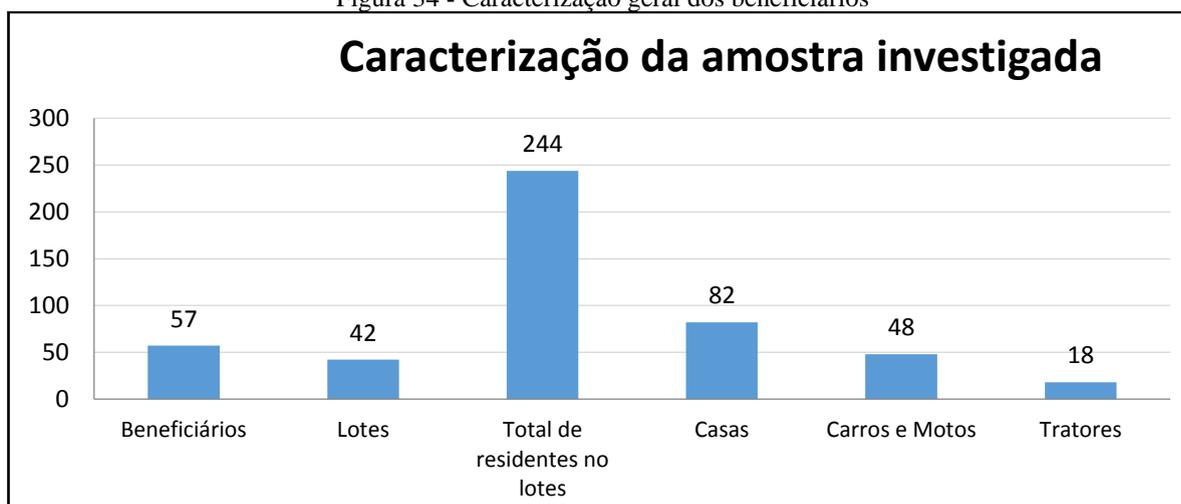
## 4 OS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ASSENTAMENTO REAGE BRASIL

O objetivo principal desta pesquisa foi verificar os efeitos que os benefícios previdenciários exercem no Assentamento Reage Brasil. Para tanto, efetivou-se uma pesquisa de campo, no mês de agosto de 2016, por meio da aplicação de questionários a 57 pessoas que possuem beneficiários previdenciários e que pertencem a 42 lotes e mais dez lotes de famílias que não têm benefícios previdenciários. As entrevistas foram realizadas pelo autor nas residências dos entrevistados. Foram também analisados os dados da pesquisa da Fundação Itesp da caderneta de campo do ano de 2014 para esses lotes, procurando verificar como estão a produção agropecuária e a renda.

### 4.1 Caracterização da população investigada

Contextualizando os dados da pesquisa de campo, percebe-se que a maioria dos beneficiários previdenciários foi assentada em 1999, estando no assentamento há dezessete anos; a maioria tem uma idade superior a 55 anos, logo, considera-se uma população de idade avançada, e 50% das famílias possuem benefícios previdenciários. Na figura 34, esse fato fica evidenciado:

Figura 34 - Caracterização geral dos beneficiários



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Nota-se que, no total, foram investigados 57 beneficiários da previdência social; esses residem em 42 lotes. No geral, os 42 lotes abrigam 244 pessoas, que residem em 82 casas. Em média, cada lote dispõe de duas casas, um carro/moto, mais dezoito tratores no total geral; fato

que está relacionado ao recurso financeiro mensal do benefício previdenciário. Assim, em quase todos os lotes que possuem benefícios previdenciários moram agregados, o que explica as duas casas e a quantidade de moradores.

O resultado corrobora com os achados de Theodoro e Delgado (2003). Percebe-se que, com os benefícios sociais da previdência, os aposentados continuam vinculados a estabelecimentos rurais familiares na condição de responsáveis, e muitos utilizam o benefício previdenciário como meio de produção familiar. Ficou evidenciado ainda (figura 35) que a maioria dos beneficiários previdenciários é titular dos lotes, fato observado em 93% dos casos. Isso desponta positivamente no desenvolvimento do assentamento, visto que os recursos financeiros têm sido usados em investimento agropecuário. Destaca-se também a importância dos 7% que recebem benefício previdenciário e que são agregados, geralmente pais dos titulares do lote. Nessa conjuntura, os recursos financeiros são incorporados ao orçamento das famílias.

Figura 35 - Caracterização dos beneficiários (titularidade do lote)

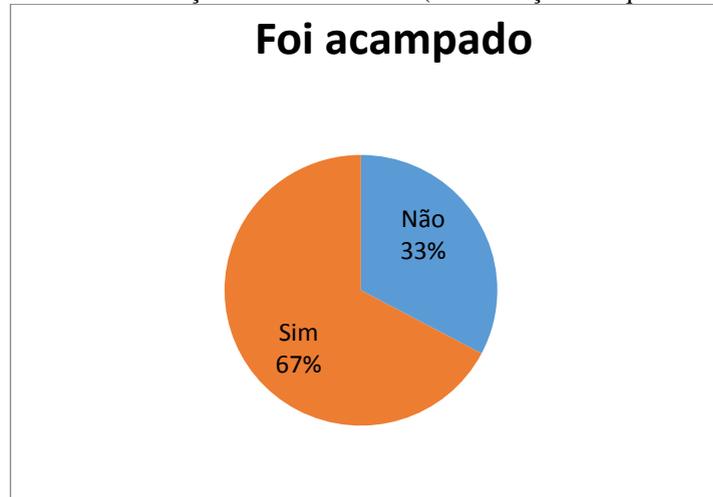


Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Outra dimensão desta pesquisa foi a identificação da origem dos entrevistados; buscou-se identificar o percentual de assentados que foram acampados. Vale esclarecer que acampados são trabalhadores que ficam em barracos de lona preta em condições precárias na luta pela conquista da terra<sup>5</sup>. Foi constatado (figura 36) que 67% dos beneficiários previdenciários foram acampados. Assim, observa-se também que 33% não estavam na fase de conquista da terra, essas famílias entraram no lugar de alguns beneficiários que desistiram do lote e passaram seus direitos a outros trabalhadores.

<sup>5</sup> É importante notar que atualmente, no Brasil, há cerca de 120 mil famílias acampadas, com média de espera de sete anos para o assentamento (FATO, 2016).

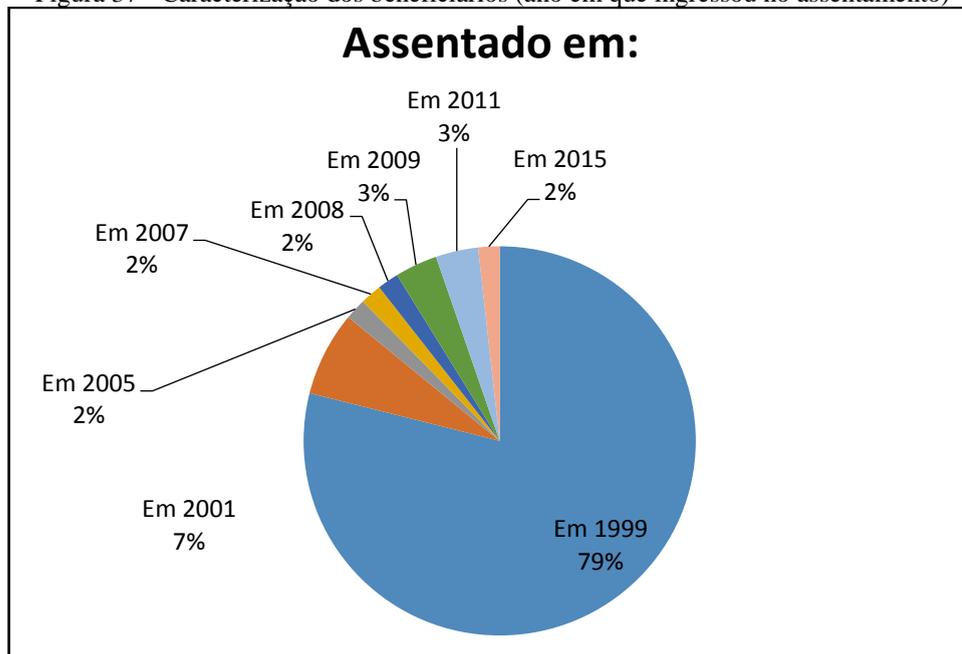
Figura 36 - Caracterização dos beneficiários (identificação dos que acamparam)



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

De forma complementar, buscou-se analisar o ano que o entrevistado foi assentado. Recuperando a história, nota-se que o Assentamento Reage Brasil tem dezessete anos de regularização. Na figura 37, observa-se um retrato do ano em que os beneficiários foram assentados. A maioria, 79%, o foram no início do assentamento, em 1999; um pequeno número, 2%, foi assentado em 2015, já com o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

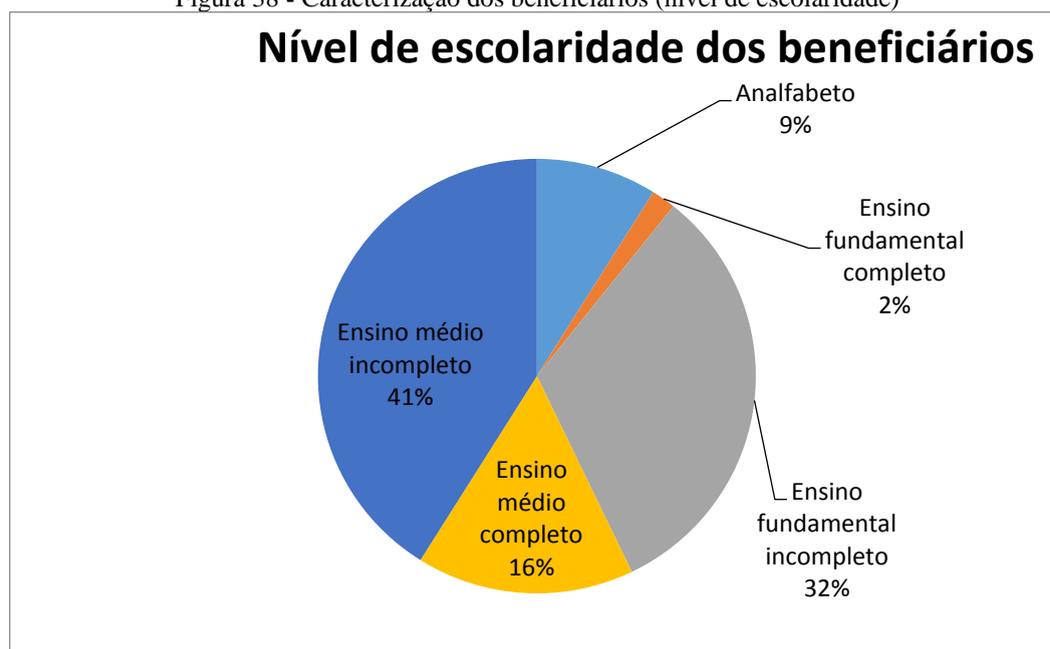
Figura 37 - Caracterização dos beneficiários (ano em que ingressou no assentamento)



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Em paralelo à idade, buscou-se mapear a escolaridade dos beneficiários da previdência (figura 38). Percebe-se que o nível de escolaridade é bem similar à média da população brasileira e também à da população do assentamento. Destaque para o índice de analfabetos, 9%, índice abaixo da média, já que nos assentamentos brasileiros a taxa ronda os 20% para as pessoas acima de 50 anos, idade predominante dos pesquisados (BRASIL, 2012). Esse bom desempenho está relacionado a algumas ações que ocorreram nesta comunidade, tais como os cursos de educação de adultos do Pronera e o do Senar. Estudos realizados por Silva e Delgado (2003), no Nordeste, mostram que 72% dos beneficiários da Previdência Rural jamais frequentaram a escola; o elevado porcentual de analfabetos sugere a origem pobre dos idosos rurais, cuja principal função na infância e na juventude era o trabalho árduo na lavoura. Salienta-se que os demais índices de alfabetização seguem abaixo da média do Brasil, já que quase metade da população brasileira (49,25%), com 25 anos ou mais, não tem o ensino fundamental completo (IBGE, 2016).

Figura 38 - Caracterização dos beneficiários (nível de escolaridade)

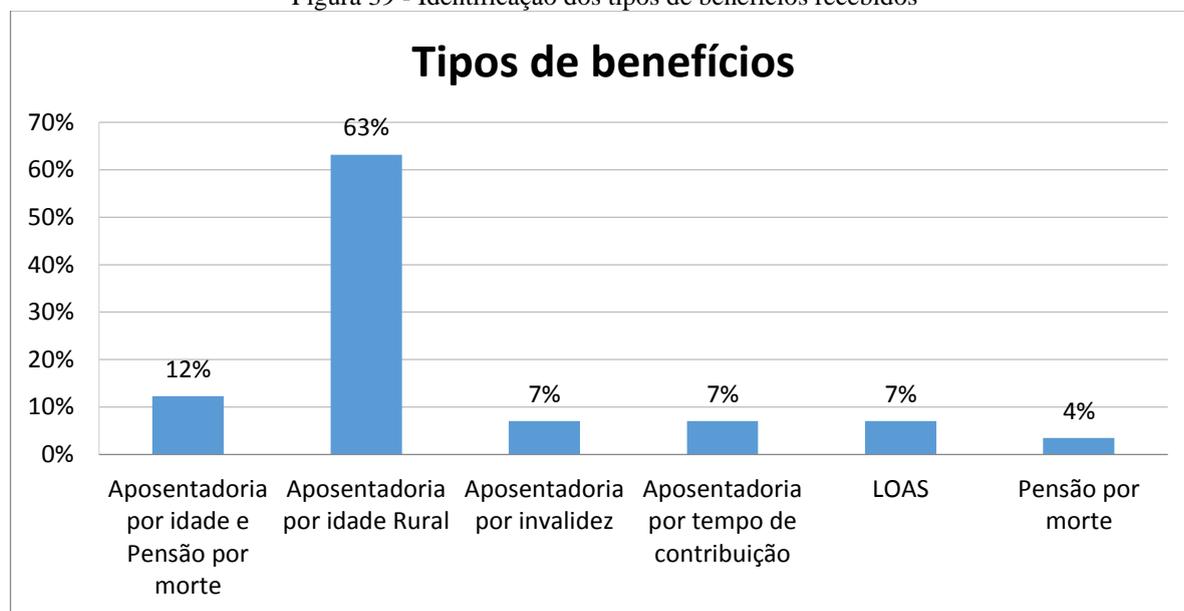


Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Outro ponto investigado pela pesquisa foi o tipo de benefício recebido. A legislação permite que a previdência rural se materialize em aposentadoria por Idade; Aposentadoria por Invalidez; Auxílio Doença; Auxílio Acidente; Auxílio Reclusão; Pensão por Morte e Salário Maternidade. Nota-se (figura 39) que a aposentadoria por idade é o benefício mais comum recebido pelos segurados da comunidade pesquisada, representando 63% do total. As

aposentadorias por tempo de contribuição são de beneficiários que já possuíam esse benefício ou direito, visto que é um benefício exclusivo dos trabalhadores urbanos.

Figura 39 - Identificação dos tipos de benefícios recebidos



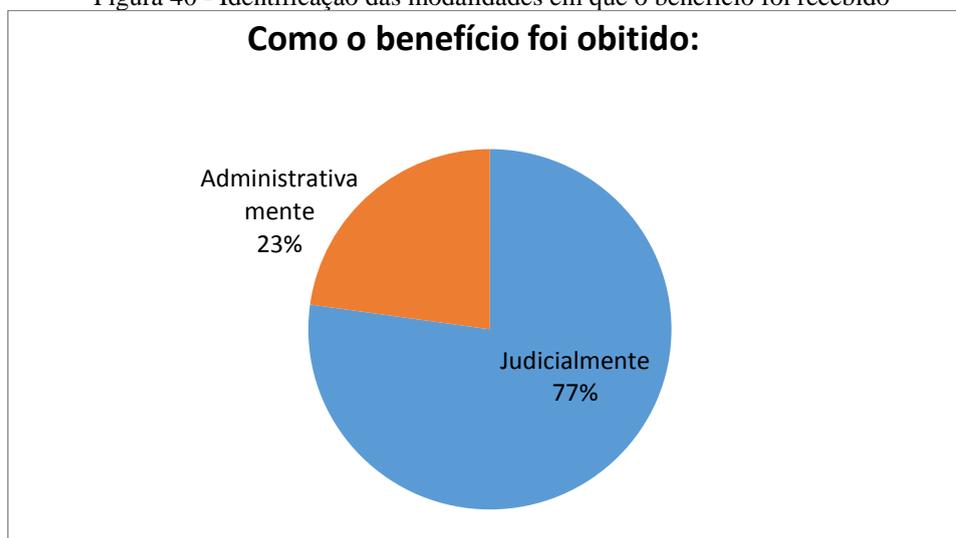
Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Percebe-se que os demais benefícios aparecem bem diversificados. Esse achado vai ao encontro dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD, 2011), segundo a qual, 82,1% dos idosos brasileiros estão protegidos pela Previdência Social. Essa porcentagem representa 19,3 milhões de pessoas com 60 anos ou mais — cerca de 1,6 milhão (81,73%) a mais do que o registrado na última Pnad, realizada em 2009.

Outro fato relevante da grande quantidade de aposentados por idade rural é que em 2014 completaram-se 15 anos do assentamento, tempo necessário para fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destaca-se ainda que 12% possuem dois benefícios previdenciários, como pensão por morte e aposentadoria por idade rural.

Por conta das grandes dificuldades impostas pelo INSS e pela agência de Bebedouro, os trabalhadores do Assentamento Reage Brasil têm recorrido à Justiça para assegurar seus direitos previdenciários. Constata-se (figura 40) que 77% dos benefícios foram obtidos por vias judiciais. Para ilustrar esse dado, nos apêndices apresentam-se três sentenças judiciais.

Figura 40 - Identificação das modalidades em que o benefício foi recebido

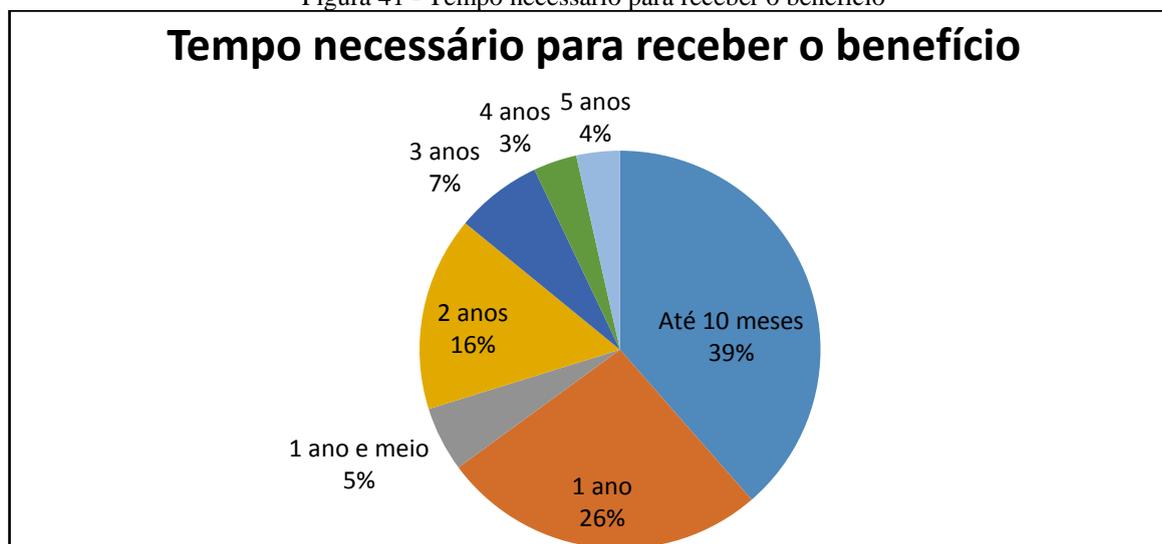


Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Segundo os entrevistados, o INSS não reconhece os direitos do segurado especial; exige vários documentos e, no final, indefere o pedido do benefício. Parece que há uma má vontade por parte dos funcionários daquela agência previdenciária. Para evidenciar essa dinâmica, destaque-se que, até 2014, a comunidade não tinha quinze anos de assentamento. Logo, os trabalhadores rurais detinham dificuldades para apresentar provas dos 180 meses, conforme solicitado pela legislação. O problema continua: a unidade local do INSS está exigindo documentos de emissão de notas e compras de insumos agrícolas dos quinze anos de assentados, e muitos não guardaram tais documentos. Esse exemplo já era apresentado por Fernandes (2005).

Há um caso em que, após o beneficiário ter conseguido ser assentado, queimou a sua carteira de trabalho, como sinal de vitória, porque não precisaria nunca mais trabalhar como empregado. E os registros eram todos rurais, perdendo assim sua prova material e tendo que esperar completar os quinze anos de assentado para dar entrada em sua aposentadoria por idade rural. Por conta da necessidade de recorrer à Justiça para obter a aposentadoria, existe um lapso temporal entre a entrada e obtenção do direito, que, em média, tem sido de dez meses, mas há casos em que foram cinco anos, tal como ilustrado na figura 41.

Figura 41 - Tempo necessário para receber o benefício



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Nesse sentido, já narrava Fernandes (2005):

Embora a Previdência Social afirme que o processamento dos benefícios de aposentadoria deva ocorrer no período máximo de 30 dias, a pesquisa demonstra que na realidade, o período médio tem sido muito mais longo (mais de 7 meses). Muitos beneficiários, durante o processo de concessão do benefício, foram notificados a apresentar documentação adicional e convocados para entrevista, situação que embora prevista nas normativas internas do INSS é aplicada em casos excepcionais. Esta situação parece confirmar a hipótese de que ainda existe muito desconhecimento, por parte dos funcionários do INSS do enquadramento legal e da documentação necessária para a concessão de benefício para o agricultor familiar assentado. (FERNANDES, 2005, p. 51).

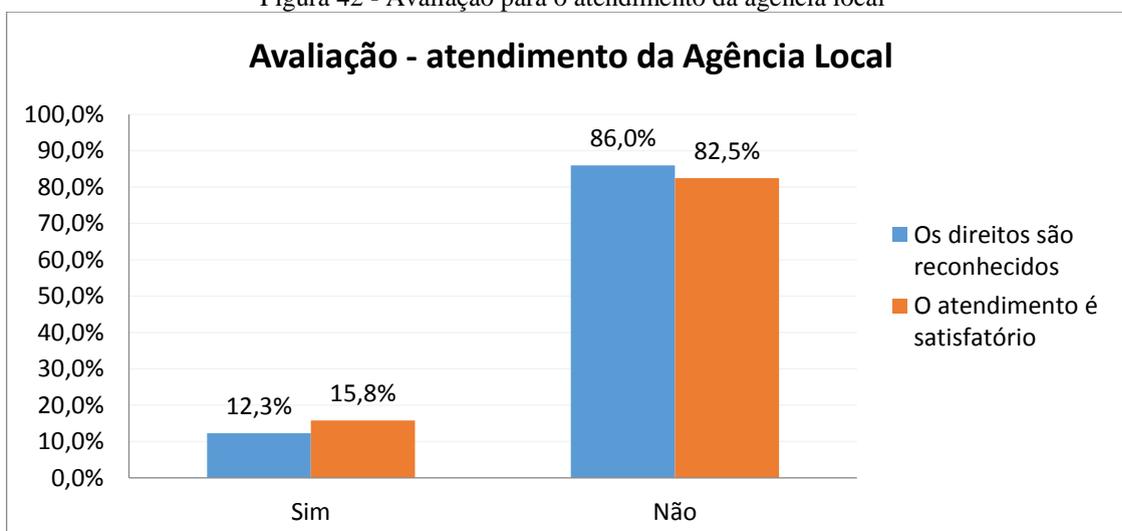
Contribuindo para a análise, buscou-se verificar a avaliação que os beneficiários da previdência rural faziam sobre o atendimento da Agência Local do INSS (figura 38). Das 57 famílias que possuem benefícios previdenciários, 86% declararam que o INSS não reconhece os direitos dos assentados como segurados especiais; são exigidos vários documentos e sempre acabam indeferindo o pedido de benefício previdenciário. E muitas vezes os assentados ouvem a famosa frase: “Vocês não pagam INSS, não têm direito nenhum!”. Esses são os motivos da alta porcentagem (82,5%) que considera insatisfatório o atendimento. Fernandes (2005) pondera que:

Entre as dificuldades enfrentadas para a concessão do benefício, destacaram-se: a desatenção ou desinformação dos funcionários do INSS e a dificuldade para juntar os documentos exigidos pelo INSS. Houve relatos de que inicialmente alguns funcionários desconheciam o enquadramento de agricultor assentado como segurado especial e solicitação de documentação que não possuem, como por exemplo: escritura do imóvel (os assentados possuem documento de permissão de uso). Estas respostas confirmam as observações anteriores que apontam para um desconhecimento por parte

de alguns funcionários do INSS do enquadramento do agricultor assentado como segurado especial. (FERNANDES, 2005, p. 51).

A situação agrava-se mais ainda quando o benefício é requerido por um agregado. Para o INSS, os agregados são outra família, e o órgão não reconhece os documentos apresentados em nome do titular do lote. Caso mais grave ocorre com as filhas dos assentados quando têm filhos na condição de solteiras, pois não possuem nenhum documento em seu nome. Por ser um benefício de apenas quatro meses, o auxílio maternidade não foi alvo desta pesquisa, mas, por informação decorrente da pesquisa, esses casos apresentam 100% de indeferimento por parte do INSS, tendo a população que recorrer ao judiciário para ter seus direitos reconhecidos. Os assentados vão às agências do INSS em Bebedouro sem advogados, e somente os contratam quando os pedidos já foram indeferidos. Esses problemas são os motivos do alto índice de não reconhecimento.

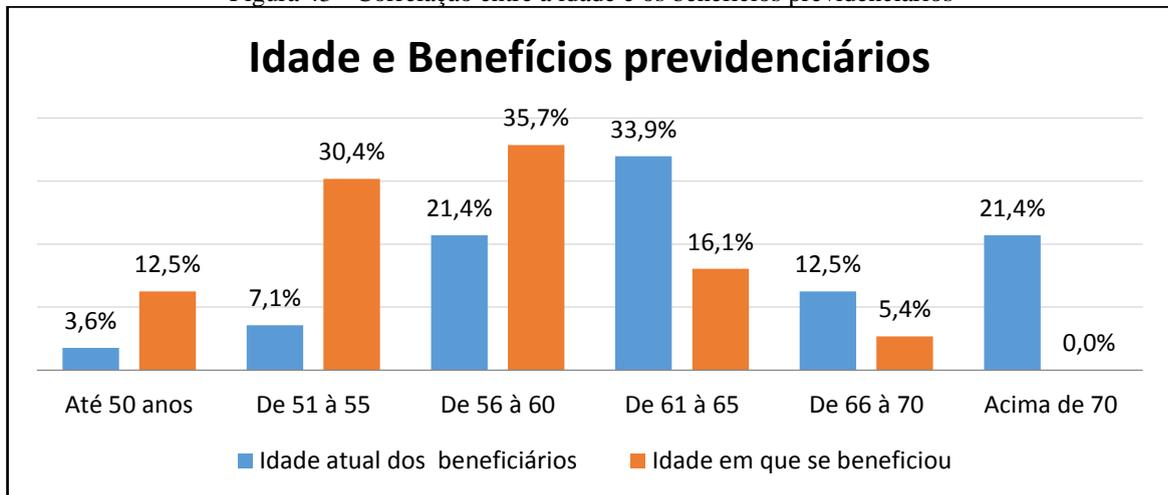
Figura 42 - Avaliação para o atendimento da agência local



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Quanto à estrutura etária dos beneficiários da previdência (figura 43), verifica-se que 21,4% têm idade superior a 70 anos e 35,7% entre 56 a 60 quando obtiveram seu benefício. Pode-se considerar uma idade relativamente precoce, logo, receberão por muitos anos o benefício, visto que a expectativa de vida é de 73 anos de idade, conforme o IBGE (2016).

Figura 43 - Correlação entre a idade e os benefícios previdenciários

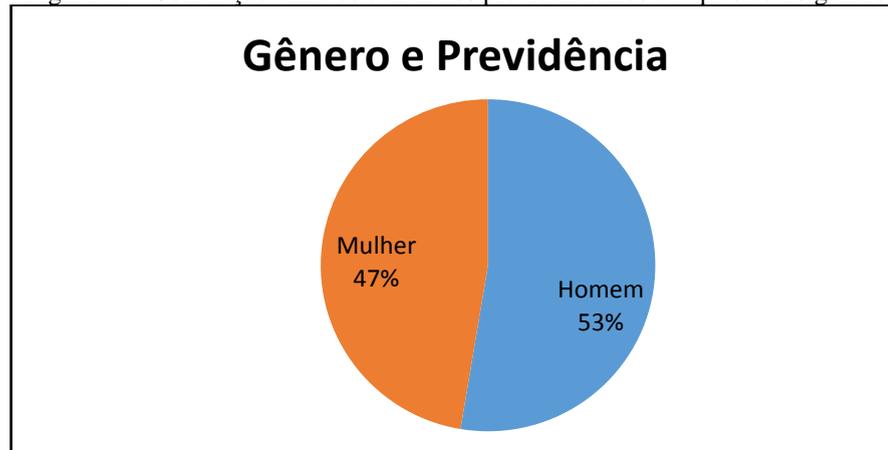


Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Os que possuem idade inferior à da aposentadoria rural e são beneficiários de outros benefícios, como a pensão por morte, são 3,6% do total. Um fato interessante é o envelhecimento da população rural. Schneider (1994) destaca que, depois de décadas de forte êxodo (desde os anos 1960), a população rural tende a um processo de envelhecimento. Mas, conforme pesquisa, mesmo após aposentadoria, continuam trabalhando e produzindo no lote.

Com relação ao gênero (figura 44), constatou-se que a maioria do público atendido pela Previdência Rural no assentamento é do sexo masculino. Nessa comunidade ocorre um efeito diferente em comparação ao meio rural do Brasil, já que, em outras pesquisas, o número de beneficiários previdenciários feminino é maior que o do sexo masculino: a média nacional é de 60% para a população feminina em relação à masculina (Ministério da Previdência Social, 2014). No assentamento analisado, obteve-se o resultado de 30 (52,63%) homens e 27 (47,37%) mulheres.

Figura 44 - Correlação entre os benefícios previdenciários e a questão do gênero

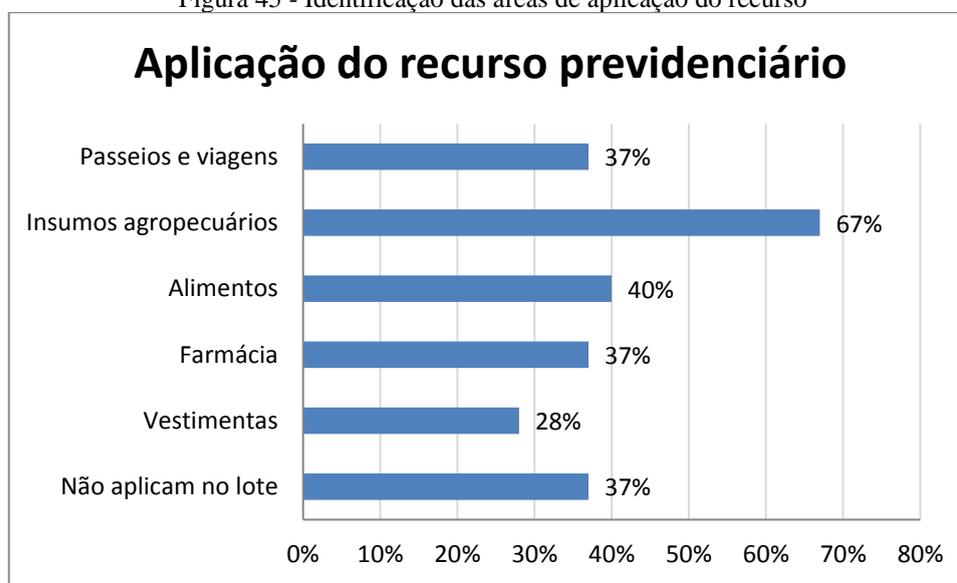


Fonte: elaborado pelo autor (2016)

## 4.2 Os benefícios previdenciários e a qualidade de vida dos assentados

Outra frente de investigação da pesquisa empírica foi a aplicação dos recursos previdenciários. Os dados apresentados (figura 45) são interessantes, pois ajudam a dimensionar a importância dos benefícios previdenciários na composição da renda das famílias assentadas.

Figura 45 - Identificação das áreas de aplicação do recurso



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Considerando-se que já são 50% de lotes com benefícios previdenciários e o valor recebido é de um salário mínimo, infere-se que metade dos beneficiários já possui essa renda. Somando-se a essas informações as dificuldades da agricultura familiar por que passa o Brasil, em especial nos assentamentos rurais, conclui-se que a previdência rural vem adquirindo papel importante enquanto política social no campo. E não fica dúvida a respeito da importância dos benefícios previdenciários para as famílias assentadas.

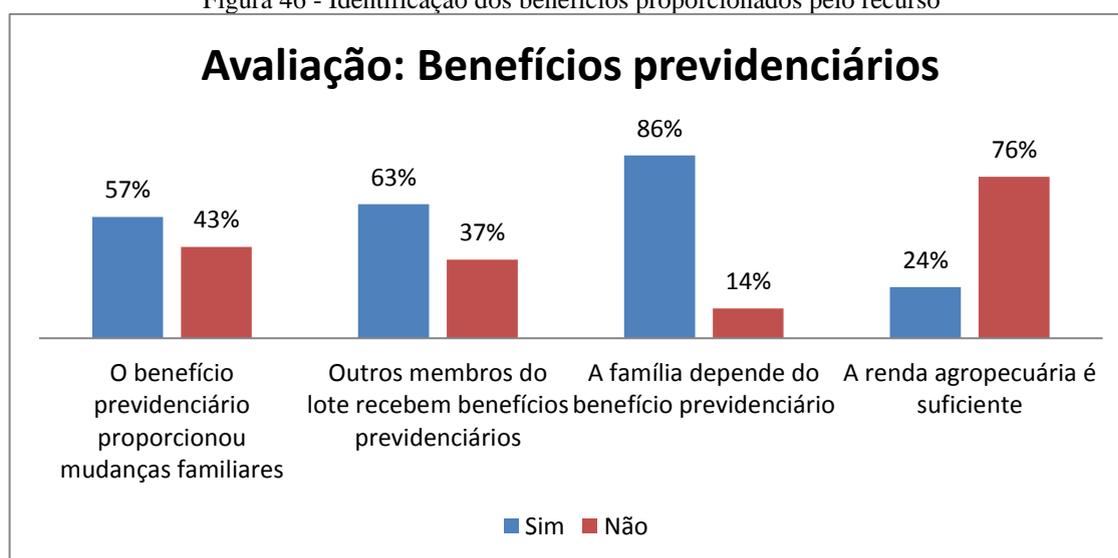
Sabe-se que o aumento da produção agropecuária está relacionado ao aumento do investimento. Conforme dados das pesquisas, esse fato vem ocorrendo na comunidade pesquisada; observa-se que 67% dos entrevistados aplicam os recursos dos benefícios na aquisição de insumos agropecuários; é comum serem usados em compras de sementes, adubos, ração etc. Pode-se concluir que a renda dos lotes que possuem benefícios previdenciários é superior à dos que não os têm; fato que ocorre também nas regiões Sul e Nordeste do Brasil.

Conforme foi percebido e relatado por Delgado e Cardoso Júnior (2000), o benefício tem sido utilizado até mesmo como seguro agrícola, já que 48% dos domicílios da região Sul e 43% no Nordeste são responsáveis por estabelecimentos rurais ativos, e, desses

estabelecimentos, 44,7% no primeiro e 51,7% no segundo caso, declararam utilizar o benefício na manutenção e no custeio das atividades.

De modo geral, os beneficiários previdenciários são de suma importância na vida cotidiana dos assentados (figura 46). Para 57%, a previdência proporciona mudança nas relações familiares, tal como observado nos trechos das entrevistas: “hoje é possível, uma vez por mês, ir a Bebedouro com os netos, comer lanche ou pizza [...]”; “Após a aposentadoria, o dinheiro do mercado em todos os meses está garantido”. Nota-se que há um aumento na qualidade de vida das famílias com a segurança alimentar, autonomia financeira e até passeios com a família.

Figura 46 - Identificação dos benefícios proporcionados pelo recurso



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Em estudo de avaliação dos impactos socioeconômicos e regionais da Previdência Social Rural nas regiões Sul e Nordeste do Brasil, Delgado e Cardoso Júnior (1999) constataram que houve um aumento na renda das famílias beneficiárias de benefícios previdenciários. A renda familiar na região do Sul é três vezes maior que um salário mínimo, e na região Nordeste é de 1,6 salário mínimo. Mas, quando são analisados os benefícios previdenciários na Região Sul, correspondem a 41,5% do orçamento familiar e na Região Nordeste, a 70,8%. Pode-se concluir que os benefícios previdenciários rurais aumentam seu grau de importância conforme decresce o rendimento familiar.

Nessa mesma direção, Schwarzer (2000a), em pesquisa no Estado do Pará, Região Norte do país, constatou que os benefícios previdenciários rurais representam aproximadamente 74,5% da renda total dessas famílias, quando existe um beneficiário, e quando esse é o chefe da

família, chega até a 81,7% da renda total familiar. Essas famílias dispõem, em geral, de um conjunto muito limitado de fontes de renda e ocupações (BIOLCHI, 2002).

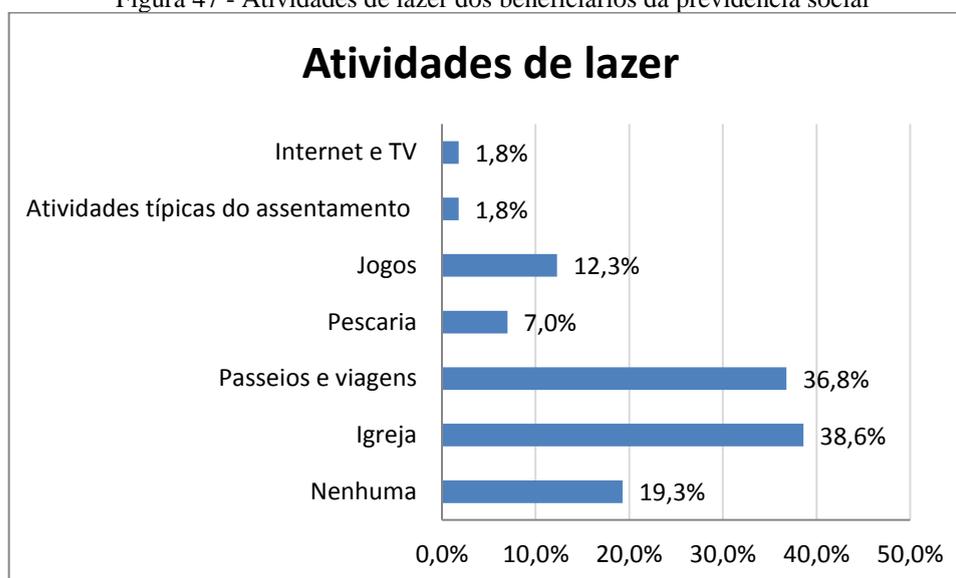
Delgado e Cardoso Júnior (2000) acentuam que esses meios transformam-se quantitativa e qualitativamente ao serem somados aos benefícios rurais, pois estes cumprem não apenas a função de seguro de proteção social, como também, indiretamente, “uma função que muito se aproxima de um seguro agrícola, e amplia o potencial produtivo da economia familiar”; e esta pesquisa caminha para conclusões semelhantes.

Nesse sentido, 76% dos entrevistados consideram que a renda obtida do lote agrícola não é suficiente para a sobrevivência da família, reiterando a importância do benefício previdenciário. Destaca-se ainda que 38% das famílias recebem outros benefícios sociais, como Bolsa Família e Renda Cidadã.

Além disso, como evidenciado, a previdência rural proporciona impactos no que se refere ao nível de bem-estar e lazer das famílias com benefícios previdenciários. Conforme a pesquisa, nas falas verifica-se que, com o direito previdenciário, realizaram visitas e viagens, adquiriram eletroeletrônicos e eletrodomésticos; contudo, ainda são pequenas as formas de lazer propriamente dito. Para 42% dos inquiridos, a forma de lazer vivenciada no interior do assentamento era a participação na igreja; essas respostas estão relacionadas ao fato de ser uma forma de sair de casa e encontrar os amigos. A pescaria está relacionada aos homens, e são 43,9%.

Os dados relativos às condições das famílias que recebem benefícios previdenciários nesse assentamento caminham no sentido de corroborar uma contribuição positiva, no que se refere ao bem-estar das famílias. Destaca-se que aposentados contrataram internet e já navegam nas redes sociais, declarando na pesquisa que adoram falar com os parentes pelo Facebook; as mulheres gostam de pegar receitas de comidas e doces. A figura 47 elucida essas afirmações.

Figura 47 - Atividades de lazer dos beneficiários da previdência social



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

O benefício previdenciário traz um recurso financeiro todos os meses. Conseqüentemente, dá aos trabalhadores do campo sensações de regularidade, segurança e liquidez monetária, características que permitem ampliar as oportunidades de gastos com a manutenção de atividades voltadas tanto para o autoconsumo familiar quanto para a geração de pequenos excedentes comercializáveis (DELGADO; CARDOSO JR., 2000).

Nos resultados, foi curiosa a alegação de que 37% dos entrevistados utilizam os recursos previdenciários em viagem e momentos de lazer. Essas visitas são narradas com grande alegria: “Após obter a aposentadoria, fui visitar minha família no Estado da Bahia. Tinha uma tia com 102 anos de idade. E já fazia 40 anos que eu não via ela. E olha que é a minha madrinha de batismo!”. Há situações em que os beneficiários foram visitar Aparecida/SP e também parentes em diversas partes do Brasil (Resultados da pesquisa, diário de campo, 2016).

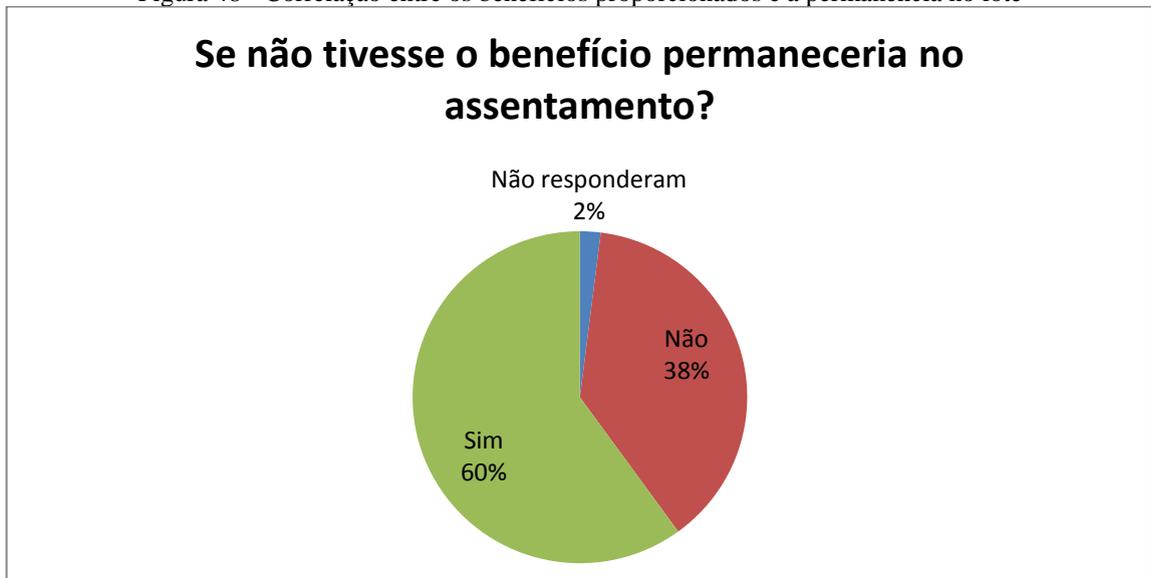
Outras características marcantes desta pesquisa são os 40% que declararam usar o benefício na compra de alimentos. Aqui o destaque é para a segurança alimentar que os benefícios previdenciários trazem a essas famílias. É comum nas falas dos entrevistados afirmações como “Com o benefício previdenciário, a compra do mercado todos os meses está garantida”. Vale destacar também os que responderam utilizar os recursos na farmácia (compra de remédios), número expressivo: 37% dos entrevistados. Há ainda aqueles que narraram o uso para compra de vestuário, mas salientando que é para toda a família, incluindo filhos, noras e netos.

Após obterem o tão sonhado benefício previdenciário, há grande incentivo para que os trabalhadores rurais peguem financiamento consignado. Consignados são financiamentos cujas prestações são descontadas do próprio benefício; ou seja, antes do recebimento, não gerando risco algum ao banco. Conforme a legislação brasileira, até 33% do valor do benefício previdenciário pode ser comprometido dessa maneira; os próprios bancos oferecem os financiamentos, e muitos caem na tentação de fazê-los, pagando juros altos e comprometendo 30% do benefício. Na comunidade pesquisada, 39% dos beneficiários fizeram uso desse tipo de financiamento.

Nota-se que os recursos obtidos por meio da consignação são usados pelo próprio beneficiário (36%) para reforma da casa, pagamento de alguma dívida ou concretização de algum tipo de sonho, como, por exemplo, comprar um veículo. Por outro lado, 50% dos financiamentos são solicitados para ajudar filhos e netos, e os que solicitaram recursos para esse fim relatam que os filhos e netos prometeram pagar as prestações do financiamento, o que acabou por não acontecer.

Ao longo da pesquisa, observou-se a tendência dos assentados de não abandonarem o assentamento. Constata-se (figura 48) que, apesar das dificuldades relatadas pelos entrevistados, 60% declararam que permaneceriam no assentamento mesmo se não tivessem o benefício previdenciário. Vários entrevistados declararam: “Desistir? Nunca!”; porém, 38% relataram que não permaneceriam no assentamento se não tivessem o benefício previdenciário; essa resposta é mais acentuada nos assentados com idade mais avançada. Chama a atenção o fato de que as famílias falam claramente que já passaram por muitas dificuldades: acampados, vivendo em barracas de lonas por dois anos, assentados, sem boa produção, pelo fato de a terra ser de baixa qualidade, e venceram, hoje estão bem. Têm dinheiro todos os meses por conta do benefício previdenciário, o lote produz bem. Assim, o assentamento é o melhor lugar para se viver.

Figura 48 - Correlação entre os benefícios proporcionados e a permanência no lote

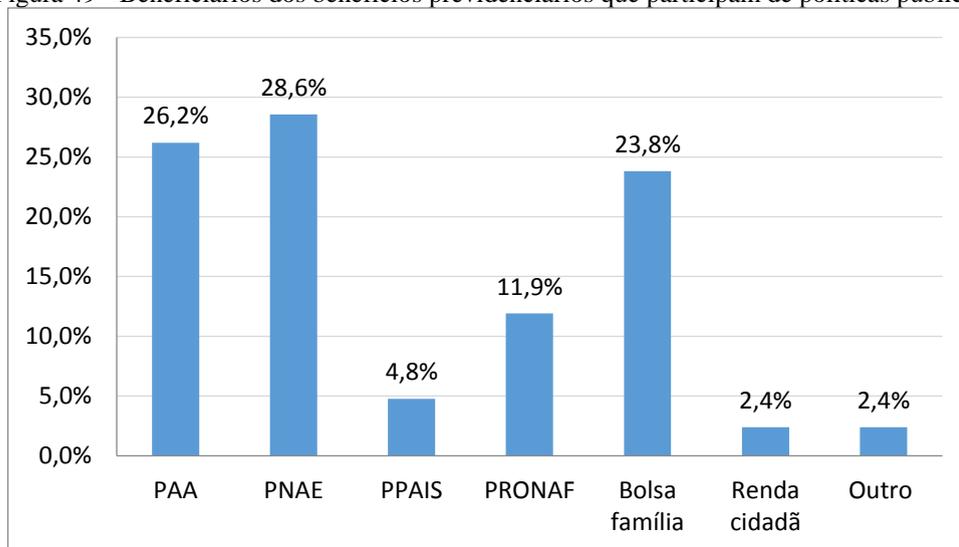


Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Os beneficiários previdenciários são participativos nas reuniões no assentamento (figura 46): têm 68% de índice de regularidade. Conforme fala dos entrevistados, muitos assuntos referentes aos problemas do assentamento são resolvidos em reuniões; os que não participam, 32%, declararam que são os cônjuges que participam. E parte desse montante são agregados, assim, são os titulares que participam das reuniões.

Em paralelo à investigação sobre a participação nas reuniões do assentamento, buscou-se identificar os lotes que participam de políticas públicas. Nota-se (figura 49) que as principais políticas acessadas são o PNAE e o PAA.

Figura 49 - Beneficiários dos benefícios previdenciários que participam de políticas públicas



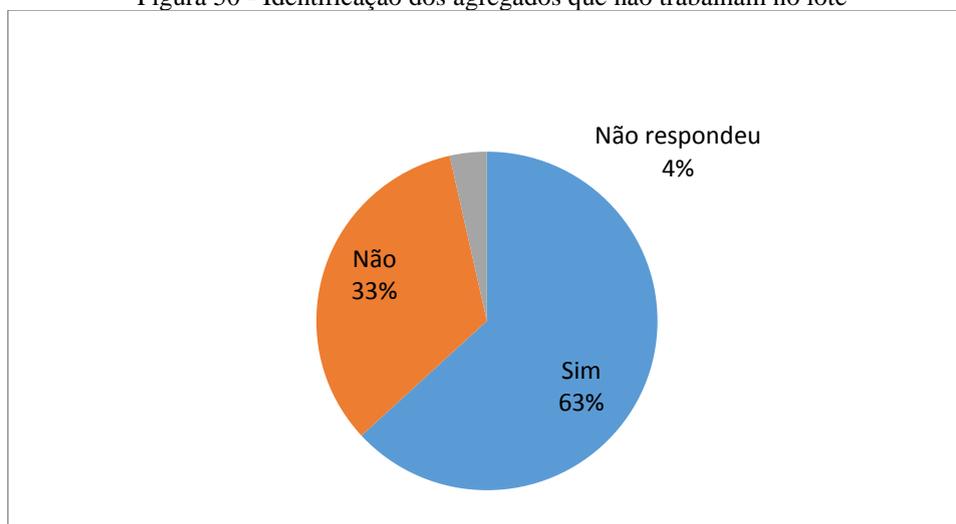
Fonte: elaborado pelo autor (2016)

A comunidade pesquisada vale-se das políticas públicas de acesso ao mercado, como PAA, PNAE, PPAIS; e entre os que recebem benefícios previdenciários, 28,6% participam do PNAE, 26,2% do PAA e 11,9% do Pronaf. Salienta-se o desinteresse pelo Pronaf por diversos motivos, principalmente em razão do desejo de não mais se endividar e da inadimplência vivenciada. Ainda nessas famílias, há componentes que recebem Bolsa Família: são 23,8%, e 2,4% que possuem Renda Cidadã; são agregados, filhos que se casaram e moram no mesmo lote.

Destacam-se ainda algumas respostas de entrevistados que afirmam que não pretendem participar, pois não têm mão de obra suficiente, visto que os produtos comercializados nesses programas são hortifrutigranjeiros. Ainda há a falta de disponibilidade de água no lote. Os que acessaram o PAA e o PNAE, o fizeram por intermédio da Coaf, cooperativa que passou por diversos problemas de administração e de gestão, tendo interrompido sua atuação nesses programas, conforme o presente trabalho já explicou anteriormente.

Por fim, esta pesquisa buscou relacionar o direito previdenciário ao trabalho fora do lote, tal como evidenciado na figura 50.

Figura 50 - Identificação dos agregados que não trabalham no lote



Fonte: elaborado pelo autor (2016)

Entre os beneficiários previdenciários, não há pessoas que trabalham fora do assentamento; os 63% que afirmam que existem pessoas que trabalham fora, trata-se de agregados. Conforme dados das entrevistas, os jovens querem ter o próprio dinheiro e vão para a cidade trabalhar em diversos locais, principalmente após se casarem, conforme afirma Fernandes (2005):

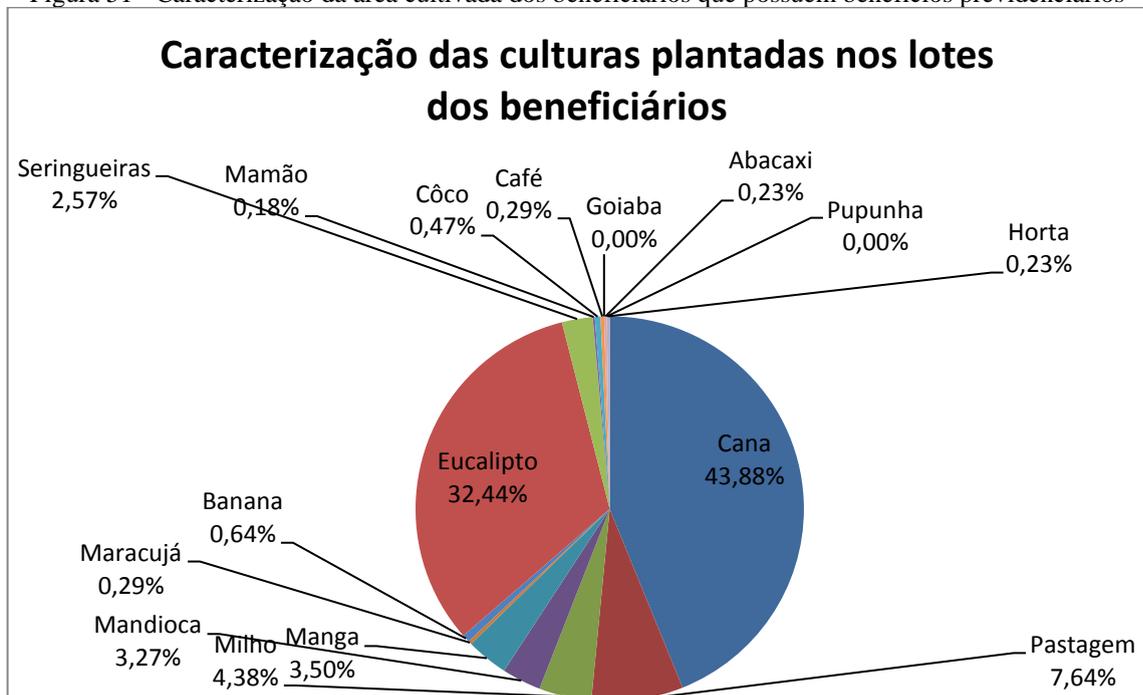
O número de pessoas, por domicílio, é de 4 pessoas em média. Entretanto, é importante salientar que esse dado isolado não dá conta da realidade desde que o Assentamento acaba abrigando outros domicílios de familiares. Na medida em que os filhos constituem novas famílias, geralmente estas famílias de agregados constroem outra habitação em espaços contíguos, no lote agrícola ou na agrovila e constituem nova unidade familiar, portanto pode-se supor que ocorre um amplo espaço de convivência familiar neste contexto. (FERNANDES, 2005, p. 53).

Também existem os filhos dos titulares que se casaram, constituíram uma nova família e buscam emprego em de Bebedouro para se sustentar, mas preferem morar no assentamento para não ter de pagar aluguel.

### 4.3 Os benefícios previdenciários e a caracterização do lote em relação às práticas agrícolas e à renda

O último objetivo perseguido por esta pesquisa foi a correlação entre os benefícios previdenciários e a caracterização do lote em relação às práticas agrícolas e à renda. Constatou-se (figura 51; tabela 4) que os benefícios previdenciários não alteraram a dinâmica do assentamento em torno das principais culturas cultivadas.

Figura 51 - Caracterização da área cultivada dos beneficiários que possuem benefícios previdenciários



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa de campo (2016)

Tabela 4 - Caracterização da produção agrícola nos lotes com beneficiários da previdência

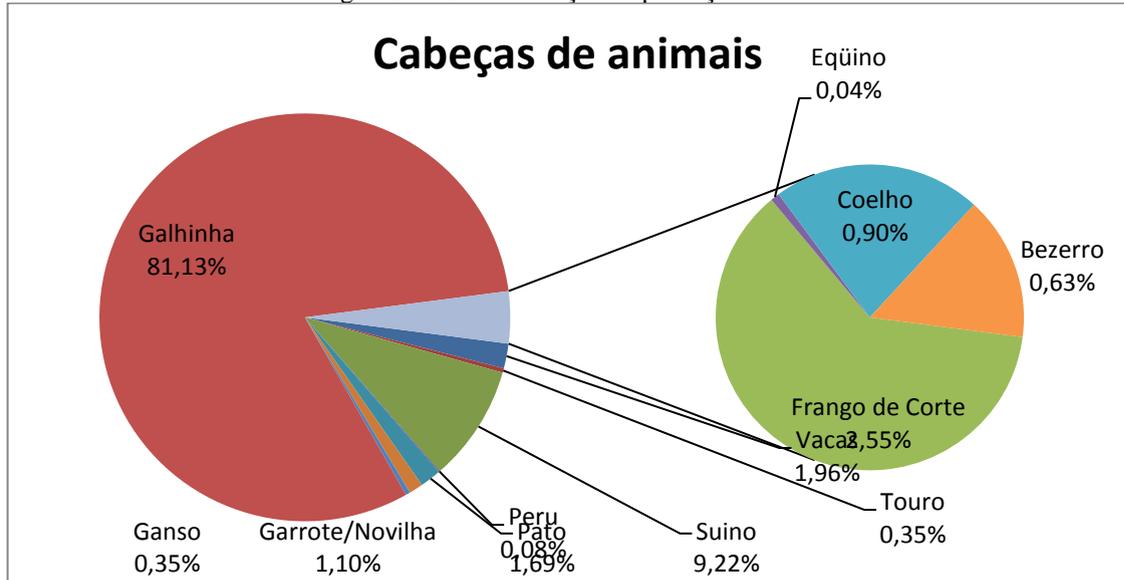
Cultura	Receita Autoconsumo (R\$)	Receita – Comercialização (R\$)	Receita Total (R\$)
Cana indústria	-	402.026,00	402.026,00
Mandioca	5.084,00	17.926,00	23.010,00
Coco	20,00	22.980,00	23.000,00
Café coco	18.437,64	-	18.437,64
Manga	22,35	14.217,65	14.240,00
Maracujá	19,00	9.501,50	9.520,50
Laranja	25,00	7.475,00	7.500,00
Alface	15,00	5.185,00	5.200,00
Quiabo	15,00	5.185,00	5.200,00
Tomate	8,00	R\$ 3.992,00	4.000,00
Milho	3.413,30	180,00	3.593,30
Feno	-	3.500,00	3.500,00
Cebolinha	3,00	3.167,00	3.170,00
Cabotiá	0,50	2.999,50	3.000,00
Pimenta	1,00	2.999,00	3.000,00
Abóbora seca	1,00	2.499,00	2.500,00
Amendoim	30,00	2.070,00	2.100,00
Berinjela	1,00	1.999,00	2.000,00
Couve	3,00	1.997,00	2.000,00
Brócolis	60,00	1.740,00	1.800,00
Abobrinha	1.800,00	2,00	1.798,00
Rúcula	2,00	1.698,00	1.700,00
Mamão	-	1.500,00	1.500,00
Cenoura	2,00	998,00	1.000,00
Limão	2,00	998,00	1.000,00
Maxixe	1,00	799,00	800,00
Almeirão	5,00	775,00	780,00
Banana maçã	10,00	490,00	500,00
Banana nanica	2,00	498,00	500,00
Frutas diversas	4,00	396,00	400,00
Salsinha	3,00	387,00	390,00
<b>Total</b>	<b>28.990,00</b>	<b>520.180,00</b>	<b>549.165,00</b>

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Na produção de animais (figura 52), os dados se repetem, tanto na renda como na quantidade de cabeças e porcentagem. Assim, percebe-se que os benefícios previdenciários

tampouco têm influência na criação de animais. Novamente, a galinha caipira aparece em destaque.

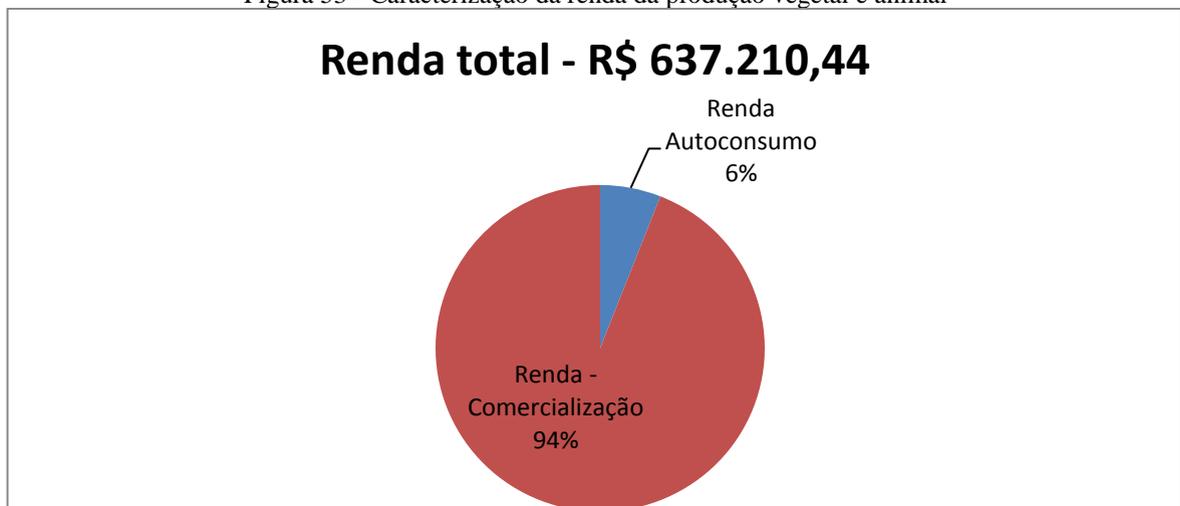
Figura 52 - Caracterização da produção animal



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Por fim, em relação à renda, nota-se que 94% da renda dos assentados beneficiários são obtidas por meio da comercialização dos produtos vegetal e animal, e ainda têm a produção usada no autoconsumo, que compõe 6% do total da renda (figura 53). Em média, cada lote que dispõe de beneficiários auferir uma renda anual de R\$ 15.171,68; a esse valor somam-se os benefícios previdenciários, o que proporciona um poder de compra maior para o produtor que os recebe que para os outros que não dispõem de renda previdenciária.

Figura 53 - Caracterização da renda da produção vegetal e animal



Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados secundários disponibilizados pelo Itesp (2014)

Com a análise dos dados, verifica-se que os benefícios previdenciários não trazem influência em relação às práticas agrícolas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta dissertação foi contribuir para a discussão da previdência rural em assentamentos, seus entraves e sua abertura para a reprodução social das famílias.

Notou-se que os recursos financeiros dos benefícios previdenciários, em especial as aposentadorias, são aplicados nos lotes, no lazer e na saúde dos beneficiários. Esse recurso proporciona um aumento na renda, segurança e estabilidade para a família e agregados; conseqüentemente, muda a rotina e a dinâmica da vida familiar. Os beneficiários ganham *status* e relevância financeira e social; para as mulheres, as mudanças são ainda mais nítidas, principalmente no que tange aos gastos pessoais.

Constatou-se ainda que há baixa integração entre o direito previdenciário e políticas públicas de apoio. Muitos agricultores não participam de programas institucionais de compra governamental, pois não têm mão de obra suficiente, visto que os produtos comercializados nesses programas são hortifrutigranjeiros, fora a questão da falta de disponibilidade de água no lote. O baixo acesso ao Pronaf se dá por diversos motivos, principalmente em razão do desejo de não mais se endividar, fruto da inadimplência vivenciada anteriormente.

Além de alcançar os objetivos estabelecidos, buscaram-se argumentos validadores ou refutadores para as hipóteses elencadas a seguir:

- Os recursos previdenciários estão viabilizando a permanência das famílias no assentamento;
- Os recursos previdenciários estão contribuindo para melhorar a condição social das famílias assentadas; e
- Os recursos previdenciários estão sendo utilizados para a compra de insumos agropecuários para uso no lote.

Em relação à primeira hipótese, indica-se que 38% dos beneficiários não estariam nos lotes se não recebessem os benefícios, logo, ela mostra-se válida. Do mesmo modo, valida-se a segunda hipótese, já que 86% dos entrevistados indicaram que a família depende da renda previdenciária para sustentar-se. A terceira hipótese foi validada: há indicativos que a renda é aplicada no lote, contudo, essa não é a principal função, pois, na pesquisa, 76% consideram que a renda obtida do lote agrícola não é suficiente para a sobrevivência da família, reiterando a importância do benefício previdenciário. Destaca-se ainda que 38% dessas famílias recebem

outros benefícios sociais, como Bolsa Família e Renda Cidadã. Os benefícios previdenciários transformam-se quantitativa e qualitativamente ao serem somados à renda agrícola do lote, ampliando o potencial produtivo da economia familiar.

Outro ponto importante é observar se os benefícios previdenciários não têm mudado o contexto na produção agropecuária. Destaca-se o plantio de cana-de-açúcar, tanto por quem recebe benefícios previdenciários como os demais assentados. Confrontando a pesquisa de campo com os dados da caderneta de campo 2014, podemos verificar que não há diferença. É o agronegócio agindo sobre todas as famílias dessa comunidade.

Nota-se que mesmo após 28 anos da promulgação da Constituição de 1988, que trouxe direitos previdenciários positivados aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, estes ainda são desconhecidos pela maioria da sociedade brasileira. O que mais surpreendeu foi a atitude dos agentes do INSS, que, ao desconhecer, pregam e divulgam seus erros ao falarem aos trabalhadores em regime de economia familiar: “Vocês não contribuem para o INSS! Não têm direito nenhum!”. Das 57 famílias que possuem benefícios previdenciários, 86% declararam que o INSS não reconhece os direitos dos assentados como segurados especiais, exigem vários documentos e sempre acabam indeferindo o pedido de benefício. Contudo, a comunidade, sendo conhecedora de seus direitos, busca via judicial o reconhecimento, e o que é direito positivado pela Constituição só é obtido na justiça.

Esta pesquisa trouxe alguns aspectos que são passíveis de aprofundamento em novas pesquisas, como:

1. O plantio da cana-de-açúcar pela agroindústria sucroalcooleira em assentamentos rurais tem provocados impactos socioeconômicos e ambientais? Quais são a perspectiva para essa realidade?
2. Esse plantio tem levado os jovens a saírem dos assentamentos em busca de trabalho no meio urbano, visto que ficam sem atividades nos lotes? E o que acontecerá com os atuais titulares dos lotes que estão envelhecendo e não têm os filhos para os substituir estão ficando sem mão de obra familiar?
3. A diminuição da área plantada de culturas tradicionais em assentamentos, como milho, mandioca, arroz e a criação de bovinos de leite, é consequência do plantio da cana-de-açúcar?
4. O plantio da cana-de-açúcar nos assentamentos tem influenciado a permanência das famílias no lote?

5. Por que os órgãos oficiais que trabalham nos assentamentos não se manifestam sobre as consequências do plantio da cana-de-açúcar?
6. Quais são as diferenças socioeconômicas entre assentamentos que não plantam cana-de-açúcar e os que a plantam?

Realizar uma pesquisa em uma comunidade na qual se exerce a atividade profissional é desafiador, com facilidades e dificuldades. A dificuldade está na possibilidade de não se perceber fatos relevantes, mas, sem dúvidas, o pesquisador hoje tem um olhar um pouco diferenciado sobre o assentamento em que trabalha, sem bloqueios.

Este trabalho não teve como meta exaurir tudo sobre a previdência social rural na comunidade estudada e seus efeitos em um território do agronegócio. Foi uma modesta contribuição de quem aprendeu a ver, além dos dados imediatos, as perspectivas e os limites da aquisição da aposentadoria em um território que sofre as influências das leis do agronegócio, utilizando parâmetros de metodologia científica e com o objetivo de não incorrer em erros de interpretação.

## REFERÊNCIAS

AMIN, S.; VERGOPOULOS, K. **A questão agrária e o capitalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

AMORIN, F. R. **O Fornecimento de Cana-de-Açúcar para Usina e a Diversificação Produtiva no Assentamento Ibitiúva, no Município de Pitangueiras – SP**. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013.

ANTUNIASSI, M. H. R.; AUBRÉE, M.; CHONCHOL, M. E. F. De sitiante a assentado: trajetórias e estratégias de famílias rurais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 7, n. 3, p. 125-132, jul./set., 1993.

BARBOSA, R. **Oração aos moços**. 8. ed. MEC: Rio de Janeiro, 1956.

BARBOSA, R. S. **Entre a igualdade e a diferença: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil**. 2007. 285 f Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Seropédica, 2007. Disponível em: <[http://r1.ufrj.br/cpda/wp-content/uploads/2011/09/tese\\_romulo\\_soares\\_barbosa.pdf](http://r1.ufrj.br/cpda/wp-content/uploads/2011/09/tese_romulo_soares_barbosa.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BATISTA, A. P.; ISER, L. Benefício previdenciário rural por idade no município de Santo Antônio do Sudoeste: Contraposição das tradicionais e das capacitações. In: CONGRESSO DA SOBER, 46., 2008, Rio Branco. **Anais do XLVI Congresso da SOBER**, 2008, p. 1-21. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/462.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BELTRÃO, K. I.; OLIVEIRA, F. E. B.; PINHEIRO, S. S. A população rural e a previdência social no Brasil: Uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais. **Texto para discussão nº 759**. Rio de Janeiro: IPEA, set. 2000

BERGAMASCO, S. M.; NORDER, L. A. C. **O que são assentamentos rurais**. São Paulo: Brasiliense, 1996. 88 p.

BEZERRA, A. J. A. **A agricultura familiar e a universalização dos direitos sociais: estudo sobre a previdência social rural no município de Morro Redondo, Rio Grande do Sul**. 2006. 136 f. Tese (Doutorado em Agronomia) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/2096>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BEZERRA, A. J. A.; NÁDIA V. C.; SACCO DOS ANJOS, F.: Agricultura familiar e previdência social: Implicações de uma política pública no Rio Grande do Sul. **Raízes**, v.30, n.2, jul-dz/2010. pg 84 -99.

BEZERRA NETO, L. **Sem Terra aprende e ensina: Um estudo sobre as práticas educativas e formativas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST - 1979-1998**. 1998. 161 f. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Estadual de Campinas - Faculdade de Educação, Campinas, 1998. Disponível em:

<<http://www.mstemdados.org/sites/default/files/Dissertacao%20Luiz%20Bezerra%20Neto.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BIOLCHI, M. A. **Agricultura familiar e previdência social rural: efeitos da implantação do sistema de aposentadorias e pensões para os trabalhadores rurais**. 2002. 184 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural), Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Ciências Econômicas. Porto Alegre, 2002. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/2427/000319246.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRANSKI, R. M.; FRANCO, R. A. C; LIMA JR., O. F. **Metodologia de estudo de casos aplicados á logística**. [S.l], 2014.

BRASIL. **Cobertura previdenciária brasileira atinge 82,1% dos idosos**. Portal Brasil, 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/10/cobertura-previdenciaria-brasileira-atinge-82-1-dos-idosos-em-2011>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963. Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. **Diário Oficial [da] República Federativa Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 18 de março de 1963.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social institui Plano de Custeio e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 25 de julho de 1991a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa Brasil**, Poder Executivo, Brasília, 25 de julho de 1991b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **O que é a previdência social?** Brasília, 2009a. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. **Estrutura**. Brasília, 2009b. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteúdoDinamico.php?id=73>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRUMER, A. Previdência social rural e gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 50-81, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n7/a03n7.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BRUGNHARA, A. C. **A previdência Social Rural e os Quilombolas: Uma Análise Desse Direito no Vale do Ribeira-SP**. 2014. 184 f. Dissertação (mestrado), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://r1.ufrrj.br/cpda/wp-content/uploads/2014/10/Vers%C3%A3o-Final\\_Revisada\\_Impressa-1.pdf](http://r1.ufrrj.br/cpda/wp-content/uploads/2014/10/Vers%C3%A3o-Final_Revisada_Impressa-1.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CALDAS, N. V.; ANJOS, F. S. Agricultura familiar e previdência social: Envelhecendo na pobreza? **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 24, n. 1/3, p. 131-158, jan./dez. 2007.

CAMPANHOLA, C.; SILVA, J. G. **O Novo Rural Brasileiro: Uma Análise Nacional e Regional**. Campinas: Embrapa/Unicamp, 2000.

CAMPOS, A. M. **Sistemas de Produção e Estratégias de Vida para Permanência na Terra: Um Estudo no Projeto de Assentamento Monte Alegre - Araraquara-SP**. 2005, 201 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente), Centro Universitário de Araraquara, Araraquara, 2005. Disponível em: <[http://www.uniara.com.br/arquivos/file/cursos/mestrado/desenvolvimento\\_regional\\_meio\\_ambiente/dissertacoes/2005/antonio-marcos-campoi.pdf](http://www.uniara.com.br/arquivos/file/cursos/mestrado/desenvolvimento_regional_meio_ambiente/dissertacoes/2005/antonio-marcos-campoi.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CARVALHO, J. G. **Questão Agrária e Assentamentos Rurais no Estado de São Paulo: O caso da Região Administrativa de Ribeirão Preto**. 2011. 209 f. Tese (Doutorado em economia), Universidade Estadual de Campinas - Instituto de Economia. Campinas/SP. 2011.

CASTRO, A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 8 ed. Blumenau: Conceito Editorial, 2005.

CHAIA, V. Santa Fé do Sul: A Luta dos Arrendatários. **Cadernos AEL**, n. 7, 1997. Disponível em: <[http://segall.ifch.unicamp.br/site\\_ael\\_antes\\_migracao/AEL/website-ael\\_publicacoes/cad-7/Artigo-1-p11.pdf](http://segall.ifch.unicamp.br/site_ael_antes_migracao/AEL/website-ael_publicacoes/cad-7/Artigo-1-p11.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CORREA, M. S. **Assentamento Horto Florestal Guarany, no município de Pradópolis/SP: uma real conquista ou uma difícil realidade?**. 2004. 131 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2004. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/98629>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CUNHA, T. M. R. C. **Inclusão do trabalhador rural na previdência social**. Belo Horizonte: Ieprev, 2009. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/12430/t/inclusao-do-trabalhador-rural-na-previdencia-social>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

DEL GROSSI, M. E. **Evolução das ocupações não-agrícolas no meio rural brasileiro, 1981-95**. 1999. 229 f. Universidade de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, 1999. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000186810>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

DELGADO, G. Entrevista. Brasília, **Revista Seguridade Social**, v.10, n.65, Maio/junho 2000.

\_\_\_\_\_. **Por uma gestão democrática e inclusiva da Previdência Social Pública**. São Paulo, 2007.

DELGADO, G.; CARDOSO Jr., J. C. **Principais resultados da pesquisa domiciliar sobre a previdência rural na região sul do Brasil: projeto avaliação socioeconômica da previdência social rural**. Rio de Janeiro, 2000.

\_\_\_\_\_. **O idoso e a previdência rural no Brasil:** a experiência recente de universalização. Brasília: IPEA, 1999.

\_\_\_\_\_. **A universalização de Direitos Sociais no Brasil:** a Previdência Rural nos anos 90. 2.ed. Brasília: Ipea, 2002.

DELGADO, G.; SCHWARZER, H. **A experiência da previdência rural nos anos 90.** Brasília: IPEA, 2000.

DEMO, R. L. L. O regime jurídico do trabalhador rural no âmbito da seguridade social: O segurado especial e o “Soldado da borracha”. **Revista de Direito Social**, São Paulo, n. 26, p. 49-47, abr./jun. 2007.

DULLUIS, M. et al. Participação e Papel da Aposentadoria nos Estabelecimentos Rurais do Município de Paraíso do Sul-RS. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGROINDÚSTRIA FAMILIAR, 1., 2005, Santa Maria. **Anais...**, São Luiz Gonzaga, 2005. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/desenvolvimentorural/textos/artigo%20uergs%20Michelle.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

ELIZIÁRIO, R. O. **Os Trabalhadores Rurais em Regime de Agricultura Familiar e seus Direitos como Segurados Especiais Junto ao INSS.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Faculdades Integradas Unifafibe, Bebedouro, 2009.

FERNANDES, A. **Previdência social rural:** considerações sobre aposentadorias rurais no Assentamento Monte Alegre I. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação), Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2005.

FERRANTE, V. L. S. B. **A Chama Verde dos Canaviais:** uma história das lutas dos boias-frias. Tese apresentada para o concurso de Livre-docência, Unesp, 1992.

\_\_\_\_\_. Tamoio: Olha! Tem nó na Cana. **Perspectivas**, São Paulo, v.7, p. 31-40, 1984. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/1820/1488>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

\_\_\_\_\_.; BARONE, L. A. Parcerias com a cana-de-açúcar: tensões e contradições no desenvolvimento das experiências de assentamentos rurais em São Paulo. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 13, n. 26, p. 262-305, jan./abr. 2011.

\_\_\_\_\_.; BARONE, L. A.; DUVAL, H. C. O preço amargo das parcerias dos assentamentos com as usinas. **Retratos de Assentamentos**, Araraquara, v. 11, p. 11-20, 2008.

FONSECA NETO, J. A. O caráter assistencial da aposentadoria rural por idade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 9, n. 51, 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/fckblank.html?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4716&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/fckblank.html?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4716&revista_caderno=20)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

GARCIA, S. M. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque Constitucional:** efetivação por meio da atividade judicial. 2013, 320 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2013. Disponível em:

<<http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/115872/000808451.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 set. 2016.

CAMPANHOLA, C; GRAZIANO DA SILVA, J. O novo rural brasileiro. Jaguariúna/SP, **Embrapa Meio Ambiente**, v. 4, 2000.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GOOGLE MAPS. **Assentamento Reage Brasil**. [S.l], 2017. Disponível em: <<https://www.google.com.br/maps/place/14700,+Bebedouro+-+SP/@-20.8910896,-48.481474,4502m/data=!3m1!1e3!4m5!3m4!1s0x94bbe4025afd1949:0x2d940846df6dbdeb!8m2!3d-20.9400441!4d-48.4812248>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

HOMCI, A. L. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 14, n. 2104, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12493>>. Acesso em: 24 set. 2016.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Portal Cidades**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>>. Acesso: 12 out. 2016.

INSS. **Instrução Normativa nº 77-2015 do INSS**. Disponível em: <<https://previdenciaria.com/in-77-2015/>>. Acesso: 12 out. 2016.

ITESP - Instituto de Terras do Estado de São Paulo. **Portaria Itesp nº 77**. São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Assentamentos em São Paulo**. São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_. Caderno de Campo, Dados Secundários, 2014.

LAGO, J. B. S. F. **Companhia Paulista de Estradas de Ferro: síntese histórica**. [S.l], 2017. Disponível em: <[www.geocities.ws/jblago/cpef\\_historia.html](http://www.geocities.ws/jblago/cpef_historia.html)>. Acesso em: 19 de fev. 2017.

MANCINI, P. Guariba - 30 Anos da Greve que Mudou a Vida dos Boias-Frias no Brasil. **Portal Eco Debate**, 2014. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2014/08/21/guariba-30-anos-da-greve-que-mudou-a-vida-dos-boias-fria-no-brasil-por-paulo-mancini/>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p 7-18.

MARTINEZ, W. N. **Princípios de direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2001.

MEIRELLES, M. A. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da previdência social no Brasil**. OAB/PA, 2010. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

MOREIRA, V. J. **Memórias e histórias de trabalhadores em luta pela terra: Fernandópolis/SP, 1946-1964**. 2009. 266 f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal de Uberlândia, UFU,

Uberlândia, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16281/1/vagner.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

OLIVEIRA, A. S. **Assentamentos rurais em hortos florestais da região norte do Estado de São Paulo**. 2006. 96 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente), Centro Universitário de Araraquara, Araraquara, 2006. Disponível em: <[http://www.uniara.com.br/arquivos/file/cursos/mestrado/desenvolvimento\\_regional\\_meio\\_ambiente/dissertacoes/2006/alessandro-silva-de-oliveira.pdf](http://www.uniara.com.br/arquivos/file/cursos/mestrado/desenvolvimento_regional_meio_ambiente/dissertacoes/2006/alessandro-silva-de-oliveira.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2016

PEREIRA JÚNIOR, A. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, v. 10, n. 707, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881>>. Acesso em: 24 set. 2016.

SANTOS, M. A. P. **Lógicas de cooperação dos assentamentos**: idealizações e realizações. 2005. 142 f. Dissertação (mestrado), Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola. Campinas, 2005. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000409683>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SANTOS NETO, J. L. **Trabalho e educação no Assentamento Guarani**. 2014. 104 p. Dissertação (Mestrado em educação), Universidade Federal de São Carlos, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2701/5834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SCHIEFELBEIN, A. **Os impactos sociais e econômicos da previdência social rural no município de Silveira Martins, RS**. 2011. 93 f. Dissertação (Mestrado em geografia) - Universidade Federal de Santa Maria, 2011. Disponível em: <[http://cascavel.ufsm.br/tede//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3860](http://cascavel.ufsm.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3860)>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SCHWARZER, H. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil - Resultados de um estudo de caso no Pará. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 72-102, abr. 2000.

\_\_\_\_\_. **Impactos socioeconômicos do sistema de aposentadorias rurais no Brasil** - evidências empíricas de um estudo de caso no estado do Pará. Rio de Janeiro: IPEA, 2000b.

SILVA, A. S. O caminho da terra: revisitando a história do MST no pontal do Paranapanema – SP – desde uma ótica psicopolítica. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 137-149, jan./mar. 2010

THEODORO, M.; DELGADO, G. C. **Política Social**: Universalização ou Focalização. Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise. Brasília: IPEA, 2003.

TSUTIYA, A. M: **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIDAL NETO, P. **Princípios da seguridade social**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2001.

ZIMMERMANN, C. A previdência rural brasileira no contexto das políticas públicas. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 48, maio/2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/048/48czimmermann.htm>>. Acesso: 10 nov. 2016.

ZIMMERMANN, C. L. Proteção Social no Brasil: A Seguridade Social Assistencial e o Enfoque Contributivo da Previdência Social. **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

## APÊNDICES

### **Apêndice A: roteiro para entrevistas aos assentados que recebem benefícios previdenciários**

- 1) Identificação do entrevistado (nome, lote, sexo, idade, escolaridade, etc.).
- 2) Identificação da família (número de pessoas que residem no lote, grau de parentesco).
- 3) Quantas casas existem no lote?
- 4) Possui veículo? Qual?
- 5) Participa das reuniões do assentamento?
- 6) Que tipo de benefício recebe da previdência social? (Aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, LOAS e etc.).
- 7) Recebe desde quando este benefício?
- 8) O que o Sr (a) poderia falar ou citar do que mudou em sua vida e de sua família desde que começou a receber o benefício previdenciário? (Solicitar que comente o que foi possível realizar após o recebimento do benefício e o que não era possível fazer antes de receber o benefício.)
- 9) O fato de receber uma renda mensal através do benefício mudou sua posição (status) dentro da família? Solicitar ao entrevistado que comente alguma mudança nas relações familiares depois que começou a receber o benefício (hierarquia, convívio familiar, importância/valorização do idoso/mulher e etc.).
- 10) Há outra pessoa na casa que recebe benefício previdenciário? Se sim, qual? No caso da mulher (esposa), houve alguma dificuldade? Por que?
- 11) A família depende financeiramente do benefício?
- 12) Qual é a principal renda agropecuária do lote? É suficiente para as despesas da família?
- 13) Participam dos programas de políticas públicas: PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PPAIS (Programa Paulista de Aquisição de Interesse Social)? Especificar entraves e perspectivas com a participação em tais programas.
- 14) No que a renda do benefício é utilizada? É ou já foi utilizada nas atividades produtivas do lote? Em caso positivo, solicitar que descreva a importância que atribui ao benefício para a viabilidade da produção.
- 15) Se não houvesse a renda mensal do benefício, seria possível continuar no assentamento?

- 16) Atualmente tem pego o financiamento Pronaf? Em caso negativo, perguntar se o motivo é possuir o benefício.
- 17) Em algum momento já pensou em abandonar o assentamento? Em caso de resposta positiva, solicitar que comente o motivo. O fato de receber o benefício influenciou na decisão de permanecer no assentamento?
- 18) Atualmente a família recebe outros benefícios (bolsa família, renda cidadã)?
- 19) Algum membro da família exerce alguma atividade fora do assentamento (trabalha fora)? Se positivo, o que o levou a procurar trabalho fora do lote?
- 20) Quais são as formas de lazer da família? Há participação em atividades no assentamento? Participa de alguma associação ou grupo?
- 21) Já fez algum financiamento (consignado) do benefício?
- 22) Era para usar o dinheiro para que? Em proveito próprio ou de outro?
- 23) Qual a sua opinião sobre os serviços prestados pela previdência social (INSS) de Bebedouro?
- 24) O atendimento é satisfatório? São bem tratados?
- 25) Os seus direitos como Segurado Especial são reconhecidos?
- 26) O Benefício foi obtido administrativamente na previdência social (INSS) ou judicialmente (Justiça)?
- 27) Qual foi o tempo que levou para começar a receber o benefício (a partir do dia que deu entrada na previdência social (INSS) e começou a receber)?
- 28) O fato de ter um benefício da previdência social tem interferência no desenvolvimento dos assentamentos?
- 29) Como vê a participação dos jovens no assentamento?
- 30) Qual sua visão do futuro dos assentamentos?

**Apêndice B: Roteiro para entrevistas aos assentados que não recebem benefícios previdenciários**

- 1) Identificação do entrevistado (nome, lote, sexo, idade, escolaridade, etc.).
- 2) Identificação da família (número de pessoas que residem no lote, grau de parentesco).
- 3) Quantas casas existem no lote?
- 4) Possui veículo? Qual?
- 5) Possui trator? Qual?
- 6) Possui moto? Qual?
- 7) Participa das reuniões do assentamento?
- 8) Participa de algum grupo organizado (grupo informal, associação ou cooperativa)?
- 9) Qual é a principal atividade agropecuária (renda) do lote?
- 10) É suficiente para as despesas da família?
- 11) Atualmente a família recebe algum benefício social (bolsa família, renda cidadã)?
- 12) Algum membro da família exerce alguma atividade fora do assentamento (trabalha fora)? Se positivo, o que o levou a procurar trabalho fora do lote?
- 13) Existe outra fonte de renda além da produção agrícola? ( ) Não ( ) Sim - Qual(is)?
- 14) Assinale as dificuldades no que se refere à produção? ( ) Fatores climáticos ( ) Ausência de Assistência Técnica ( ) Falta de crédito ( ) Dificuldade de armazenagem ( ) Dificuldade na comercialização e distribuição ( ) Outros - Qual(is)?
- 15) Já perdeu produção agrícola/pecuária? Porque (fatores climáticos, doenças ou falta de comercialização)?
- 16) Participam dos programas de políticas públicas: PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PPAIS (Programa Paulista de Aquisição de Interesse Social)? Especificar entraves e perspectivas com a participação em tais programas.
- 17) Atualmente tem pego o financiamento Pronaf? Em caso negativo, perguntar qual o motivo.
- 18) Em algum momento já pensou em abandonar o assentamento? Em caso de resposta positiva, solicitar que comente o motivo.
- 19) E qual foi o fato de desistir desta decisão e permanecer no assentamento?

- 20) Quais são as formas de lazer da família? Há participação em atividades no assentamento?
- 21) Qual a sua opinião sobre os serviços prestados pela previdência social (INSS) de Bebedouro? O atendimento é satisfatório? São bem tratados? Os seus direitos como Segurado Especial são reconhecidos?
- 22) Como vê a participação dos jovens no assentamento?
- 23) Qual sua visão do futuro dos assentamentos?
- 24) Qual o seu sonho de vida hoje (no assentamento)?

**Apêndice C: Roteiro para entrevistas a funcionário do ITESP sobre os benefícios previdenciários dos assentados**

1) Identificação do entrevistado (nome, formação, cargo, tempo de trabalho no Itesp):

1.1. Nome:

1.2. Cargo:

1,3. Formação:

1.4. Tempo de Trabalho no ITESP:

1.5. Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino

2) Como você avalia os direitos previdenciários dos assentados?

( ) Muito bom ( ) Bom ( ) Satisfatório ( ) Ruim ( ) Muito ruim

Comente:

3) Qual a sua opinião sobre os serviços prestados pela previdência social (INSS) de Bebedouro?

a) ( ) O atendimento é satisfatório? São bem tratados?

b) ( ) Os direitos como Segurado Especial são reconhecidos?

c) ( ) O Benefício são obtidos, em sua maioria, administrativamente na previdência social (INSS) ou judicialmente (Justiça)? Comente:

4) O fato de ter um benefício da previdência social tem interferência no desenvolvimento dos assentamentos?

( ) Sim ( ) Não. Porque?

5) Na sua opinião, como está a participação (dos assentados) nos programas de políticas públicas: PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PPAIS (Programa Paulista de Aquisição de Interesse Social)? Especificar entraves e perspectivas com a participação em tais programas.

( ) Ótimo; ( ) Bom; ( ) Médio; ( ) Ruim Porque?

6) Como vê a participação dos jovens no assentamento?

7) Qual sua visão do futuro dos assentamentos?

8) Na sua opinião, qual o sonho de vida hoje do assentado?

9) Na sua opinião, qual é o principal motivo das famílias que desistem (colocam na portaria 50 para passarem os seus direitos e irem embora do assentamento)?

Bebedouro, \_\_\_\_\_ de novembro de 2016

**Apêndice D: Roteiro para entrevistas a funcionário do INSS sobre os benefícios previdenciários dos assentados: segurado especial**

- 1) Identificação do entrevistado (nome, sexo, formação, cargo, tempo de trabalho no INSS).
  - 2) Como você avalia os direitos previdenciários dos assentados (Segurado Especial)?
    - ( ) eles conseguem acessar
    - ( ) não conseguem acessar
    - ( ) alguns conseguem acessar
  - 3) Na sua opinião quais são os principais entraves para os assentados acessarem os benefícios de Segurados Especiais?
  - 4) As filhas dos Assentados têm direitos de Seguradas Especiais, usando as provas do lote agrícola dos pais?
  - 5) Os agregados (parentes que moram no assentamento) dos Assentados têm direitos de Segurados Especiais, usando as provas do lote agrícola dos titulares?
  - 6) A Certidão emitida pela Fundação ITESP é reconhecido (aceita) pelo INSS como prova de Segurado Especial, ou se exige mais alguma prova?
  - 7) Como vê o direito de Segurado Especial? É um direito justo, sem ter contribuição?
  - 8) Você sabe alguma coisa sobre o modo de vida dos assentados?
    - ( ) Não
    - ( ) Sim
- Se a resposta for sim, o que?
- 10- Você sabe como o Segurado da Previdência Assentado usa o benefício?
    - ( ) Não
    - ( ) Sim. Como?

## ANEXOS

### **Anexo 1 - Constituição Federal: Capítulo III - Da Política Agrícola E Fundiária E Da Reforma Agrária**

Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único - A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188 - A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190 - A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Anexo 2 - Lei nº 8629 De 25 de Fevereiro de 1993**

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da constituição Federal.

Art. 2º - A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º - compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º - Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (VETADO)

c) (VETADO)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (VETADO)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º - A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º - Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;

III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais;

IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º - O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º - O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada

Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais,

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º - Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º - Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta Lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características

próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (VETADO)

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de produção e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu do interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único(VETADO)

Artigo 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher,

ou a ambos, , independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que se trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula, resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da Lei referida no caput deste

artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subseqüente.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência ao beneficiário do programa.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Lázaro Ferreira Barboza

**Anexo 3 - Lei nº 4957 De 30 de Dezembro de 1985**

Dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado desenvolverá planos públicos de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, para:

I - promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras, que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência.

§ 1º - A destinação dos recursos fundiários prevista nesta Lei operar-se-á independentemente de qualquer manifestação do órgão ou entidade que administre ou detenha o imóvel rural correspondente, exceto quanto às informações técnicas cadastrais sobre sua exploração e aproveitamento.

§ 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se recursos fundiários os imóveis rurais a qualquer tempo incorporados ao patrimônio das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, excluídas as áreas de preservação permanente, as de uso legalmente limitado e as efetivamente utilizadas em programas de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento.

Art. 2º - Os planos públicos, a que se refere o artigo anterior, deverão:

I - abranger exclusivamente as terras, que, por sua aptidão, ensejem a criação de empresa agropecuária ou florestal rentável, capaz de operar segundo padrões tecnológicos apropriados;

II - propiciar o aumento da produção agrícola e proporcionar ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social a seus beneficiários;

III - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais, reunidos em sociedades civis de tipo associativo ou cooperativas, em todas as fases de sua elaboração e de sua execução.

Art. 3º - Os planos públicos, de que trata esta Lei, serão desenvolvidos em duas etapas distintas e sucessivas:

I - Etapa Experimental;

II - Etapa Definitiva.

Art. 4º - A Etapa Experimental, tendo por objetivo preparar, capacitar e adaptar trabalhadores rurais para a exploração racional e econômica de terras, obedecerá os seguintes momentos:

I - planejamento;

II - seleção de beneficiários;

III - outorga de permissão de uso de terras.

Art. 5º - (Vetado).

Art. 6º - O planejamento será formulado para cada imóvel individualizadamente considerado, em 2 (duas) fases:

I - elaboração de anteprojeto técnico, com definição de diretrizes básicas, pelo Instituto de Assuntos Fundiários da Coordenadoria Sócio Econômica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - detalhamento do projeto consequente, com a contribuição dos beneficiários selecionados.

Art. 7º - A seleção dos beneficiários, com base no anteprojeto técnico, será classificatória e exclusiva de grupos de trabalhadores rurais, obedecendo a procedimento público, realizado no município em que se localize preponderantemente o imóvel, por Comissão composta dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Instituto de Assuntos Fundiários, que será seu Presidente;

II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 1 (um) Engenheiro Agrônomo, designado pela Divisão Regional Agrícola da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

VI - 1 (um) representante da categoria dos trabalhadores rurais indicado pela FETAESP;

VII - 2 (dois) representantes da sociedade civil, escolhidos pelos anteriores.

Art. 8º - A outorga de permissão de uso do imóvel, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contemplará o grupo de trabalhadores rurais selecionado, constando do respectivo termo:

- I - o prazo, o preço e a periodicidade do pagamento da permissão, se onerosa;
- II - a obrigatoriedade da exploração racional, direta, pessoal ou familiar, da terra pelos permissionários;
- III - os encargos eventualmente assumidos pelos permissionários solidariamente responsáveis pelo respectivo cumprimento.

Art. 9º - A Etapa Definitiva terá lugar mediante:

- I - avaliação do projeto cumprido durante a Etapa Experimental;
- II - análise da proposta dos beneficiários;
- III - outorga de concessão de uso de terras.

Art. 10 - A avaliação do projeto cumprido durante a Etapa Experimental será feita por meio de laudo técnico da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, comprobatório:

- I - da exploração racional, direta, pessoal ou familiar da terra;
- II - da moradia dos beneficiários na localidade;
- III - do cumprimento de todos os deveres assumidos durante a etapa anterior.

Art. 11 - A proposta dos beneficiários deverá conter a forma preconizada para a concessão do uso das terras:

- I - em parcelas individuais;
- II - em forma de exploração de tipo coletivo, através de cooperativa da produção; ou
- III - em forma de exploração mista.

Art. 12 - A concessão do uso de terras se fará por meio de contrato de que constarão, obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

- I - da exploração das terras, direta, pessoal ou familiar, sob pena de sua reversão ao outorgante;
- II - da residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;
- III - do pagamento do preço ajustado para a concessão, sob pena de resolução do respectivo contrato;
- IV - da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem

autorização prévia e expressa do outorgante.

Art. 13 - Para atender a situações emergentes de calamidade pública, de grande oferta de mão-de-obra ou de elevada demanda de produção agrícola, poderão ser elaborados planos provisórios de aproveitamento e valorização dos recursos fundiários do Estado, com duração máxima de 3 (três) anos, executando-se por meio de autorização administrativa, unilateral, discricionária e precária, de uso de terras pelos respectivos beneficiários, dispensada a observância dos momentos, etapas e fases previstas nos artigos anteriores.

Art. 14 - A elaboração e o desenvolvimento dos planos públicos de que trata esta Lei ficarão a cargo do Instituto de Assuntos Fundiários, da Coordenadoria Sócio Econômica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria-Geral do Estado, nos limites das atribuições conferidas pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 93(1), de 28 de maio de 1974.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro - Governador do Estado.

**Anexo 4 - Decreto nº 44294**

Regulamenta a Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, institui a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que se regerá pela Lei 10.207, de 8 de janeiro de 1999, por este decreto e pelos seus estatutos, a serem aprovados, por decreto.

Artigo 2º - A Fundação, instituída nos termos do artigo anterior é dotada de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único – A Fundação gozará, no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das isenções e prerrogativas conferidas à Fazenda Estadual inclusive quanto a tributos estaduais, emolumentos cartorários e custas judiciais.

Artigo 3º - A fundação de que trata este decreto tem por objetivo planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado.

Artigo 4º - Para consecução de suas finalidades, cabe à Fundação:

I. promover a regularização fundiária em terras devolutas, ou presumivelmente devolutas, nos termos da legislação vigente, em colaboração com a Procuradoria Geral do Estado;

II. implantar e desenvolver assentamentos de trabalhadores rurais, nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e legislação complementar;

III. prestar assistência técnica às famílias assentadas e aos remanescentes das comunidades de quilombos, assim identificados;

IV. identificar e propor soluções para os conflitos fundiários;

V. capacitar os beneficiários da regularização fundiária, das comunidades remanescentes de quilombos e dos projetos de assentamento, na área agrícola, e de técnicos nas áreas agrária e fundiária;

VI. promover a identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, para fins de regularização fundiária, bem como seu desenvolvimento socioeconômico;

VII. participar, mediante parceria, da execução das políticas agrária e fundiária, em colaboração com a União, outros Estados e municípios.

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso I deste artigo, consideram-se terras presumivelmente devolutas aquelas em processo de discriminação, cujos critérios, condições e procedimentos para arrecadação, por meio de acordos, estão previstos no Decreto 42.041, de 1º de agosto de 1997.

Artigo 5º - Para execução de suas atividades, a Fundação poderá celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Artigo 6º - O patrimônio da Fundação é constituído por:

I. dotação orçamentária inicial, conferida pela Lei 10.207, de 8 de janeiro de 1999, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;

II. bens móveis e imóveis atualmente destinados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, ou por ele utilizados;

III. bens imóveis da administração direta que vêm sendo utilizados nos planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários, nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, assim como bens imóveis das entidades da administração indireta utilizados na forma da mesma lei, que vierem a ser por estas transferidos;

IV. terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e destinadas aos projetos de assentamento fundiário;

V. terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos, enquanto não lhes for transferida a propriedade;

VI. doações.

Artigo 7º - Integração, ainda, o patrimônio da Fundação:

I. os bens e os direitos que vier a adquirir, a qualquer título;

II. os bens móveis e imóveis que, a qualquer tempo, forem incorporados para a consecução de suas finalidades;

III. os bens imóveis da administração direta que se enquadrarem nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985,

IV. as terras devolutas estaduais que forem apuradas em ações discriminatórias ou reivindicadas judicialmente, não passíveis de legitimação, podendo a Fundação requerer sua admissão no processo, na forma legal, a fim de que as sentenças judiciais autorizem o registro imobiliário em seu nome.

§ 1º - Para o fim de enquadramento dos bens imóveis referidos no inciso III deste artigo, será promovida a atualização do levantamento determinado no Decreto nº 21.003, de 20 de junho de 1983.

§ 2º - As Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas deverão proceder à atualização de que trata o § 1º e encaminhar os inventários à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 3º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”- ITESP, após o prazo de que trata o parágrafo anterior e de posse dos inventários, elaborará laudo técnico indicando as terras ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente.

§ 4º - Os bens e os direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 5º - O uso gratuito ou oneroso de bens da Fundação e a alienação dos bens imóveis, inclusive das terras devolutas, obedecerão aos critérios específicos da legislação estadual.

§ 6º - No caso de extinção da Fundação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 8º - A transferência patrimonial dos próprios estaduais e terras devolutas referidos nos artigos 6º e 7º deste decreto, devidamente identificados, localizados e caracterizados, deverá ser autorizada pelo Governador do Estado, sem prejuízo da autorização legislativa nos casos em que for necessária.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Estado e a Fundação adotarão providências para a transmissão dominial por meio de doação ou de carta de sentença judicial, nos casos em que couber.

§ 2º - As terras devolutas não passíveis de legitimação, a que se refere o inciso IV do artigo 7º deste decreto, serão objeto de laudos técnicos indicativos de sua adequação a projetos de assentamento, a ser elaborado no âmbito da Fundação ITESP.

Artigo 9º - Constituirão recursos da Fundação;

I. as dotações que lhe sejam consignadas anualmente no orçamento do Estado, assim como os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II. as transferências de recursos da União, municípios, ou quaisquer instituições públicas ou privadas, mediante convênios;

III. as transferências de recursos realizadas por órgãos, fundos e entidades federais, destinados a programas de desenvolvimento agrário e de capacitação de mão de obra;

IV. as doações, legados, auxílios ou patrocínios que venha a receber de instituições públicas ou privadas e de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras;

V. as taxas, contribuições e receitas próprias, decorrentes de serviços prestados, excluídos aqueles prestados à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;

VI. a renda de seus bens patrimoniais e o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis;

VII. o produto da alienação de seus bens e o valor remuneratório do uso dos bens imóveis da Fundação.

Artigo 10 – São órgãos superiores da Fundação, disciplinados pelos artigos 13 a 17 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, o Conselho Curador e a Diretoria Executiva.

Artigo 11 – Os servidores da Fundação serão admitidos sob o regime da legislação trabalhista, mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de função de confiança.

Artigo 12 – Poderão ser afastados junto à Fundação, com prejuízo de vencimentos ou salários, servidores da Administração direta e indireta do Estado, para o exercício de função de confiança prevista no Quadro de Pessoal da referida entidade.

Artigo 13 – Enquanto não forem preenchidas, mediante concurso público, as funções do Quadro de Pessoal da Fundação, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania adotará, nos termos do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, as providências cabíveis com vistas a colocar à disposição daquela entidade os servidores que, atualmente, se encontram em exercício no Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”.

Artigo 14 – Os cargos e as funções-atividades do quadro da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, destinados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, passarão a fazer parte do acervo do Banco de Cargos e Funções-Atividades Disponíveis da Administração Direta e Autárquica do Estado, criado pelo Decreto 40.039, de 6 de abril de 1995, sendo:

I. na data da vigência deste decreto os cargos vagos e as funções-atividades não preenchidas;

II. após a fixação do Quadro de Pessoal da Fundação, mediante decreto, na medida de seu preenchimento, os cargos e as funções-atividades que, na data da vigência deste decreto, estiverem providos ou preenchidas.

Artigo 15 – A Fundação submeterá ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, para aprovação pelo Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, bem como os planos referentes à classificação de funções e salários, com os respectivos orçamentos, e a programação financeira anual relativa às despesas de investimentos, obedecidas as normas para desembolso de recursos fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 – A Fundação fornecerá à Secretaria da Fazenda e à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e legitimidade.

Artigo 17 – As obras, serviços, compras e alienações da Fundação serão precedidos de procedimento licitatório, conforme a legislação em vigor.

Artigo 18 – A Fundação fica sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 19 – As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda adotarão, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias à transferência ou remanejamento para a Fundação dos recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, consignados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, conforme autorização prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999.

Artigo 20 – Para atendimento do disposto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, fica aberto um crédito adicional especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser coberto com os recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 – A Fundação entrará em atividade na data do início da vigência deste decreto.

Artigo 22 – O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de publicação deste decreto, encaminhará ao Governador do Estado os nomes das pessoas indicadas para comporem, como membros titulares e suplentes, o Conselho Curador da Fundação, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999.

Artigo 23 – O Conselho Curador da Fundação a partir da nomeação de seus membros, deverá:

I. elaborar seu regimento interno, na conformidade do inciso IX do artigo 14 da Lei 10.207, de 8 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias;

II. elaborar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do Estado, na conformidade do inciso I do artigo 14 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, no prazo de 20 (vinte) dias;

III. encaminhar ao Governador do Estado uma lista tríplice de nomes para escolha do Diretor Executivo da Fundação, na conformidade do § 1º do artigo 16 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 24 – Para não ocorrer solução de continuidade do serviço público, enquanto não for escolhido o Diretor Executivo da Fundação, na forma prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, fica designado para o exercício das funções o atual Coordenador do Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”.

Artigo 25 – Fica extinto o Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, criado pelo Decreto nº 33.133, de 15 de março de 1991, e organizado pelo Decreto nº 33.706, de 23 de agosto de 1991.

Artigo 26 – Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.706, de 23 de agosto de 1991.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos artigos 22 e 23, que entrarão em vigor na data da publicação deste decreto.

**Anexo 5 - Portaria do Diretor Executivo Nº 50/2012, de 4-7-2012**

*Revoga a Portaria 50, de 16-06-2004, criando novos dispositivos para os lotes agrícolas administrados pela Fundação ITESP*

O Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP - que, nos termos da Lei Estadual n. 10.207, de 08-01-1999, consistem no planejamento e execução das políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado, com a implantação e desenvolvimento de assentamentos de trabalhadores rurais;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para a convocação de trabalhadores rurais classificados, em face da desistência de exploração de lotes agrícolas, manifestada pelos beneficiários dos planos públicos, resolve:

Resolve:

Artigo 1º - O beneficiário que pretender desistir da exploração de lote agrícola de assentamento implantado e administrado pela Fundação ITESP, nos termos da Lei Estadual n. 4.957, de 30-12-1985, deverá manifestar a desistência por meio de aviso endereçado ao Supervisor Técnico do Grupo Técnico de Campo que administre o assentamento onde se localize o lote.

§ 1º - Apenas terão acesso às condições estabelecidas por esta portaria os beneficiários que estiverem em situação de regularidade atestada por Laudo de Vistoria Técnica atualizado.

§ 2º - Para formalização do pedido, o beneficiário solicitante deverá constar como titular do lote há pelo menos três anos, salvo motivo devidamente justificado que será analisado pelo Diretor Adjunto de Políticas de Desenvolvimento.

§ 3º - Não será válida desistência formulada por apenas um dos cônjuges ou companheiro.

Artigo 2º - O aviso de desistência deverá conter:

- I - o nome completo do beneficiário e de seu cônjuge ou companheiro;
- II - o número do lote agrícola, sua localização e o número do lote da agrovila, caso haja;
- III - a manifestação detalhada da desistência e os motivos que a determinaram;
- IV - a especificação de todas as benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias existentes no lote agrícola;

V - a discriminação das benfeitorias e acessões existentes no lote antes da entrada do assentado ou que tenham sido adquiridas gratuitamente do beneficiário antecessor;

VI - a discriminação das benfeitorias e acessões construídas pelo trabalho do assentado desistente, após sua entrada no lote, descrevendo a data de sua edificação, o seu estado de conservação, sua funcionalidade e estimando seu valor;

VII - a discriminação das benfeitorias e acessões adquiridas onerosamente do antecessor do assentado desistente, descrevendo o seu estado de conservação, sua funcionalidade e estimando seu valor;

VIII - a descrição das benfeitorias e acessões que o assentado pretende remover ao desocupar o lote;

IX - a indicação das benfeitorias e acessões adquiridas por meio de financiamentos não quitados;

X - a relação dos imóveis e semoventes que se encontram alienados, em decorrência de financiamentos bancários não quitados, juntando a cópia do projeto e da cédula de crédito rural e informações bancárias sobre o saldo devedor atualizado;

XI - a relação dos documentos juntados para prova das informações contidas no aviso de desistência, por exemplo, cópia de laudos médicos, etc.

XII - data, local e assinatura do assentado e de seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - Só poderão ser levantadas as benfeitorias e acessões comprovadamente adquiridas de forma onerosa do antecessor do assentado desistente ou construídas pelo trabalho do assentado desistente.

Artigo 3º - Para efeito do que dispõe esta portaria, consideram-se:

I - acessões, os bens aderidos ao solo por intervenção do trabalho humano, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes, plantações para fins comerciais, de autoconsumo, de arborização ou de recomposição florestal ou paisagística e outras construções e instalações;

II - úteis, as benfeitorias que aumentam ou facilitam o uso das acessões;

III - necessárias, as benfeitorias que têm por fim conservar as acessões ou evitar que se deteriorem;

IV - voluptuárias, as benfeitorias de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual das acessões, ainda que as tornem mais agradáveis;

Artigo 4º - Em nenhuma hipótese será admitido que servidores atuem na condição de intermediários entre assentados desistentes e trabalhadores rurais classificados na lista, sob pena de caracterização de falta funcional grave.

Parágrafo único - A atuação dos servidores limitar-se-á: à verificação da veracidade dos dados contidos no aviso de desistência apresentado pelo beneficiário, por intermédio da elaboração de Laudo de Vistoria Técnico e à confirmação da baixa do beneficiário no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Receita Federal do Brasil;

Artigo 5º - Para assegurar a observância do disposto no artigo anterior, o Supervisor Técnico de Campo, após receber o aviso de desistência devidamente protocolizado, fará a conferência e providenciará sua juntada ao processo do beneficiário. Em seguida, o referido servidor solicitará um Analista de Desenvolvimento Agrário com formação em Engenharia Agrônômica, preferencialmente de outro grupo Técnico de Campo, para realizar o Laudo de Vistoria Técnico.

Parágrafo único - Aferidas as informações constantes no aviso de desistência e no Laudo de Vistoria Técnico, o analista referido no caput deste artigo somente elaborará o Laudo de Constatação e Avaliação das benfeitorias do lote se o parecer indicado no inciso VI do artigo 7º demonstrar a regularidade e o cumprimento integral dos requisitos previstos no Termo de Permissão de Uso.

Artigo. 6º - O assentado desistente será previamente notificado sobre o dia e o horário em que será realizada a Vistoria de Constatação e Avaliação devendo, obrigatoriamente, acompanhar o procedimento.

Artigo 7º - O Laudo de Vistoria Técnica deverá conter obrigatoriamente:

I - relatório contendo o histórico da ocupação do beneficiário desistente, devidamente instruído com o Termo de Convocação, no qual esteja registrada a data em que iniciou a exploração do lote e a relação dos componentes da força de trabalho;

II - a descrição de todas as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias existentes no lote agrícola;

III - a discriminação das benfeitorias e acessões existentes no lote antes da ocupação do assentado desistente ou que tenham sido adquiridas gratuitamente pelo beneficiário antecessor constantes no Termo de Convocação do beneficiário desistente;

IV - a discriminação das benfeitorias e acessões adquiridas onerosamente do beneficiário antecessor bem como das acessões construídas pelo trabalho do assentado desistente efetuadas após sua entrada no lote, descrevendo seu estado de conservação, sua funcionalidade, seu valor estimado e a data de sua edificação/formação/reforma;

V - a descrição das benfeitorias e acessões indicadas no inciso VIII, do artigo 2º, que poderão ser removidas pelo assentado desistente;

VI - parecer quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Permissão de Uso e legislação pertinente, especialmente quanto à moradia e à exploração da área;

VII - a descrição das acessões e benfeitorias adquiridas gratuitamente pelo assentado desistente, por força de investimentos e programas públicos durante a exploração do lote agrícola.

Parágrafo único: Em caso de constatação de irregularidade o beneficiário deverá ser notificado e o pedido de desistência será suspenso até decisão acerca da irregularidade constatada. Decidindo-se pela irregularidade no lote, o pedido de desistência será indeferido, adotando-se o procedimento de exclusão do beneficiário.

Artigo 8º - Não se incluirá no valor da avaliação:

I - as acessões referidas nos incisos III e VII, do artigo anterior;

II - as culturas temporárias e ou de ciclo anual;

III - a terra nua do lote.

§ 1º - A avaliação abrangerá as despesas comprovadas de conservação das acessões e benfeitorias referidas no inciso I deste artigo.

§ 2º - O arrolamento das acessões e benfeitorias, em caso de dúvida, poderá ser comparado a laudos de vistorias anteriores, contratos de financiamento e cadernetas de campo. Em tal hipótese, as respectivas cópias serão, obrigatoriamente, juntadas ao laudo.

§ 3º - Os dados relativos ao preço das benfeitorias e acessões deverão ser obtidos junto a órgãos oficiais e por pesquisa de mercado.

§ 4º - O Laudo de Constatação e Avaliação das benfeitorias deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos, e será datado e subscrito pelo Analista designado.

§ 5º - É necessária a ciência e concordância do laudo, por parte do beneficiário, para dar andamento ao processo.

§ 6º - Em caso de discordância, cabe ao beneficiário solicitar revisão dos valores constantes no laudo por meio de requerimento endereçado ao Supervisor Técnico do Grupo Técnico de Campo no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data de sua ciência.

§ 7º - O Supervisor Técnico deverá se manifestar de forma conclusiva sobre o requerimento efetuado no parágrafo anterior antes de encaminhá-lo ao Diretor Adjunto de Políticas de Desenvolvimento para julgamento.

Artigo 9º - Apresentado o Laudo de Constatação e Avaliação de benfeitorias, o Diretor Adjunto de Políticas de Desenvolvimento procederá à homologação e encaminhará

para a Diretoria Adjunta de Administração e Finanças para a publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único: A desistência do processo será assegurada ao beneficiário até o momento de sua ciência e concordância com o laudo de avaliação de benfeitorias, salvo por motivo devidamente justificado, que deverá ser analisado pela Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento.

Artigo 10 - Em caso de desistência do beneficiário dos procedimentos referentes a essa Portaria, o mesmo deverá aguardar o período de 01 (um) ano para solicitar um novo Laudo de Constatação e Avaliação de benfeitorias.

§ 1º - Neste caso, caberá ao beneficiário desistente arcar com todos os custos, nos quais estarão incluídos os valores referentes à hora técnica, deslocamentos e diárias do analista avaliador estabelecidas em tabela aprovada pelo Conselho Curador.

§ 2º - Antes do prazo referido no caput deste artigo, só se acolherá o pedido por meio de petição devidamente fundamentada, endereçada ao Diretor Adjunto de Políticas de Desenvolvimento para julgamento.

Artigo 11 - Após a homologação e publicação do laudo, o processo será encaminhado ao GTC para dar ciência ao assentado desistente, aos candidatos interessados e à Comissão de Seleção de Beneficiários.

§ 1º - O Laudo de Constatação e Avaliação de benfeitorias terá caráter comparativo e informativo, devendo o assentado desistente e a Comissão de Seleção de Beneficiários do local serem esclarecidos quanto aos parâmetros de sua elaboração.

§ 2º - A homologação do laudo não gera qualquer obrigação para a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", em especial, a de ressarcir o assentado desistente por benfeitorias e acessões previsto no Termo de Homologação;

§ 3º - Caberá recurso da homologação quando o laudo for desfavorável ao levantamento de benfeitorias e acessões indicadas pelo assentado desistente.

§ 4º - Os valores apontados no Laudo de Constatação e Avaliação de benfeitorias, poderão ser utilizados como parâmetro para que o novo beneficiário efetue o ressarcimento diretamente ao assentado desistente, devendo tal informação constar no cadastro do novo assentado.

Artigo 12 - Em qualquer momento o assentado desistente poderá alterar o aviso de desistência para nele incluir proposta de levantamento integral das benfeitorias e acessões referidas nos incisos VI e VII, do artigo 2º.

Parágrafo Único: No caso da retirada integral das benfeitorias, encerrar-se-á o processo dessa Portaria, sendo o lote disponibilizado seguindo as normas de ocupação de lotes vagos adotados pela Fundação ITESP.

Artigo 13 - É obrigatório ao beneficiário desistente comprovar sua baixa junto à Receita Federal do Brasil no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, garantindo ao novo beneficiário isenção de pendências relacionadas ao lote agrícola, principalmente no que se refere às condições de aquisição do Talão de Notas de Produtor.

Artigo 14 - O ingresso dos beneficiários dos planos públicos nos assentamentos sempre será precedido de vistoria no lote, visando à descrição de todas as benfeitorias e acessões existentes na área agrícola que irá ser explorada, devendo a respectiva cópia ser juntada ao processo do novo beneficiário.

Artigo 15 - O recurso previsto no § 3º do artigo 11 desta Portaria será interposto perante o Supervisor Técnico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da ciência da decisão homologatória do Laudo de Constatação e Avaliação e endereçado ao Diretor Adjunto de Políticas de Desenvolvimento, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-los, com as informações pertinentes, ao Diretor Executivo para julgamento, observando-se a tramitação prevista na Lei Estadual n. 10.177, de 30-12-1998.

Artigo 16 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria ITESP 50 de 16-06-2004.

**Anexo 6 - PORTARIA 77/2004**

O Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os fins precípuos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, que, nos termos da Lei Estadual n. 10.207, de 08 de janeiro de 1999, consistem no planejamento e execução das políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado, com a implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, prestando assistência técnica e promovendo a capacitação dos beneficiários dos planos públicos;

Considerando as atribuições da Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento, dentre as quais a implantação de programas que proporcionem o desenvolvimento sustentável das comunidades assentadas;

Considerando que a legislação que disciplina os planos públicos prevê o aproveitamento das terras, ensejando a criação de empresa agropecuária ou florestal rentável, propiciando o aumento da produção agrícola e proporcionando ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social aos seus beneficiários;

Considerando a necessidade de estabelecer a forma de exploração dos lotes agrícolas dos Projetos de Assentamento, com culturas destinadas à venda para agroindústrias, de modo a evitar a monocultura e seus efeitos perniciosos ao meio ambiente e à economia;

Considerando que a implantação desordenada de culturas para fins industriais poderá gerar indesejável relação de dependência dos produtores para com os empresários;

Considerando a necessidade de harmonizar as políticas públicas de incentivo à agroindústria e à produção agrícola com os objetivos perseguidos pela Fundação ITESP, em consonância aos princípios estabelecidos na Lei n. 4.957, de 30 de dezembro de 1985;

Considerando, finalmente, a convergência de interesses dos diversos segmentos na formação de parcerias negociais, visando a alocar recursos e dinamizar o processo de capitalização das famílias beneficiárias dos Projetos de Assentamento Estaduais, objetivando sua autonomia, sustentabilidade, maior participação na economia dos municípios e suprimento de matéria-prima para as agroindústrias, além de fomento à organização dos trabalhadores rurais assentados em cooperativas e à implantação de unidades artesanais para o processamento dos produtos agrícolas, resolve:

Artigo 1º - A elaboração de projetos técnicos relativos ao plantio de culturas destinadas à venda para agroindústrias, nos Projetos de Assentamento de Trabalhadores Rurais implantados nos termos da Lei Estadual n. 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e legislação complementar, reger-se-á por esta portaria.

Artigo 2º - As culturas para fins de processamento industrial poderão, a requerimento do interessado, ser implantadas nos lotes com área de até 15 (quinze) hectares, ocupando até 50% (cinquenta por cento) da área total, e, nos lotes com área superior a 15 (quinze) hectares, ocupando até 30% (trinta por cento) da área total.

Artigo 3º - Os projetos técnicos, elaborados com observância das normas vigentes relativas aos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, ao apoio à produção agrícola, à defesa da agropecuária e à proteção ao meio ambiente, conterão:

I - A especificação da forma de exploração, que poderá ser realizada individual ou coletivamente, ficando vedada qualquer forma que não permita a participação direta dos beneficiários no planejamento, condução e comercialização da produção.

II - As fases de execução e os recursos financeiros, humanos e materiais a serem empregados.

Artigo 4º - A locação ou arrendamento de máquinas e equipamentos de terceiros deverá ser prevista pelo projeto técnico, anexando-se, oportunamente, cópias dos respectivos contratos.

Artigo 5º - O projeto técnico deverá incluir, ainda, o plantio de gêneros alimentícios, ocupando, no mínimo, a terça parte da área remanescente, considerando a vocação do solo e ouvido o beneficiário sobre a espécie agrícola a ser cultivada.

Artigo 6º - As culturas para fins de processamento industrial não poderão ser implementadas nas áreas comprometidas com projetos agropecuários financiados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural ou programas oficiais de fomento.

Artigo 7º - Fica vedada a elaboração de projetos técnicos para o plantio de culturas destinadas à agroindústria quando se tratar de beneficiários que estejam descumprindo suas obrigações para com a Fundação ITESP.

Artigo 8º - Caberá à Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento:

I – Aprovar e acompanhar a execução dos projetos técnicos;

II – Elaborar, por meio do Grupo Técnico de Campo, laudos trimestrais de acompanhamento e fiscalização;

III – incentivar o desenvolvimento de ações voltadas à organização da produção e comercialização, fomentando a organização de cooperativas e a implantação de unidades artesanais para o processamento dos produtos agrícolas como alternativa de absorção da produção;

IV – Acompanhar os contratos de venda, plantios balizados por cotas e outros instrumentos que regulem a oferta;

V – avaliar, juntamente com os beneficiários, ao final de cada ciclo de cultura, os resultados obtidos com a atividade e as perspectivas futuras, permitindo o planejamento da produção.

Artigo 9º - Os compromissos e os contratos de compra e venda, celebrados entre os assentados e as agroindústrias, instruirão o procedimento de elaboração do projeto e, obrigatoriamente, deverão conter cláusulas que disponham sobre:

I – compromisso de compra da totalidade da produção na época da safra, especificando-se a área e a espécie plantada;

II – preço mínimo de compra dos produtos pelo valor estabelecido pelo governo, quando houver fixação oficial, ou pelo melhor preço da espécie e tipo do produto cotado no mercado da região, em não havendo preço mínimo fixado oficialmente;

III – dever de observar as orientações agronômicas dos supervisores técnicos da Fundação ITESP;

IV – observância das disposições contidas no Termo de Autorização de Uso ou noutro instrumento outorgado pelo Estado ao beneficiário do lote, bem como de toda legislação ambiental pertinente, especialmente no concerne às queimadas (Lei Estadual n. 11.241, de 19 de setembro de 2002, e Decreto Estadual n. 47.700, de 11 de março de 2003);

V – responsabilidade pessoal e exclusiva dos contratantes (empresas e assentados), ficando a Fundação ITESP isenta de qualquer obrigação proveniente desse contrato;

VI – possibilidade da continuidade do negócio, nas mesmas condições e prazo, com o beneficiário sucessor, quando o contratante inicial for excluído do assentamento em razão de inobservância de regra legal;

VII – compromisso da empresa, no caso de plantio de cana-de-açúcar, da recuperação do solo após o encerramento do ciclo da cana, com a destruição da soqueira, sem ônus para o assentado, e especial atenção para o teor da matéria orgânica.

Artigo 10 – A aprovação do projeto e a anuência ao contrato de venda da produção celebrado pelo assentado com as agroindústrias, condicionar-se-á ao compromisso assumido pelas últimas, como contrapartida social, de recuperar as estradas que cortem o assentamento, arcando com os ônus de terraplenagem e outras despesas de manutenção que se façam necessárias.

Artigo 11 – Fica revogada a Portaria Itesp nº 75, de 24-10-2002.

Artigo 12 – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**JONAS VILLAS BÔAS**

Diretor Executivo

**Anexo 7 - Seção III Constituição Federal do Brasil de 1.988**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II. proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- V. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de1998)

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades e economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus

interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**Anexo 8 - Sentença de Aposentadoria por idade do senhor Geraldo Faria do lote 23****PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6302007877/2011 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0010147-60.2009.4.03.6302 AUTUADO EM 10/09/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO FARIA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/09/2009 20:46:56

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO

DATA: 22/02/2011

LOCAL: Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Afonso Taranto, 455, Ribeirão Preto/SP.

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por **GERALDO FARIA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor, alegando não ter sido comprovado o período de labor rural.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao *“trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”* (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

*“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:*

*I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”*

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2007.

A carência exigida no caso foi também comprovada. Sendo necessários **156**

meses de atividade rural para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, em 01.07.2010, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Observo que o desempenho de atividade rural pela parte autora desde 01.07.1999 já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme fls. 75 do procedimento administrativo.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, <#julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido#> e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para GERALDO FARIA, a partir da data em que o autor atingiu 156 meses de exercício de atividade rural, em 01.07.2010, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 156 meses de exercício de atividade rural, em 01.07.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0010147-60.2009.4.03.6302

AUTOR: GERALDO FARIA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1434787432 (DIB )

SEGURADO: GERALDO FARIA

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por idade rural

RMA: um salário mínimo

**DIB:01.07.2010**

**DIP: DATA DESTA SENTENÇA (18/02/2011)**

**RMI: um salário mínimo**

\*\*\*\*\*

AUTOR: GERALDO FARIA

CPF: 88855309820 RG/ÓRGÃO EMISSOR/UF: / /NI

DATA DE NASC: 10/08/1947

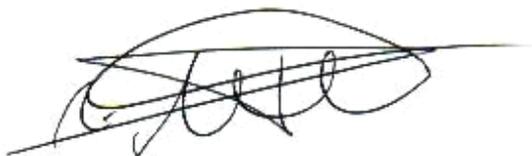
CIDADE/UF NASC: /NI

PAI:

MÃE: MARAI ZUMIRA DE FARIA

ENDEREÇO: ASSENTAMENTO REAGE BRASIL, 0

JUIZ FEDERAL:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Ricardo Arena Filho', written in a cursive style.

Assinado por JF 100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO  
Autenticado sob o nº 0036.0C08.0117.15HD - SRDDJEFPRP

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª  
Região

**Anexo 9 - Sentença de Salário Maternidade de Érica Miguel dos Santos do lote 24**



### PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6302043639/2015 SENTENÇA TIPO: A PROCESSO Nr: 0005476-81.2015.4.03.6302 AUTUADO EM 12/05/2015 ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ERICA MIGUEL DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP303806 - RUBIA NAYRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/05/2015 16:57:19 DATA: 03/12/2015 LOCAL: Juizado Especial

SENTENÇA <#Vistos, etc.

ERICA MIGUEL DOS SANTOS promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando, em síntese, obter a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade. Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001. Trata-se de pedido de concessão do benefício de salário maternidade a partir do nascimento de seu filho Yuri Henrique Ribeiro Dias ocorrido em 12.11.2010 (certidão de nascimento) acrescido de juros e com a devida correção monetária. O salário maternidade, previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Nos termos do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão do salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Assim, cabe verificar se apenas a segurada que mantém vínculo empregatício tem direito ao salário-maternidade. Neste ponto, tenho que não assiste razão ao INSS, pois reconhecer o direito ao benefício apenas à segurada empregada criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser

observada na lei. Confirma-se a evolução normativa do dispositivo: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL) “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94). “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003). Desta forma, observa-se que a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Confirma-se, ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como "período de graça", a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 1795846, Rel. Desemb. Federal Diva Malerbi, Dec. 25.11.2013). (nosso grifo) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO -MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e

domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio -doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário - maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar -se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, AI 485659, Rel. Desembargadora. Federal Therezinha Cazerta, Dec. 28.01.2013). (nosso grifo) No caso em tela, a autora sustenta que desde julho de 1999 desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, razão pela qual deveria ser considerada segurada especial. Com a exordial, a autora apresentou documentos na tentativa de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: a) certidões de residência e atividade rural, emitidas pelo ITESP, datadas de 2014 e 2015, onde consta que a autora reside e explora regularmente o lote agrícola nº 24 no Assentamento Reage Brasil desde julho de 1999 (fls. 01/02 do Documento nº 06 dos autos virtuais); b) notas fiscais da comercialização de produtos agrícolas em nome do pai da autora (fls. 03/05 do Documento nº 06 dos autos virtuais). Por seu turno, a prova oral colhida em audiência corroborou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora. Rosiana de Fátima Calheiro disse que conhece a autora do Assentamento Reage

Brasil desde 1999. Afirmou que a autora mudou-se com a família para o lote nº 24, produzindo maracujá, manga, hortaliças e duas a três cabeças de gado. Asseverou ainda, que todos trabalham e sobrevivem dos cultivos do local, vendendo a produção para a Cooperativa. A testemunha Antônio Soares dos Santos também declarou conhecer a autora em razão de morar no Assentamento Reage Brasil. Desta feita, considerando que a documentação apresentada pela parte autora foi corroborada pela prova oral, fica evidente que a autora comprovou o exercício da atividade rural, na condição de segurada especial, pelo menos desde julho de 1999. Desse modo, observo que quando seu filho Yuri Henrique Ribeiro Dias nasceu, em 12.11.2010, a autora mantinha a qualidade de segurada especial da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado. Por conseguinte, devido o benefício de salário-maternidade a partir da data do parto em 12.11.2010 e durante 120 (cento e vinte) dias. O valor da renda mensal do benefício será calculado de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício, a fim de manutenção do valor real. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário maternidade a partir da data de nascimento de seu filho em 12.11.2010 e durante 120 (cento e vinte) dias. Os valores deverão ser atualizados, desde o momento em que devidos, nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13. Por fim, não verifico os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à autora benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.#>

DANIELA MIRANDA BENETTI Juiz(a) Federal

**Anexo 10 – Sentença Estadual de Aposentadoria por idade rural da senhora Janete dos Santos Lima, lote 15**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO.



PROTOCOLO-DISTRIBUIDOR	
COMARCA DE BEBEDOURO	
N.º 5944	HORA 17:00
DATA 25 / 11 / 2004	
Responsável	
As intimações da Comarca serão feitas através do Diário Oficial do Estado	



meio  
50.76

072 EP0016-0018208-1 24116 1101 284

JANETE DOS SANTOS LIMA, brasileira, casada, ruralista, portadora do RG sob o número 17.106.381 e portadora do CPF sob o número 071.060.898-50, residente e domiciliada no município de Bebedouro, Estado de São Paulo, na rua Angelo Rimoli, número 306, Bairro Jardim do Bosque, através de seus advogados que esta subscreve, procuração inclusa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR IDADE  
E/OU SISTEMA DE ECONOMIA FAMILIAR

em favor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com agente hábil a receber citação na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na avenida La Salle, n.º 250, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para no final requerer:

I - DOS FATOS

A Requerente conta atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo que durante toda sua vida prestou serviços no meio rural totalizando mais de 40 (quarenta) anos de labor.

De origem humilde, a família da Requerente morou e laborou em fazendas na zona rural de Bebedouro e cidades circunvizinhas e, com 12 (doze) anos, aproximadamente, já laborava nas respectivas propriedades rurais onde residia seus entes, porém, seus contratos de trabalho não foram anotados na carteira profissional, o que era prática comum entre os empregadores daquela época.

Casou-se e da mesma forma continuou o seu labor para ajudar seu marido no sustento de sua família, mesmo tendo uma vida em comum com seu marido, seus contratos de trabalho continuaram a serem realizados sem a devida anotação em sua C.T.P.S..

Ficou-se o tempo e nenhum empregador se preocupou em registrar os contratos de trabalho realizados pela Requerente, conseqüentemente uma vida inteira de labor se foi sem nenhum contrato de trabalho anotado.

A Requerente também tinha uma agravação: ser MULHER, pois todos nós sabemos que sempre existiu e ainda existe preconceito quanto às mulheres, tanto que nas certidões de casamentos antigas jamais constavam a profissão da esposa, ainda que laborasse igualmente ao seu esposo, sendo de praxe naquela época colocar a profissão da mulher como "doméstica", "do lar", "de prendas doméstica", etc... Contudo não podemos admitir que atitude como estas prejudiquem uma vida inteira de labor.

Não teve a Requerente nenhum registro anotado em sua C.T.P.S.. Porém, documentos em anexo, juntamente com o depoimento de testemunhas idôneas comprovaram que a requerente sempre laborou exercendo atividades rurais.

Trabalhou também a requerente com diversos empreiteiros denominados "gatos" em Fazendas, Sítios e chácaras dos municípios de Bebedouro e cidades circunvizinhas, porém, sem a devida anotação em sua Carteira Profissional.

A requerente sempre laborou como rurícola e, a partir do ano de 1994/1995, a mesma começou a trabalhar em sistema de economia familiar (Sem Terra), sendo que no ano de 1999 a requerente foi assentada com sua família, conforme comprovam documentos em anexo, estando, no entanto, a propriedade no nome de seu filho José Antônio dos Santos.

Atualmente a requerente mesmo com a idade avançada, continua laborar em sua propriedade rural, para garantir o seu sustento e de sua família.

Ante os inúmeros problemas de saúde que acomete a Requerente, bem como a idade avançada (58) a mesma procurou o Instituto-Requerido para requerer o benefício da aposentadoria por idade e ou Sistema de Economia Familiar, mas suas tentativas foram em vão e, em não obtendo êxito, procurou o Poder Judiciário para ver protegido seu direito, o que, administrativamente, torna-se impossível de ser concedido devido aos vários obstáculos colocados pela entidade Requerida para auferir qualquer benefício.

Pessoa simples e humilde, possuindo o mínimo de instrução cultural (semi-analfabeta), sem condições de garantir o próprio sustento, tendo prestado serviços por mais de 40 (quarenta) anos, estando atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, faz jus a Requerente à APOSENTADORIA POR IDADE E/OU SISTEMA DE ECONOMIA FAMILIAR nos termos do art. 201, "caput", parágrafo 7o., inciso "II" da Constituição Federal de 1.988 e Lei 8.213/91, que consistirá numa renda mensal correspondente à média das últimas contribuições ou, na falta destas, na base de um salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença, juntamente como gratificação natalina, a partir da citação.



## II - DO DIREITO

O direito da Requerente de receber os benefícios da aposentadoria por idade encontra-se embasado no art. 201, "caput", parágrafo 7., inciso II da CF/88:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Parágrafo 7.. E assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

A jurisprudência também consagra a comprovação do tempo de serviço do trabalhador rural através de prova testemunhal:

APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADES RURAIS - LEI No. 8.213/91 - TRABALHADOR RURAL AVULSO - PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - Os arts. 26, III e 39, I, da Lei no. 8.213/91 dispensam a comprovação do período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade dos segurados especiais. O exercício da atividade rural dos

"bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovada mediante prova testemunhal, desde que idônea a capacidade de frimar a convicção do julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Procedentes do STJ (RESP. 58.241-5/SP, 6a. T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchia ro, DJU, Seção 11, ed 24.04.1995, p. 10430). (TRF 4a. R. - AC 1998.04.01.018331-33PR - 6a. T. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu - DJU 16.06.1999)

APOSENTADORIA POR IDADE - Lei no. 8.213/91 . Arts. 48 e 142 c/c o art. 143. Bóia/fria. Prova exclusivamente testemunhal. Possibilidade. Juros de mora. Restando comprovado nos autos, mediante a coleta de prova testemunhal (excepcionalmente à vista da condição do demandante de bóias-frias), o requisitos idade e o exercício, pelo autor, da atividade laborativa rurícola, em período de, pelo menos, idênticos à carência - 78 meses - precede o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Os juros de mora incidem a contar a citação, à taxa de seis por cento por ano, computando-se aí a soma das prestações vencidas. (TRF 4a. R. - REO-AC 1998.04.01.043149-7 - PR 5a.T. - Rel. Juiz Tadaaqui Hirose - DJU 22.12.1999)

APOSENTADORIA POR IDADE Prova da atividade rurícola. Início razoável de prova documental. A jurisprudência da 3a. Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficientes as anotações na certidão de casamento civil. (STRJ - REsp. 235.352 - SP 6a. T. Rel. Min. Vicente Leal - dju 14.02.2000)

"APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO LABORATIVA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 106 DA LEI 8.213/91 - PREVIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

1. O art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91 - exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade rural dos últimos 05 (cinco) anos anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinuada. 2. Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme os depoimentos de fls 58/59 e documento de folha 07. 3. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício da atividade rural na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural. 4. A prova testemunhal, na ausência de documentos previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei número 8.213/91, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do CPC. 5. O artigo 143 não exige a comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuição social, contentando-se, tão somente, com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF 3a. R. Ac. 95.03.06444790-8 - 5a. T. - Rel. Juíza Ramza Tartuce - DJU 08.04.97)

E quanto ao Sistema de Economia Familiar, a jurisprudência também consagra:

TEMPO DE SERVIÇOS RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - 1. Documentos de mereça fe pública, certidão de casamento e declaração de empregador, proprietário da Fazenda, com firma reconhecida por tabelião, consignando que o autor exerce a profissão de lavrador, atendida se encontra a exigência legal de razoavel inicio de prova material. 11. Prova testemunhal segura, coincidente de detalhada, aliada a prova documental razoavel, demonstra cabalmente a veracidade do alegado na inicial e serve para comprovar o tempo de serviço requerido. 60 - 2o. T. -

Rel. Juiz Jirair Aran Meguerian  
DJU 23/06/98)



Além disso, a Lei no. 10.666/03  
seu artigo 3o. é clara ao afirmar que a qualidade de segurado não  
mais será considerada requisito essencial para a concessão da  
aposentadoria por tempo de contribuição e especial, que é o caso  
em tela.

Mais, não é preciso argumentar, o  
DIREITO da Requerente a um dos benefícios em tela é líquido e  
certo.

Diante do exposto e pelo que se  
provará durante o transcorrer da relação processual, a Requerente  
faz jus a APOSENTADORIA POR IDADE E/OU SISTEMA DE ECONOMIA FAMI-  
LIAR, instituída pelo artigo 201, "caput", parágrafo 7o., inciso  
"II" da Constituição Federal de 1.988 e Lei n. 8.213/91, equiva-  
lente à média das últimas contribuições, ou o salário mínimo vi-  
gente à época da liquidação da sentença a ser pago, mensalmente,  
a partir da data da citação juntamente com a gratificação natali-  
na.

### III - DO PEDIDO

A vista do exposto, REQUER

a) citação do Requerido para res-  
ponder a presente, sob pena de revelia e consequente confissão;

b) intimação do Requerido para com-  
parecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser  
designada;

c) a produção de todas e quaisquer  
provas em direito admitidas, notadamente a oitiva de testemunhas  
abaixo arroladas, que deverão, para tanto, serem intimadas;

1. Maria Vanubia D. dos Santos, residente e domiciliada no muni-  
cípio de Rebedouro, Estado de São Paulo, no assentamento Reage  
Brasil, número 14;

2. Rosiana de Fatima Calheiro Gonçalves, residente e domiciliada  
no município de Rebedouro, Estado de São Paulo, no assentamento  
Reage Brasil, número 19;

3. Otacilio Francisco Pereira, residente domiciliado no município  
de Rebedouro, Estado de São Paulo, no Assentamento Reage Brasil,  
número 13.

6 80

d) os benefícios da gratuidade  
 ser a Requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Tudo para que, ao final, seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE, condenando o Instituto-Requerido a pagar à Requerente uma Aposentadoria e/ou Renda de Economia Familiar e gratificação natalina, em quantidade equivalente à média das últimas 60 contribuições, ou, na falta destas, na base de 1 (um) salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença, desde a citação, devidamente acrescidos de juros de mora de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional e taxa selic de acordo com o artigo 406 do Novo Código Civil, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício, além dos demais consectários legais.

Nestes termos, dando-se a presente o valor de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

2004.

Bebedouro(SP), aos 04 de outubro de

  
 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
 Advogado OAB/SP 76.264

  
 ERICA AP. M. B. PEREIRA  
 Advogada OAB/SP 169.162



58  
79

**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
2ª Vara da Comarca de Bebedouro  
Processo n. 07201200400382110000000000

Vistos.

JANETE DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, propôs **AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, também qualificado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro nos dispositivos constantes da Lei nº 8.213/91. Para amparar sua pretensão alegou, em síntese, que conta com mais cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura, exercendo a função de rurícola. Dessa forma, pleiteou a concessão de benefício mensal equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, bem como a condenação do réu no ônus da sucumbência.

Regularmente citada, a autarquia-ré ofereceu resposta ao pedido inicial, sob a forma de contestação, pela qual alegou que a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovou, por meio de documentos, sua condição de rurícola, descumprindo, assim, exigência legal.

Houve réplica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO



**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
2ª Vara da Comarca de Bebedouro  
Processo n. 07201200400382110000000000

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 51/52).

Encerrada essa fase processual, somente a autora ofereceu suas últimas alegações, sob a forma de memoriais ( fls.54/55).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam que na data da propositura da ação contava ela com mais de cinqüenta e cinco anos de idade. Assim sendo, foi atendido o requisito exigido pelo artigo 48, § 1º, da Lei n° 8.213/91 e 201, § 7º, II, da Constituição Federal.

O tipo de atividade da autora também ficou comprovado pela documentação encartada aos autos, dando conta de que ela sempre esteve ligada a atividades rurais.

A tese lançada pela autarquia-ré, para amparar sua contrariedade à inicial, no sentido de que a autora deixou de comprovar documentalmente a sua condição de rurícola, não pode ser acolhida, já que a lei exige apenas início razoável de prova material. Ressalte-se, ademais, que em casos como o dos autos, exigir que os trabalhadores, notadamente os diaristas, façam prova documental do exercício da profissão é o mesmo que subtrair deles o direito aos benefícios criados pela legislação previdenciária, justamente para ampará-los. Ademais, como é de domínio público, os trabalhadores rurais, como os

**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

2ª Vara da Comarca de Bebedouro

Processo n. 07201200400382110000000000

"bóia-frias", não são, em sua quase totalidade, registrados pelos empreiteiros que os contratam.

De se considerar, além disso, que o dispositivo legal citado pela autarquia-ré, para exigir documentos que comprovem a condição de rurícola, não pode ser aplicável irrestritamente em processos judiciais, onde a prova testemunhal é plenamente válida e pode suprir, nesses casos, a documental, haja vista que sua produção é feita sob o crivo do contraditório e os depoimentos tomados sob compromisso. No entanto, conforme já mencionado, os documentos juntados à inicial demonstram que a autora exerce suas atividades como rurícola e constituem início mais do que razoável de prova material, que foi ratificada pela prova oral.

A falta de preenchimento do requisito do período de carência, ao contrário do que alegou a ré, não representa óbice para a concessão do benefício pleiteado, nem tampouco a alegação de perda da qualidade de segurado, pois o artigo 143 da Lei n° 8.213/91, dispensa, de maneira expressa, aquela exigência, em se tratando de trabalhador rural, considerando-o, quando nessas condições, segurado obrigatório da previdência social. De acordo com essa regra, basta que comprove o trabalho pelo tempo equivalente ao período de carência exigido para o benefício, mesmo de forma descontínua.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que a autora completou todos os requisitos

**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

2ª Vara da Comarca de Bebedouro

Processo n. 07201200400382110000000000

"bóia-frias", não são, em sua quase totalidade, registrados pelos empreiteiros que os contratam.

De se considerar, além disso, que o dispositivo legal citado pela autarquia-ré, para exigir documentos que comprovem a condição de rurícola, não pode ser aplicável irrestritamente em processos judiciais, onde a prova testemunhal é plenamente válida e pode suprir, nesses casos, a documental, haja vista que sua produção é feita sob o crivo do contraditório e os depoimentos tomados sob compromisso. No entanto, conforme já mencionado, os documentos juntados à inicial demonstram que a autora exerce suas atividades como rurícola e constituem início mais do que razoável de prova material, que foi ratificada pela prova oral.

A falta de preenchimento do requisito do período de carência, ao contrário do que alegou a ré, não representa óbice para a concessão do benefício pleiteado, nem tampouco a alegação de perda da qualidade de segurado, pois o artigo 143 da Lei n° 8.213/91, dispensa, de maneira expressa, aquela exigência, em se tratando de trabalhador rural, considerando-o, quando nessas condições, segurado obrigatório da previdência social. De acordo com essa regra, basta que comprove o trabalho pelo tempo equivalente ao período de carência exigido para o benefício, mesmo de forma descontínua.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que a autora completou todos os requisitos

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

61  
79



PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo  
2ª Vara da Comarca de Bebedouro  
Processo n. 0720120040038211000000000

necessários à concessão do benefício pretendido, sendo, portanto, procedente a pretensão deduzida em juízo.

Nos termos do que dispõe o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, IV, o benefício pleiteado será pago na base de um salário mínimo, até porque, não se admite seja inferior.

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e o faço para condenar a Autarquia-ré a pagar à autora, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria por idade rural, no valor equivalente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação, a partir da citação, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais não são devidas, em virtude de lei.

P.R.I.

Bebedouro, 15 de agosto de 2007.

Amílcar Gomes da Silva.

- Juiz de Direito -

Ciente IMSS  
em 16.10.2007

André Luis da Silva Costa  
Procurador Federal  
OAB/SP 210.855 - Matr. 1.480.219

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença ac  
livro próprio n. 66 às fls. 192/195

sob n. 998/07

Em 04 de 09 de 2007

Eu, Neleide de Jesus Esc. subsc

Neusa Ap. de S. do R. da Silva  
Escriventa Esc. Judiciário  
Matr. 312.832-2